

UNIVERSIDADE DO VALE DO ITAJAÍ – UNIVALI
VICE-REITORIA DE PESQUISA, PÓS-GRADUAÇÃO E INOVAÇÃO
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO STRICTO SENSU EM CIÊNCIA JURÍDICA – PPCJ
CURSO DE MESTRADO EM CIÊNCIA JURÍDICA – CMCJ
ÁREA DE CONCENTRAÇÃO: FUNDAMENTOS DO DIREITO POSITIVO
LINHA DE PESQUISA: DIREITO AMBIENTAL, TRANSNACIONALIDADE E
SUSTENTABILIDADE
PROJETO DE PESQUISA: DIREITO AMBIENTAL, TRANSNACIONALIDADE E
SUSTENTABILIDADE
CONVÊNIO DA DUPLA TITULAÇÃO: UNIVERSIDAD DE ALICANTE

**O DEVER JURÍDICO DO ESTADO BRASILEIRO DE
ERRADICAR A POBREZA: NOTAS A PARTIR DO
PARADIGMA DA SUSTENTABILIDADE E DOS
FENÔMENOS DA GLOBALIZAÇÃO E DA
TRANSNACIONALIDADE**

ANDRÉ DA SILVA SILVEIRA

Itajaí-SC, setembro de 2023

UNIVERSIDADE DO VALE DO ITAJAÍ – UNIVALI

VICE-REITORIA DE PESQUISA, PÓS-GRADUAÇÃO E INOVAÇÃO

PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO STRICTO SENSU EM CIÊNCIA JURÍDICA – PPCJ

CURSO DE MESTRADO EM CIÊNCIA JURÍDICA – CMCJ

ÁREA DE CONCENTRAÇÃO: FUNDAMENTOS DO DIREITO POSITIVO

LINHA DE PESQUISA: DIREITO AMBIENTAL, TRANSNACIONALIDADE E SUSTENTABILIDADE

PROJETO DE PESQUISA: DIREITO AMBIENTAL, TRANSNACIONALIDADE E SUSTENTABILIDADE

CONVÊNIO DA DUPLA TITULAÇÃO: UNIVERSIDAD DE ALICANTE

**O DEVER JURÍDICO DO ESTADO BRASILEIRO DE
ERRADICAR A POBREZA: NOTAS A PARTIR DO
PARADIGMA DA SUSTENTABILIDADE E DOS
FENÔMENOS DA GLOBALIZAÇÃO E DA
TRANSNACIONALIDADE**

ANDRÉ DA SILVA SILVEIRA

Dissertação submetida ao Curso de Mestrado em
Ciência Jurídica da Universidade do Vale do Itajaí –
UNIVALI, como requisito parcial à obtenção do título
de Mestre em Ciência Jurídica.

Orientadora: Professora Doutora Heloise Siqueira Garcia

Coorientador: Professor Doutor Gabriel Real Ferrer

Itajaí-SC, setembro de 2023

AGRADECIMENTOS

- a minha família, meu pai (*in memoriam*), minha mãe, minha esposa, meus irmãos e sobrinhos pelo apoio e importância em minha vida;
- ao egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina e todo seu corpo diretivo (Presidência, Corregedoria e Academia Judicial), pelo estímulo à formação contínua de magistrados, o que me possibilitou realizar esse mestrado;
- aos meus orientadores, Dra. Heloise Siqueira Garcia e Dr. Gabriel Real Ferrer, pelas valiosas lições e tempo despendido;
- à equipe de servidores da 2ª Vara Cível da comarca de Caçador-SC;
- a todo corpo de professores e funcionários da Univali e da *Universidad* de Alicante.

DEDICATÓRIA

À Bruna, minha companheira de vida

TERMO DE ISENÇÃO DE RESPONSABILIDADE

Declaro, para todos os fins de direito, que assumo total responsabilidade pelo aporte ideológico conferido ao presente trabalho, isentando a Universidade do Vale do Itajaí, a Coordenação do Curso de Mestrado em Ciência Jurídica, a Banca Examinadora e o Orientador de toda e qualquer responsabilidade acerca deste.

Itajaí-SC, setembro de 2023


André da Silva Silveira
Mestrando

PÁGINA DE APROVAÇÃO

MESTRADO

Conforme Ata da Banca de Defesa de Mestrado, arquivada na Secretaria do Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Ciência Jurídica PPCJ/UNIVALI, em 11/10/2023, às quatorze horas e trinta minutos, o mestrando André da Silva Silveira fez a apresentação e defesa da Dissertação, sob o título “O DEVER JURÍDICO DO ESTADO BRASILEIRO DE ERRADICAR A POBREZA: NOTAS A PARTIR DO PARADIGMA DA SUSTENTABILIDADE E DOS FENÔMENOS DA GLOBALIZAÇÃO E DA TRANSNACIONALIDADE”.

A Banca Examinadora foi composta pelos seguintes professores: Doutora Heloise Siqueira Garcia (UNIVALI), como presidente e orientadora, Doutor Gabriel Real Ferrer (UA), como coorientador, Doutor Levi Hulse (UNIARP), como membro e Doutora Denise Schmitt Siqueira Garcia (UNIVALI), como membro suplente. Conforme consta em Ata, após a avaliação dos membros da Banca, a Dissertação foi aprovada.

Por ser verdade, firmo a presente.

Itajaí (SC), 11 de outubro de 2023.



PROF. DR. PAULO MÁRCIO DA CRUZ
Coordenador/PPCJ/UNIVALI

ROL DE ABREVIATURAS E SIGLAS

CRFB	Constituição da República Federativa do Brasil
ODM'S	Objetivos de Desenvolvimento do Milênio
ODS's	Objetivos de Desenvolvimento Sustentável
ONG's	Organizações Não Governamentais
ONU	Organização das Nações Unidas
PNUD	Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento

ROL DE CATEGORIAS

Dimensão social da sustentabilidade: aquela que não admite um modelo que seja excludente, na medida que não se poderia admitir a sobrevivência de somente alguns “ou do estilo oligárquico relapso e indiferente, que nega à conexão de todos os seres e a ligação de tudo [...] e, desse modo, a própria natureza imaterial do desenvolvimento.” ¹

Direito ao desenvolvimento: “[...] um direito humano inalienável, em virtude do qual toda pessoa e todos os povos estão habilitados a participar do desenvolvimento econômico, social, cultural e político, a ele contribuir e dele desfrutar [...]”. ²

Espaço jurídico transnacional: possível novo modelo de espaço jurídico que mediará as relações políticas, sociais, e econômicas locais e regionais com as globalizadas ou mundializadas.³

Globalização: processo histórico multifatorial - político, econômico, social e cultural que aproxima os povos e indivíduos, ao mesmo tempo em que aprofunda o abismo econômico e social entre os mais ricos e pobres [...] processo aberto e indeterminado cujo atual resultado é meramente contingencial, ou seja, é possível que ela seja dirigido para outro rumo.⁴

Objetivos de Desenvolvimento Sustentável: “reflexos do atual estágio dos direitos humanos globalmente considerados [...]”.⁵ “Alguns objetivos e metas consistem verdadeiramente em reiteraões de direitos civis e políticos e direitos

¹ FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade:** direito ao futuro. 1ª ed. 1ª reimp. Belo Horizonte: Fórum, 2011, p. 39.

² ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração sobre o direito ao desenvolvimento**, 1986. Disponível em: <https://www.ohchr.org/en/human-rights/universal-declaration/translations/portuguese?LangID=por>. Acesso em 05.02.2023.

³ CRUZ, Paulo Márcio. **Da soberania à transnacionalidade**. Democracia, direito e Estado no século XXI. Itajaí: Univali, 2011, p.19.

⁴ SEBASTIÁN, Luis de. *Globalización: mitos y realidad*. In: BARTLET, Enric R. e BRADAJÍ, M.ª Dolores. **Globalización y derechos humanos**. Barcelona: 2010, J. M. Bosch Editor, p. 27.

⁵ SILVEIRA, Vladimir Oliveira da; PEREIRA, Tais Mariana Lima. Uma nova compreensão dos direitos humanos na contemporaneidade a partir dos objetivos de desenvolvimento sustentável (ODS). **Revista Jurídica Unicesumar**, São Paulo, v.18, n. 3, set./dez, 2018, p. 924.

econômicos, sociais e culturais já consagrados (direitos de primeira e segunda geração).”⁶ Outros, por sua vez, têm relação com a implementação de tais direitos, precipuamente os sociais e atestam meios concretos de se alcançar o desenvolvimento sustentável, “inclusive no que toca a questões financeiras, de disponibilização de crédito e de crescimento econômico dos países, consistindo assim em preceitos relativos aos direitos de terceira geração.” ⁷

Pobreza: “falta de acesso a direitos sociais básicos de um mínimo existencial sindicalizável [...]”⁸, compreendidos estes como aqueles que “garantam um nível de satisfação pessoal que possibilite o empoderamento de pessoas nas suas liberdades.” ⁹

Sustentabilidade: um princípio constitucional, de eficácia direta e imediata, que impõe a responsabilidade ao Estado e à sociedade de concretizar, solidariamente, o desenvolvimento material e imaterial, “socialmente inclusivo, durável e equânime, ambientalmente limpo, inovador, ético e eficiente”, com objetivo de assegurar a todos, às presentes e futuras gerações, o direito ao bem-estar físico, psíquico e espiritual.¹⁰

Transnacionalidade: “Abordar a transnacionalidade como fenômeno significa cogitar a possibilidade de modificar as concepções sobre as relações transpassantes que afetam direta ou indiretamente a todos, a fim de ordenar um claro senso de responsabilidade com relação aos efeitos das ações políticas e

⁶ SILVEIRA, Vladimir Oliveira da; PEREIRA, Tais Mariana Lima. Uma nova compreensão dos direitos humanos na contemporaneidade a partir dos objetivos de desenvolvimento sustentável (ODS). **Revista Jurídica Unicesumar**, São Paulo, v.18, n.3, set./dez. 2018, p. 924.

⁷ SILVEIRA, Vladimir Oliveira da; PEREIRA, Tais Mariana Lima. Uma nova compreensão dos direitos humanos na contemporaneidade a partir dos objetivos de desenvolvimento sustentável (ODS). **Revista Jurídica Unicesumar**, São Paulo, v.18, n.3, set./dez. 2018, p. 924.

⁸ GARCIA, Heloíse Siqueira. **Mecanismos transnacionais de combate à pobreza:** uma possibilidade de análise a partir da solidariedade sustentável, da economia e da governança ambiental. 2019. Tese (Doutorado em Ciência Jurídica), Univali, Itajaí, 2019, p. 99. Disponível em <https://www.univali.br/Lists/TrabalhosDoutorado/Attachments/251/TESE%20HELOISE%20SIQUEIRA%20GARCIA%20final.pdf>. Acesso em 23.04.2023.

⁹ GARCIA, Heloíse Siqueira. **Mecanismos transnacionais de combate à pobreza:** uma possibilidade de análise a partir da solidariedade sustentável, da economia e da governança ambiental. 2019. Tese (Doutorado em Ciência Jurídica), Univali, Itajaí, 2019, p. 99. <https://www.univali.br/Lists/TrabalhosDoutorado/Attachments/251/TESE%20HELOISE%20SIQUEIRA%20GARCIA%20final.pdf>. Acesso em 23.04.2023.

¹⁰ FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade:** direito ao futuro. 1ª ed. 1ª reimp. Belo Horizonte: Fórum, 2011, p. 147.

econômicas em um mundo globalizado. Além disso, as alterações propiciadas pela globalização deram origem a novas situações antes não vivenciadas nem pensadas, devido à sua abrangência e característica de fato novo, atualmente circundadas por articulações que diferem do espaço real e não mais atendem a espaços territoriais pré-definidos.”¹¹ Possui características próprias e distintas da globalização tais como: desterritorialização, a expansão capitalista, o enfraquecimento da soberania e emergência de um ordenamento jurídico à margem do Estado.¹²

¹¹ PIFFER, Carla; CRUZ, Paulo Márcio (2019). A transnacionalidade, as migrações transnacionais e os direitos dos trabalhadores migrantes. **Revista Jurídicas**, 16 (2), 11-28, p. 15. Disponível em: <https://revistasojs.ucaldas.edu.co/index.php/juridicas/article/view/55/38>. Acesso em 10.09.2023.

¹² CRUZ, Paulo Márcio; STELZER, Joana. **Direito e Transnacionalidade**. Curitiba: Juruá, Ed., 2009, p. 50.

SUMÁRIO

RESUMO	XII
RESUMEN.....	XIV
INTRODUÇÃO.....	16
CAPÍTULO 01.....	20
DUAS PREMISSAS: O VETOR SUSTENTABILIDADE E OS FENÔMENOS DA GLOBALIZAÇÃO E DA TRANSNACIONALIDADE	20
1.1 EPISTEMOLOGIA DA SUSTENTABILIDADE E SEU RECONHECIMENTO COMO PARADIGMA CIENTÍFICO	25
1.2 DIMENSÃO SOCIAL DA SUSTENTABILIDADE.....	37
1.3 GLOBALIZAÇÃO E TRANSNACIONALIDADE	42
CAPÍTULO 02.....	51
A ERRADICAÇÃO DA POBREZA SOB O PRISMA INTERNACIONAL	51
2.1 UMA DEFINIÇÃO JURÍDICA DE POBREZA	53
2.2 O COMBATE À POBREZA COMO DIREITO HUMANO - O CAMINHO ATÉ OS ODS'S.....	61
2.3 O ESTADO COMO PRINCIPAL SUJEITO INTERNACIONAL	71
CAPÍTULO 03.....	77
A POBREZA NO BRASIL E O SEU ENFRENTAMENTO	77
3.1 A POBREZA NO BRASIL COMO FENÔMENO ESTRUTURAL	80
3.2 O DEVER JURÍDICO DO ESTADO BRASILEIRO DE ERRADICAR A POBREZA: NECESSIDADE DE REAFIRMAÇÃO E AMPLIAÇÃO DO ESTADO DE BEM-ESTAR SOCIAL	87
3.3 O ESTADO BRASILEIRO COMO GUARDIÃO DE DIREITOS	116
CONSIDERAÇÕES FINAIS	124
REFERÊNCIA DAS FONTES CITADAS	133

RESUMO

A presente Dissertação está inserida área de concentração Fundamentos do Direito Positivo e na Linha de Pesquisa Direito Ambiental, Transnacionalidade e Sustentabilidade, e no Projeto de Pesquisa Direito Ambiental, Transnacionalidade e Sustentabilidade, do Programa de Pós-graduação *stricto sensu* em Ciência Jurídica da UNIVALI. O objetivo institucional é obter o título de Mestre em Ciência Jurídica pela Univali, em dupla titulação com o *Máster en Derecho Ambiental y de La Sostenibilidad* da *Universidad* de Alicante. A Dissertação tem por objetivo científico analisar o dever jurídico do Estado brasileiro de erradicar a pobreza, a partir das premissas conceituais da sustentabilidade, da globalização e da transnacionalidade. O problema central é o questionamento sobre a delimitação do atual papel do Estado brasileiro na erradicação da pobreza face o paradigma da sustentabilidade e os fenômenos da globalização e da transnacionalidade. As hipóteses são que: a) o paradigma da sustentabilidade e os fenômenos da globalização e da transnacionalidade reforçam o dever jurídico do Estado brasileiro de atuar para erradicação da pobreza e sua condição de principal agente responsável por tal objetivo, bem como que, b) em que pesem as dificuldades advindas do enfraquecimento da soberania no atual contexto global, há ainda um vasto campo que permite ao Estado brasileiro atuar para enfrentamento da questão, sobretudo por meio de um reforço e aprimoramento da ideia de Estado de bem-estar social. A dissertação foi dividida em três capítulos. No primeiro capítulo, aborda-se a ideia de sustentabilidade, sua configuração como um paradigma para a ciência e o direito, suas dimensões, sobretudo a social, bem como os fenômeno da globalização e da transnacionalidade e suas repercussões jurídicas, principalmente naquilo que afeta a soberania dos Estados Nacionais. Ao capítulo segundo, trata-se da erradicação da pobreza na perspectiva global e analisa-se a possibilidade de estabelecimento de um conceito jurídico de pobreza à luz da ideia do direito das pessoas ao desenvolvimento, bem como o combate à pobreza como uma questão de direitos humanos. No terceiro e último capítulo, expõe-se, inicialmente, um breve esboço histórico acerca da pobreza no Brasil, suas causas estruturais e contingenciais e, posteriormente, trata-se do dever jurídico do Estado brasileiro de erradicar a pobreza, na atual conjuntura mundial globalizada, bem como da perspectiva de compreensão desta instituição como um guardião de direitos. A partir da pesquisa, apresenta-se como resultados que o valor da sustentabilidade e o fenômeno da globalização e da transnacionalidade reforçam o dever jurídico do Estado brasileiro de atuar para erradicação da pobreza, à luz dos pactos internacionais do qual o país é signatário, de sua carta constitucional, bem como que remanesce um vasto campo de atuação do Estado brasileiro para enfrentamento do tema, que pode ser agrupado em três eixos principais: a) manutenção e expansão dos serviços públicos essenciais e programas de transferência de renda, inclusive mediante a instituição de uma renda básica de caráter universal; b) reforma democráticas das suas instituições, de modo a ampliar a participação popular, sobretudo com vista à discussão e adoção de programas de Estado voltados à diminuição da extrema desigualdade econômica e social que caracteriza o país; c) liderança e fomento de uma governança, constituída por empresas e organizações civis que atue de forma coordenada para a consecução da finalidade prevista no ODS n 1. A pesquisa foi bibliográfica e os resultados obtidos por meio do método indutivo.

Durante a pesquisa, foram acionadas as técnicas do referente, da categoria e do conceito operacional.

Palavras-chave: Sustentabilidade; Globalização; Transnacionalidade; Pobreza; Estado de bem-estar social.

RESUMEN

Esta Disertación esta insertada en el ámbito de la concentración Fundamentos del Derecho Positivo y en la Línea de Investigación Derecho Ambiental, Transnacionalidad y Sostenibilidad, y en el Proyecto de Investigación en Derecho Ambiental, Transnacionalidad y Sostenibilidad, del Programa de Posgrado en Ciencias Jurídicas stricto sensu de la UNIVALI. El objetivo institucional es obtener el título de Máster en Ciencias Jurídicas de Univali, en doble titulación con el Máster en Derecho Ambiental y de La Sostenibilidad de la Universidad de Alicante. La Disertación tiene como objetivo científico analizar el deber jurídico del Estado brasileño de erradicar la pobreza, a partir de las premisas conceptuales de sostenibilidad, globalización y transnacionalidad. El problema central es el cuestionamiento sobre la delimitación del papel actual del Estado brasileño en la erradicación de la pobreza frente al paradigma de la sostenibilidad y los fenómenos de la globalización y la transnacionalidad. Las hipótesis son que: a) el paradigma de la sostenibilidad y los fenómenos de globalización y transnacionalidad refuerzan el deber jurídico del Estado brasileño de actuar para la erradicación de la pobreza, su condición de principal agente responsable de ese objetivo, así como que, b) sin embargo de la dificultades derivadas del debilitamiento de la soberanía en el actual contexto global, aún existe un vasto campo que permite al Estado brasileño actuar para enfrentar el problema, sobre todo a través del fortalecimiento y perfeccionamiento de la idea de estado de bienestar. La disertación se dividió en tres capítulos. En el primer capítulo se aborda la idea de sostenibilidad, su configuración como paradigma de la ciencia y el derecho, sus dimensiones, especialmente la social, así como el fenómeno de la globalización y la transnacionalidad y sus repercusiones jurídicas, principalmente en lo que afecta la soberanía de los estados nacionales. El segundo capítulo aborda la erradicación de la pobreza en una perspectiva global y analiza la posibilidad de establecer un concepto jurídico de pobreza a la luz de la idea del derecho de las personas al desarrollo, así como la lucha contra la pobreza como una cuestión de derechos humanos. En el tercero y último capítulo, se expone un breve esbozo histórico de la pobreza en Brasil, sus causas estructurales y contingentes y, posteriormente, se aborda el deber jurídico del Estado brasileño de erradicar la pobreza, en la actual situación mundial globalizada, así como desde la perspectiva de entender esta institución como guardiana de derechos. A partir de la investigación, se presenta como resultados que el valor de la sostenibilidad y el fenómeno de la globalización y la transnacionalidad refuerzan el deber jurídico del Estado brasileño de actuar para la erradicación de la pobreza, a la luz de los pactos internacionales de los que el país es signatario, de su carta constitucional, así como que queda un vasto campo de acción del Estado brasileño para enfrentar la cuestión, que se puede agrupar en tres ejes principales: a) mantenimiento y expansión de los servicios públicos esenciales y programas de transferencia de renta, incluso a través de la institución de un ingreso básico universal; b) la reforma democrática de sus instituciones, a fin de ampliar la participación popular, especialmente con miras a discutir y aprobar programas de Estado tendientes a reducir la extrema desigualdad económica y social que caracteriza el país; c) liderazgo y promoción

de la gobernanza, conformado por empresas y organizaciones civiles que actúan de manera coordinada para lograr el propósito planteado en el ODS n 1. La investigación fue bibliográfica y los resultados obtenidos a través del método inductivo. Durante la investigación se utilizaron las técnicas de referente, categoría y concepto operacional.

Palabras clave: Sostenibilidad; Globalización; Transnacionalidad; Pobreza; Estado de bienestar social.

INTRODUÇÃO

A intensificação do fenômeno da globalização nas últimas décadas, com o consequente surgimento de espaços em que se opera a transnacionalidade, tem suscitado debates e questionamentos sobre a possibilidade de os Estados Nacionais atuarem de modo efetivo na resolução de problemas cujas causas e efeitos ultrapassam suas fronteiras e o alcance de sua soberania.

Ao mesmo tempo, a imperiosa e urgente necessidade de constituição de uma sociedade sustentável, diante do risco concreto de extinção da nossa espécie, exige um compromisso sério das entidades públicas e privadas, sobretudo dos Estados, na adoção de posturas efetivas para atingimento das metas formuladas.

Há, portanto, uma situação paradoxal na qual está inserida o Estado - essa instituição política secular -, pois, ao passo em que vê limitações a sua soberania, dele se exige uma atuação cada vez mais forte e efetiva.

É nesse contexto, que procurar-se-á analisar o dever jurídico do Estado brasileiro de erradicar a pobreza. Ou seja, verificar a postura jurídica a ser adotada pelo Brasil, à luz de sua Constituição Federal e dos compromissos internacionais que assumiu, num contexto de globalização e transnacionalidade e busca global por uma sociedade sustentável.

A pesquisa está inserida na área de concentração Fundamentos do Direito Positivo, na Linha de Pesquisa Direito Ambiental, Sustentabilidade e Transnacionalidade e no Projeto de Pesquisa Direito Ambiental, Sustentabilidade e Transnacionalidade, do Programa de Pós-graduação *stricto sensu* em Ciência Jurídica da Univali. Durante o seu desenvolvimento, no período de abril de junho de 2023, também foram realizadas atividades acadêmicas na *Universidad* de Alicante, na Espanha, no programa de *Máster en Derecho Ambiental y de la Sostenibilidad*, consistentes em aulas expositivas, seminários e pesquisa bibliográfica.

A pesquisa se adequa à produção científica que tem como escopo a observância dos Objetivos do Desenvolvimento Sustentável (ODS's), eis que dialoga com o conteúdo dos objetivos e suas metas e da própria Agenda 2030, em especialmente em relação ao ODS n. 1: Erradicação da Pobreza. Acabar com a pobreza em todas as suas formas, em todos os lugares.

O objetivo institucional da presente Dissertação é obter o título de Mestre em Ciência Jurídica pelo Curso de Mestrado Acadêmico em Ciência Jurídica – CMCJ vinculado ao Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Ciência Jurídica – CPCJ - da Universidade do Vale do Itajaí – UNIVALI em dupla titulação com o *Máster en Derecho Ambiental y de La Sostenibilidad da Universidad de Alicante*.

O seu objetivo científico é analisar o dever jurídico do Estado brasileiro de erradicar a pobreza, a partir das premissas conceituais da sustentabilidade, da globalização e da transnacionalidade.

São objetivos específicos da presente pesquisa: a) evidenciar que a sustentabilidade constitui um novo paradigma para o direito; b) demonstrar que o objetivo de erradicação da pobreza é corolário, além do fundamento da dignidade humana, do paradigma da sustentabilidade e sua dimensão social; c) verificar a possibilidade de formulação de um conceito científico-jurídico de pobreza; d) apresentar as causas históricas, políticas, econômicas e sociais da pobreza endêmica no Brasil.

A pesquisa apresenta como problema central o questionamento sobre a delimitação do atual papel do Estado brasileiro na erradicação da pobreza face o paradigma da sustentabilidade e os fenômenos da globalização e da transnacionalidade. Assim, objetiva-se verificar se a ideia de sustentabilidade, compreendida para os fins do trabalho, como um novo paradigma científico, somada aos fenômenos da globalização e da transnacionalidade implicam alguma modificação na compreensão dessa obrigação constitucional, bem como na postura do estado brasileiro para sua consecução.

A partir de todo esse contexto, as hipóteses levantadas são as seguintes: a) O paradigma da sustentabilidade e os fenômenos da globalização e da transnacionalidade reforçam o dever jurídico do Estado brasileiro de atuar para erradicação da pobreza, bem como a sua condição de principal agente responsável por tal objetivo; b) Não obstante as dificuldades advindas do enfraquecimento da soberania no atual contexto global, há ainda um vasto campo que permite ao Estado brasileiro atuar para enfrentamento da questão, sobretudo por meio de um reforço e aprimoramento da ideia de *welfare state*.

Os resultados do trabalho de exame das hipóteses estão expostos na presente dissertação, de forma sintetizada, como segue.

No primeiro capítulo, aborda-se a ideia de sustentabilidade, sua configuração como um paradigma para a ciência e o direito, suas dimensões, sobretudo a social, bem como os fenômeno da globalização e da transnacionalidade e suas repercussões jurídicas, principalmente naquilo que afeta a soberania dos Estados Nacionais.

Ao capítulo segundo, trata-se da erradicação da pobreza na perspectiva global e analisamos a possibilidade de estabelecimento de um conceito jurídico de pobreza à luz da ideia do direito das pessoas ao desenvolvimento, bem como o combate à pobreza como uma questão de direitos humanos.

No terceiro e último capítulo, expõe-se, inicialmente, um breve esboço histórico acerca da pobreza no Brasil, suas causas estruturais e contingenciais e, posteriormente, trata-se do dever jurídico do Estado brasileiro de erradicar a pobreza, na atual conjuntura mundial globalizada, bem como da perspectiva desta instituição como um guardião de direitos.

O presente Relatório de Pesquisa se encerra com as Considerações Finais, nas quais são apresentados os principais aspectos conclusivos da Dissertação.

A pesquisa tem enfoque na área do conhecimento das Ciências Sociais Aplicadas, pois se concentra no estudo das transformações da sociedade

e do Estado Moderno, e está vinculada ao Programa de pós-graduação em Ciência Jurídica da Univali, precisamente à linha de pesquisa “Direito Ambiental, Sustentabilidade e Transnacionalidade”.

Embora a pesquisa tenha se especificado no papel do Estado brasileiro na erradicação da pobreza, há grande relevância na realização da dupla titulação com a *Universidad de Alicante*, a fim de pesquisar as referências estrangeiras, sobretudo de língua espanhola, quanto às categorias sustentabilidade, transnacionalidade e globalização e, de forma geral, quanto à compreensão do papel do Estado de bem estar social na atualidade.

Os resultados foram obtidos consoante o método indutivo¹³, ao se partir de ideias particulares como sustentabilidade, globalização, transnacionalidade, pobreza e direito ao desenvolvimento para se chegar ao tema central da pesquisa, qual seja, o dever jurídico do Estado brasileiro de atuar para erradicação da pobreza. Durante a pesquisa, foram acionadas as técnicas do referente¹⁴, da categoria¹⁵, do conceito operacional¹⁶ e da pesquisa bibliográfica¹⁷. Após a leitura do material bibliográfico, iniciou-se a análise do conteúdo a partir das categorias selecionadas indicadas acima, bem como a correlação entre elas, com a apresentação do resultado em dois pontos para melhor compreensão.

A pesquisa foi possibilitada por meio de bolsa de estudos concedida pelo Tribunal de Justiça de Santa Catarina, por meio de sua Academia Judicial.

¹³ “[...] pesquisar e identificar as partes de um fenômeno e colecioná-las de modo a ter uma percepção ou conclusão geral (...)”. PASOLD, Cesar Luiz. **Metodologia da pesquisa jurídica: teoria e prática**. 14 ed. rev., atual. e ampl. Florianópolis: Empório Modara, 2018, p. 114.

¹⁴ “[...] explicitação prévia do(s) motivo(s), do(s) objetivo(s) e do produto desejado, delimitando o alcance temático e de abordagem para a atividade intelectual, especialmente para uma pesquisa.” PASOLD, Cesar Luiz. **Metodologia da pesquisa jurídica: teoria e prática**. 14 ed. rev., atual. e ampl. Florianópolis: Empório Modara, 2018, p. 69.

¹⁵ “[...] palavra ou expressão estratégica à elaboração e/ou à expressão de uma ideia.” PASOLD, Cesar Luiz. **Metodologia da pesquisa jurídica: teoria e prática**. 14 ed. rev., atual. e ampl. Florianópolis: Empório Modara, 2018, p. 41.

¹⁶ “[...] uma definição para uma palavra ou expressão, com o desejo de que tal definição seja aceita para os efeitos das ideias que expomos (...)”. PASOLD, Cesar Luiz. **Metodologia da pesquisa jurídica: teoria e prática**. 14 ed. rev., atual. e ampl. Florianópolis: Empório Modara, 2018, p. 58.

¹⁷ “Técnica de investigação em livros, repertórios jurisprudenciais e coletâneas legais”. PASOLD, Cesar Luiz. **Metodologia da pesquisa jurídica: teoria e prática**. 14 ed. rev., atual. e ampl. Florianópolis: Empório Modara, 2018, p. 217.

CAPÍTULO 01

DUAS PREMISSAS: O VETOR SUSTENTABILIDADE E OS FENÔMENOS DA GLOBALIZAÇÃO E DA TRANSNACIONALIDADE

A partir das últimas décadas, num processo que teve como marco inicial simbólico a Conferência de Estocolmo na década de 70¹⁸, a ideia de construção de uma sociedade sustentável foi colocada na ordem do dia das discussões políticas, sociais e econômicas, tanto no âmbito acadêmico, quanto nos fóruns políticos internacionais nos quais tomam assento os Estados Nacionais e outras organizações da sociedade civil.

A percepção de que o progresso econômico não pode prescindir do adequado manejo dos recursos ambientais, bem como de uma distribuição de renda menos desigual, por parte dos líderes das grandes potências mundiais, o que, aliás, já era alertado pelos ambientalistas há considerável tempo¹⁹, colocou a sustentabilidade como premissa básica das discussões internacionais acerca dos planos de desenvolvimento econômico e social da sociedade globalizada.

É que a excessiva interferência humana no meio ambiente, que trouxe como resultado o inegável aquecimento global e os evidentes efeitos dele

¹⁸ “A Declaração de Estocolmo, aprovada na Conferência da ONU sobre o Meio Ambiente Humano (1972), serviu de paradigma e referencial ético para a comunidade internacional, abrindo o caminho para que as constituições nacionais positivassem o meio ambiente ecologicamente equilibrado como um direito humano fundamental.” KRELL, Andreas Joachim. Art. 225. In: GOMES CANOTILHO, J.J.; MENDES, Gilmar Ferreira; SARLET, Ingo Wolfgang; STRECK, Lênio Luiz (coord.). **Comentários à Constituição do Brasil**. 2. ed. São Paulo: Saraiva/Almedina, 2018, p. 2177.

¹⁹ Sobre o tema, Garcia destaca a obra de Rachel Carson “Fábula para o Amanhã”: “Embora não necessariamente a pioneira no movimento ambientalista, que desde os anos 50 já era gestado tanto na Europa quanto nos Estados Unidos, ela cumpriu um papel fundamental com sua obra e projetou para o espaço público o debate a respeito da responsabilidade da ciência, dos limites do progresso tecnológico e da relação entre humano e natureza.” GARCIA, Denise Shmitt Siqueira. O caminho para sustentabilidade. **Debates Sustentáveis: Análise Multidimensional e Governança Ambiental**. Itajaí UNIVALI, p. 8-30, 2015, p. 9. Disponível em: <https://www.univali.br/vida-no-campus/editora-univali/e-books/Documents/ecjs/E-book%202015%20DEBATES%20SUSTENT%C3%81VEIS%20AN%C3%81LISE%20MULTIDIMENSIONAL%20E%20GOVERNAN%C3%87A%20AMBIENTAL.pdf#page=8>. Acesso em 02.02.2023.

decorrentes, tais como o aumento do nível de mares, a extinção de espécies animais, a piora da qualidade do ar, as queimadas, maremotos, terremotos, tufões, tudo isso de modo a colocar a própria sobrevivência humana em risco, colocou um alerta de urgência na necessidade de se travar uma séria discussão sobre a questão ambiental.

Nesse ponto, aponta-se que a interferência direta e descomunal do homem sobre o meio ambiente não é um fenômeno exclusivo do capitalismo moderno predatório, ainda que ele, inegavelmente, a tenha superlativizado em patamares colossais. Há estudos que demonstram que houve decisiva influência humana no episódio da extinção da chamada megafauna, sobretudo na América e na Oceania.²⁰

Sem embargo disso, Milaré²¹ destaca que a Terra tem se tornado progressivamente insustentável e que passados duzentos anos da revolução industrial nos aproximamos de um “apocalipse insustentável”, a apontar ainda que o mundo natural, recebido das milenares gerações anteriores com a incumbência de legá-lo às próximas, de forma repentina tornou-se insustentável.

Além disso, destaca-se que, a par do entendimento da necessidade de se limitar a ação antrópica sobre o meio ambiente, a tomada de consciência da

²⁰ A propósito do tema, explicitam FUNARI e NOELI: “No continente americano, viviam animais gigantescos, conhecidos como megafauna, como é o caso das preguiças gigantes e dos glipdotes, no território brasileiro. Por que eles desapareceram? Alguns estudiosos atribuem a sua extinção à mudança climática que levou o clima do Holoceno, entre 8 e 10 mil AP, a ficar mais quente e parecido com o atual. Outros pesquisadores, sem descartar a importância da mudança climática, mencionam a possibilidade de doenças terem ocasionado grandes mortandades entre os animais. Nesse caso, o homem poderia ter contribuído, pois pode ter introduzido na América animais domésticos que contaminaram animais selvagens com suas doenças. No século XIX, certas regiões da África testemunharam precisamente esse fenômeno, quando a introdução de gado europeu acabou levando à extinção de espécies africanas nativas de antílopes e outros bichos. Um terceiro fator pode ter sido a caça predadora que teria levado à extinção desses animais de dimensões descomunais. Essa última hipótese encontra reforço em pesquisas recentes realizadas em outro continente, a Oceania. Lá constatou-se que nada menos que 55 espécies de vertebrados, como cangurus gigantes e pássaros do tamanho de perus, desapareceram por volta de 46 mil anos atrás, ou seja, cerca de 5 a 10 mil anos depois da chegada do ser humano àquele continente. A mesma correlação entre a chegada do homem e a extinção da megafauna pode ser constatada na Nova Zelândia e em Madagáscar.” FUNARI, Pedro Paulo e NOELI, Francisco Silva. **Pré-história do Brasil**. 4. ed., 9 reimpressão. São Paulo: Contexto, 2021, p. 56.

²¹ MILARÉ, Edis. **Direito do ambiente**. 12. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020, p. 52.

escassez de recursos naturais para manutenção do atual estilo de vida das populações dos países desenvolvidos impôs a necessidade de se repensar o atual modelo econômico-social, centrado no excessivo consumismo, a fim de equacionar questões imprescindíveis para uma sociedade que se pretende efetivamente democrática.²²

Nesse ponto, a pandemia da COVID-19, que teve auge nos anos de 2020 a 2022, demonstrou a fragilidade do modelo social-econômico atual, caracterizado por uma ampla e profunda desigualdade social, já que a necessidade de paralisação, ainda que temporária e parcial, das atividades, trouxe a insegurança alimentar a milhões de pessoas.²³ Noutro vértice, a Guerra entre Rússia e Ucrânia, deflagrada no ano de 2022, com a consequente dificuldade de obtenção de gás por parte dos países da Europa, reforçou a urgência da necessidade de se repensar a questão da energia verde.

Finalmente, a globalização e o cada vez mais rápido progresso tecnológico com as questões sociais e éticas que trazem em seu bojo, do mesmo modo, impõem um novo pensar da sociedade. A robótica e a inteligência artificial com as consequências de diminuição de empregos fixos, a volatilidade das relações de trabalho e a perda das garantias trabalhistas e previdenciárias, o aumento da pobreza e da fome trazem à luz um questionamento ético acerca do

²² “Assim, a idéia [sic] de sustentabilidade implica a prevalência da premissa de que é preciso definir uma limitação nas possibilidades de crescimento e um conjunto de iniciativas que levem em conta a existência de interlocutores e participantes sociais relevantes e ativos através de práticas educativas e de um processo de diálogo informado, o que reforça um sentimento de coresponsabilização e de constituição de valores éticos. Isso também implica que uma política de desenvolvimento na direção de uma sociedade sustentável não pode ignorar nem as dimensões culturais nem as relações de poder existentes e muito menos o reconhecimento das limitações ecológicas, sob pena de apenas manter um padrão predatório de desenvolvimento.” JACOBI, Pedro. Meio ambiente e sustentabilidade. O Município no século XXI: cenários e perspectivas. **Cepam** - Centro de Estudos e Pesquisas de Administração Municipal, 1999, p. 179. Disponível em: <http://michelonengenharia.com.br/downloads/Sutentabilidade.pdf> Acesso em 05.02.2023.

²³ GARCIA, GARCIA e CRUZ. Dimensão social da sustentabilidade e a pandemia da COVID-19: uma análise das desigualdades sociais. **Rev. Direito Adm.**, Rio de Janeiro, v. 280, n. 1, p. 207-231, jan/abril 2021. Disponível em: <https://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/view/83685>. Acesso em 05.02.2023.

caminho pelo qual o sistema capitalista tem se desenvolvido, que se mostra cada vez mais excludente e injusto do ponto de vista social.²⁴

Dessa maneira, Milaré²⁵ enfatiza que a temática ambiental gira em torno da sustentabilidade, que tem sido abordada nas mais variadas discussões e sob os mais diversos vieses, bem como que os questionamentos acerca da manutenção de recursos e possibilidades de desenvolvimento da “família humana” têm como resposta básica que “a era das certezas se encerrou”.

Esta conclusão preocupante sobre o futuro da Terra e da humanidade, aliás, é partilhada pela comunidade política internacional, como se pode inferir do item 14 do preâmbulo da AGENDA 2030 da Organização das Nações Unidas, formulada no ano de 2015:

Encontramo-nos num momento de enormes desafios para o desenvolvimento sustentável. Bilhões de cidadãos continuam a viver na pobreza e a eles é negada uma vida digna. Há crescentes desigualdades dentro dos e entre os países. Há enormes disparidades de oportunidades, riqueza e poder. A desigualdade de gênero continua a ser um desafio fundamental. O desemprego, particularmente entre os jovens, é uma grande preocupação. Ameaças globais de saúde, desastres naturais mais frequentes e intensos, conflitos em ascensão, o extremismo violento, o terrorismo e as crises humanitárias relacionadas e o deslocamento forçado de pessoas ameaçam reverter grande parte do progresso do desenvolvimento feito nas últimas décadas. O esgotamento dos recursos naturais e os impactos negativos da degradação ambiental, incluindo a desertificação, secas, a degradação dos solos, a escassez de água doce e a perda de biodiversidade acrescentam e exacerbam a lista de desafios que a humanidade enfrenta. A mudança climática é um dos maiores desafios do nosso tempo e seus efeitos negativos minam a capacidade de todos os

²⁴ “A consideração aprofundada do sentido e do valor da vida sacudiu o jugo do antropocentrismo. Sendo a vida considerada o valor mais expressivo do ecossistema planetário (já que não se conhecem outras possíveis e eventuais formas de vida em outros astros, nos moldes em que a concebemos), concentrou-se grande ênfase no seu valor. Por isso, nas duas últimas décadas, a bioética estruturou-se para responder a questões práticas, ligadas a valores, principalmente em face das questões suscitadas pela biotecnologia.” MILARÉ, Edis. **Direito do ambiente**. 12. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020, p. 106.

²⁵ MILARÉ, Edis. **Direito do ambiente**. 12. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020, p. 52.

países de alcançar o desenvolvimento sustentável. Os aumentos na temperatura global, o aumento do nível do mar, a acidificação dos oceanos e outros impactos das mudanças climáticas estão afetando seriamente as zonas costeiras e os países costeiros de baixa altitude, incluindo muitos países menos desenvolvidos e os pequenos Estados insulares em desenvolvimento. A sobrevivência de muitas sociedades, bem como dos sistemas biológicos do planeta, está em risco.²⁶

Assim, por conta desse cada vez mais evidente cenário de incerteza quanto ao futuro da espécie humana, a ideia de sustentabilidade, do ponto de vista jurídico, foi erigida como um vetor, um objetivo a ser buscado pela sociedade globalizada que compartilha dos mesmos valores de liberdade, democracia e respeito aos direitos humanos.

Por tudo isso, para Freitas,²⁷ a sustentabilidade se evidencia como um dever de “vivenciar e partilhar o desenvolvimento limpo e propício à saúde, em todos os sentidos, aí abrangidos os componentes éticos, em combinação com os elementos sociais, ambientais, econômicos e jurídico-políticos”.

A atual sociedade globalizada, por sua vez, não permite pensar a questão da sustentabilidade a partir de uma compreensão jurídica que não seja transnacional, ou seja, que não envolva os diversos países democráticos que partilham dos mesmos valores, bem como as organizações civis e também as corporações transnacionais que, detentoras de grande poder econômico, possuem, por consequência, uma parcela importante do poder político.

E isso se dá por diversas razões. A primeira e mais óbvia é que a sobrevivência da espécie humana não é um problema específico de determinado(s) país(es) ou indivíduos, mas de interesse de toda coletividade mundial.

²⁶ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Transformando nosso mundo:** a Agenda 2030 para o desenvolvimento sustentável. Rio de Janeiro: ONU, 2015. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/wp-content/uploads/2015/10/agenda2030-pt-br.pdf>. Acesso em 02.02.2023.

²⁷ FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade:** direito ao futuro. 1ª ed. 1ª reimp. Belo Horizonte: Fórum, 2011, p. 40.

Além disso, a biosfera não obedece aos limites fronteiriços contidos nos mapas e o pouco cuidado com a qualidade do ar ou da água de um determinado local, por exemplo, pode gerar efeitos nefastos em outra localidade, até mesmo distante, de maneira que, para a finalidade prática de preservação ambiental, a atual divisão política dos Estados tem pouca ou nenhuma relevância.²⁸

Finalmente, a ausência de limites físicos para circulação de pessoas, produtos e serviços, ideias e capitais, própria de um mundo altamente globalizado, tornou as relações jurídicas mais complexas e os problemas cada vez mais de difícil solução. Para Garcia e Cruz²⁹, esse contexto de crise faz surgir a possibilidade de "emergência de novas instituições políticas e jurídicas que sejam capazes de agregar e articular atitudes solidárias e cooperativas".

Sendo assim, uma sociedade efetivamente sustentável só pode ser atingida se e quando todos os atores internacionais atuarem de forma conjunta e organizada, mediante uma governança qualificada e democrática. Daí a intrínseca relação entre aos conceitos de sustentabilidade, globalização e transnacionalidade.

1.1 EPISTEMOLOGIA DA SUSTENTABILIDADE E SEU RECONHECIMENTO COMO PARADIGMA JURÍDICO

De forma geral, a ideia de sustentabilidade não é efetivamente nova. Boff³⁰, ao tratar das origens do conceito de sustentabilidade, destaca que embora costume-se pensar que o termo tem origem recente, decorrente das reuniões organizadas pela ONU na década de 1970 – momento em que o mundo passou a se conscientizar com os limites do crescimento, ele possui mais de quatrocentos anos de história. Discorre que o conceito “sustentabilidade” teve origem na

²⁸ “É de suma importância o papel do Direito Internacional na evolução e formulação do direito ao meio ambiente. As consequências do desenvolvimento econômico na era da globalização ultrapassam, cada vez mais, a capacidade de solução do Estado nacional e exigem uma crescente cooperação entre os países, visto que os problemas ecológicos não respeitam fronteiras políticas e possuem expressão global.” KRELL, Andreas Joachim. Art. 225. In: GOMES CANOTILHO, J.J.; MENDES, Gilmar Ferreira; SARLET, Ingo Wolfgang; STRECK, Lênio Luiz (coord.). **Comentários à Constituição do Brasil**. 2. ed. São Paulo: Saraiva/Almedina, 2018, p. 2.177.

²⁹ GARCIA, Heloíse Siqueira; CRUZ, Paulo Márcio. A sustentabilidade em uma (necessária) visão transnacional. **Prisma Jurídico**, São Paulo, v. 15, n. 2, p. 201-224, jul./dez. 2016, p. 212. Disponível em: https://periodicos.uninove.br/prisma/article/view/6464/pdf_59. Acesso em 26.07.2023.

³⁰ BOFF, Leonardo. **Sustentabilidade**. O que é – o que não é. Petrópolis-RJ: Vozes, 2017, pos. 338, 340 e 356, 359 e 362. Edição digital.

silvicultura, pois a madeira foi a principal obra-prima utilizada entre a Antiguidade e a época Moderna, inclusive para construção de barcos por Espanha e Portugal, o que provocou o início da escassez das florestas.³¹ Arremata que foi na Alemanha, na província da Saxônia, entretanto, que surgiu a preocupação com a utilização racional das florestas, que deu origem ao termo *Nachhaltigkeit* - “sustentabilidade”.³²

No mesmo sentido, Bosselmann³³ acentua que entre 1300 e 1350 o desenvolvimento agrícola e a utilização excessiva da madeira provocaram desmatamento quase completo na Europa, que culminou num grande período de fome (1309 e 1321), o que fez com que surgisse como resposta leis baseadas na sustentabilidade e no uso racional da madeira. Por meio de um sistema de uso da terra denominado “*Allmende*”, em alemão, ou “*Commons*”, em inglês, passou-se a prever limitações a esse uso.³⁴ Tal sistema delimitou a diferença entre a necessidade de preservação dos ecossistemas, algo de interesse público e o mero uso dos recursos, que poderia ser privado.³⁵ A regra, que se tornou a propriedade pública, só foi “eventualmente, revertida no século XIX, quando o modelo de propriedade privada tornou-se a prática. Desde então, as restrições do público só foram possíveis em casos excepcionais.”³⁶

Bosselmann³⁷ diferencia, entretanto, a ideia de sustentabilidade, que, como dito, é antiga, do termo sustentabilidade, este último inventado durante o

³¹ BOFF, Leonardo. **Sustentabilidade**. O que é – o que não é. Petrópolis-RJ: Vozes, 2017, pos. 338, 340 e 356, 359 e 362. Edição digital.

³² BOFF, Leonardo. **Sustentabilidade**. O que é – o que não é. Petrópolis-RJ: Vozes, 2017, pos. 338, 340 e 356, 359 e 362. Edição digital.

³³ BOSSELMANN, Klaus. **O princípio da sustentabilidade**: transformando direito e governança. Tradução de Phillip Gil França. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, p. 31.

³⁴ BOSSELMANN, Klaus. **O princípio da sustentabilidade**: transformando direito e governança. Tradução de Phillip Gil França. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, p. 31.

³⁵ BOSSELMANN, Klaus. **O princípio da sustentabilidade**: transformando direito e governança. Tradução de Phillip Gil França. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, p. 31.

³⁶ BOSSELMANN, Klaus. **O princípio da sustentabilidade**: transformando direito e governança. Tradução de Phillip Gil França. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, p. 31.

³⁷ BOSSELMANN, Klaus. **O princípio da sustentabilidade**: transformando direito e governança. Tradução de Phillip Gil França. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, p. 34.

Iluminismo, que trouxe em seu bojo a revolução científica, baseada no racionalismo e empirismo, e a abordagem secular de direitos e a governança.

O conceito de sustentabilidade, num primeiro momento, compreende a ideia de algo que possa ser mantido por si só, que se autorregenera. A sociedade sustentável, portanto, é aquela organizada de forma a se automanter, renovar e preservar, respeitado o regular lento e contínuo, quase imperceptível, fluxo de mudança a que o planeta Terra obedece.

Enfatiza-se, por outro lado, que o conceito de sustentabilidade é de natureza interdisciplinar, aberto, a ser contínua e ininterruptamente aperfeiçoado, de modo a se adaptar à diversidade ecológica e cultural.

Nesse sentido, Bodnar, Freitas e Silva³⁸ afirmam que a construção de um conceito de sustentabilidade, que obrigatoriamente deve ter caráter interdisciplinar, apresenta complexidade e constitui uma obra inacabada a ser melhorado mediante aplicação no caso concreto levando-se em conta o contexto e todas as variáveis envolvidas. Advertem que trata-se de um conceito ideal, tal como a ideia de justiça, bem como “aberto, permeável, ideologizado, subjetivo e relacional.”³⁹ Desse modo, exemplificam que algo que pode ser considerado sustentável num momento de crise econômica, pode não ser numa situação diversa e que, assim, “Em muitos casos, é até mais indicado adotar-se uma dimensão conceitual negativa, ou seja, muitas vezes é mais fácil identificar as situações de insustentabilidade.”⁴⁰

³⁸ BODNAR, Zenildo; FREITAS, Vladimir Passos de; SILVA, Kaira Cristina. A epistemologia interdisciplinar da sustentabilidade: por uma ecologia integral para a sustentação da casa comum. **Revista Brasileira de Direito**, 12(2): 59-70, jul.-dez., 2016, p. 64. Disponível em: <https://dialnet.unirioja.es/servlet/articulo?codigo=8742086>. Acesso em 05.02.2023.

³⁹ BODNAR, Zenildo; FREITAS, Vladimir Passos de; SILVA, Kaira Cristina. A epistemologia interdisciplinar da sustentabilidade: por uma ecologia integral para a sustentação da casa comum. **Revista Brasileira de Direito**, 12(2): 59-70, jul.-dez., 2016, p. 64. Disponível em: <https://dialnet.unirioja.es/servlet/articulo?codigo=8742086>. Acesso em 05.02.2023.

⁴⁰ BODNAR, Zenildo; FREITAS, Vladimir Passos de; SILVA, Kaira Cristina. A epistemologia interdisciplinar da sustentabilidade: por uma ecologia integral para a sustentação da casa comum. **Revista Brasileira de Direito**, 12(2): 59-70, jul.-dez., 2016, p. 64. Disponível em: <https://dialnet.unirioja.es/servlet/articulo?codigo=8742086>. Acesso em 05.02.2023.

Na mesma quadra, ao tratar do desenvolvimento sustentável, assevera Veiga⁴¹ que o conceito não pode ser tomado como de pouca utilidade, mas deve ser compreendido como um dos maiores ideais surgidos no século passado, possivelmente comparável à ideia antiga de “justiça social”, pois ambos são valores fundamentais que evidenciam “desejos coletivos enunciados pela humanidade, ao lado da paz, da democracia, da liberdade e da igualdade”, em que pese nada garanta a sua realização. São conceitos utópicos, que “compõem a visão do futuro sobre a qual a civilização contemporânea necessita alicerçar suas esperanças”.⁴²

Destaca-se, nessa senda, que os conceitos de sustentabilidade e de desenvolvimento sustentável, embora correlacionados, não se confundem, embora muitas vezes sejam empregados de forma indistinta nos documentos legais internacionais e na produção literária a respeito.

Para Garcia e Garcia⁴³, sustentabilidade e desenvolvimento sustentável são conceitos diferentes, pois o primeiro seria somente apenas um dos caminhos possíveis para o segundo e mais focado na dimensão econômica da sustentabilidade em sobreposição às demais.

O conceito de desenvolvimento sustentável teve no Relatório *Brundtland* sua definição clássica como aquele que “atende às necessidades do presente sem comprometer a possibilidade de as gerações futuras atenderem às suas próprias necessidades”.⁴⁴ Destaca-se que ele possui dois conceitos chaves, o de necessidades, “sobretudo as necessidades essenciais dos pobres do mundo,

⁴¹ VEIGA, José Eli da. **Desenvolvimento sustentável**. O desafio do século XXI. 3 ed. Rio de Janeiro: Garamond, 2008, p. 13.

⁴² VEIGA, José Eli da. **Desenvolvimento sustentável**. O desafio do século XXI. 3 ed. Rio de Janeiro: Garamond, 2008, p. 13.

⁴³ GARCIA, Heloíse Siqueira; GARCIA, DENISE S.S. Debatendo sobre a sustentabilidade e desenvolvimento sustentável: uma análise a partir dos objetivos do desenvolvimento sustentável. In: **V Encontro Virtual do Conpedi**, 2022, Florianópolis. Direito ambiental, agrário e socioambientalismo II. Florianópolis: Conpedi, 2022. v. 2. p. 114-130. Disponível em: <http://site.conpedi.org.br/publicacoes/465g8u3r/vtryc9jf/g2t0EmV5reOw2qiH.pdf>. Acesso em: 21.07.2023.

⁴⁴ NOSSO FUTURO COMUM. Comissão mundial sobre meio ambiente e desenvolvimento. Rio de Janeiro: FGV, 1991, p. 46.

que devem receber a máxima prioridade”⁴⁵; e “a noção das limitações que o estágio da tecnologia e da organização social impõem ao meio ambiente, impedindo-o de atender às necessidades presentes e futuras.”⁴⁶

Sachs⁴⁷ destaca, como estratégia de desenvolvimento, que se deve aproveitar a natureza de forma racional e ecologicamente sustentável em benefício das populações nativas, de maneira que estas incorporem a preocupação com a preservação e conservação aos seus próprios interesses. Daí “a necessidade de se adotar padrões negociados e contratuais de gestão por biodiversidade.”⁴⁸

Ao tratar dos principais fatores que levaram ao surgimento do direito ambiental Ferrer⁴⁹ aponta

La comprensión de que el crecimiento ilimitado es imposible en un contexto cerrado e inexpandible. La constatación científica, puramente aritmética, de que el crecimiento del consumo de bienes y servicios “per cápita” a que legítimamente aspira la mayor parte de la humanidad conduce a un colapso ambiental cierto, aunque no aumentase el número de habitantes del Planeta. O, finalmente, la asunción de que para evitar ese colapso debemos modificar urgentemente nuestras pautas de comportamiento, ajustándonos a patrones de sostenibilidad; son nociones que fluyen naturalmente

⁴⁵ NOSSO FUTURO COMUM. Comissão mundial sobre meio ambiente e desenvolvimento. Rio de Janeiro: FGV, 1991, p. 46.

⁴⁶ NOSSO FUTURO COMUM. Comissão mundial sobre meio ambiente e desenvolvimento. Rio de Janeiro: FGV, 1991, p. 46.

⁴⁷ SACHS, Ignacy. **Caminhos para o desenvolvimento sustentável**. Organização Paula Yone Stroth. Rio de Janeiro: Garamond, 2009, p. 53.

⁴⁸ SACHS, Ignacy. **Caminhos para o desenvolvimento sustentável**. Organização Paula Yone Stroth. Rio de Janeiro: Garamond, 2009, p. 53.

⁴⁹ Tradução livre: “A compreensão de que o crescimento ilimitado é impossível em um contexto fechado e inexpandível. A constatação científica, puramente aritmética, de que o crescimento do consumo de bens e serviços “per capita” a que legitimamente aspira a maior parte da humanidade conduz a um colapso ambiental certo, ainda que não aumentasse o número de habitantes do Planeta. Ou, finalmente, o pressuposto de que para evitar esse colapso devemos modificar urgentemente nossos padrões de comportamento, ajustando-nos a padrões de sustentabilidade; são noções que fluem naturalmente da ideia nuclear consistente em que sabemos o que temos e isso, e somente isso, devemos administrar. Em relação direta com seus padrões de comportamento, a existência e o desenvolvimento do Homem exigem que se produzam uma série de funções ambientais, o que tem sido batizado com a bem-sucedida expressão de “pegada ecológica”, que o Planeta não pode suprir ilimitadamente. O desafio atual da Humanidade é a gestão adequada dessas funções limitadas.” FERRER, Gabriel Real. La construcción del derecho ambiental. **Novos Estudos Jurídicos**, v. 18, n. 3, p. 347-368, 2013. Disponível em: <https://periodicos.univali.br/index.php/nej/article/view/5128/2688>. Acesso em 21.07.2023

de la idea nuclear consistente en que sabemos lo que tenemos y eso, y solo eso, debemos gestionar.

En directa relación con sus pautas de comportamiento, la existencia y desarrollo del Hombre exige que se produzcan una serie de funciones ambientales, lo que ha sido bautizado con la exitosa expresión de “huella ecológica”, que el Planeta no puede suministrar ilimitadamente. El reto actual de la Humanidad es la adecuada gestión de esas limitadas funciones.

Jacobi⁵⁰, por sua vez, assevera que o conceito de desenvolvimento, que surgiu como forma de frear a destruição ecológica foi alimentado por duas correntes: a primeira ligada à economia dos anos 70, como por exemplo o trabalho do Clube de Roma, que tinha uma visão catastrofista e de limitação dos recursos naturais, bem como da necessidade de controle demográfico; e a segunda que elaborava uma crítica ao modo de vida contemporâneo, e que se difunde a partir da Conferência de Estocolmo em 1972, observado que a ideia de “desenvolvimento sustentável adquire relevância num curto espaço de tempo, assumindo um caráter diretivo nos debates sobre os rumos do desenvolvimento.”

Bosselmann⁵¹ adverte para a necessidade de se enfatizar a essência ecológica do conceito, pois "a percepção dos fatores ambiental, econômico e social como sendo igualmente importantes para o desenvolvimento sustentável é, indiscutivelmente, o maior equívoco do desenvolvimento sustentável [...]”.

A sustentabilidade, por sua vez, apresenta-se não só como um objetivo de natureza econômico-social-ambiental. Trata-se, em verdade, de um postulado ético e teórico a ser observado em todas as ações, sejam elas políticas, coletivas ou individuais.

A sociedade sustentável é um objetivo a ser atingido, não há dúvida, mas o conceito de sustentabilidade é um vetor axiológico a ser observado desde logo, por toda a ciência, política e sociedade, tal como o primado da liberdade ou a

⁵⁰ JACOBI, Pedro. Meio ambiente e sustentabilidade. O Município no século XXI: cenários e perspectivas. **Cepam**—Centro de Estudos e Pesquisas de Administração Municipal, 1999, p. 175. Disponível em: <http://michelonengenharia.com.br/downloads/Sutentabilidade.pdf> Acesso em 05.02.2023.

⁵¹ BOSSELMANN, Klaus. **O princípio da sustentabilidade**: transformando direito e governança. Tradução de Phillip Gil França. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, p. 42-43.

dignidade humana. Daí a sustentabilidade se constituir num verdadeiro paradigma teórico-científico, tema que trataremos adiante.⁵²

Necessário, de outra parte, a depuração do conceito de sustentabilidade, não apenas para que ele não seja limitado à questão meramente ecológica que, embora de suma importância, não esgota o seu alcance, mas também para que sejam afastadas falsas premissas, naquilo que BOFF⁵³ chama de “*greenwash*”. Esta medida que tem como significado “pintar de verde” e que ocorreria com certa frequência, consistiria na utilização falsa do conceito de sustentabilidade, mediante marketing, com o objetivo de venda e lucro, de forma a mascarar os efeitos nocivos do produto ou serviço na natureza, de modo que faz-se necessária a apuração do senso crítico para compreensão daquilo que é verdadeiramente sustentável e daquilo que não é.⁵⁴

Ou, como afirma Freitas⁵⁵, a sustentabilidade “precisa, então, ser assimilada em sua complexidade poliédrica. Não pode ser vítima dos enfoques banalizantes e dos reducionismos extremos.”

Boff⁵⁶ conceitua a ação sustentável como aquelas que mantêm as condições que sustentam os seres vivos, incluída a Terra viva, e a humanidade, com vistas a sua continuidade e de modo a atender às necessidades das presentes e futuras geração “de tal forma que os bens e serviços naturais sejam mantidos e enriquecidos em sua capacidade de regeneração, reprodução e coevolução”.

⁵² FERRER, Gabriel Real; GLASENAPP, Maikon Cristiano e CRUZ, Paulo Márcio. Sustentabilidade: um novo paradigma para o direito. **Revista Novos Estudos Jurídicos** - Eletrônica, Vol. 19 - n. 4 - Edição Especial 2014. Disponível em: <https://siaiap32.univali.br/seer/index.php/nej/article/view/6712/3833>. Acesso em 06.02.2022.

⁵³ BOFF, Leonardo. **Sustentabilidade- o que é – o que não é**. Petrópolis-RJ: Vozes, 2017, pos. 50 e 52. Edição digital.

⁵⁴ BOFF, Leonardo. **Sustentabilidade- o que é – o que não é**. Petrópolis-RJ: Vozes, 2017, pos. 50 e 52. Edição digital.

⁵⁵ FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade: direito ao futuro**. 1ª ed. 1ª reimp. Belo Horizonte: Fórum, 2011. p. 55.

⁵⁶ BOFF, Leonardo. **Sustentabilidade. O que é – o que não é**. Petrópolis-RJ: Vozes, 2017, pos. 1.427. Edição digital.

Já para Freitas⁵⁷ a sustentabilidade é um princípio constitucional, de eficácia direta e imediata, que impõe a responsabilidade ao Estado e à sociedade de concretizar, solidariamente, o desenvolvimento material e imaterial, “socialmente inclusivo, durável e equânime, ambientalmente limpo, inovador, ético e eficiente”, com objetivo de assegurar a todos, às presentes e futuras gerações, o direito ao bem-estar físico, psíquico e espiritual.

Destaca-se que há relação biunívoca entre os conceitos de sustentabilidade e de solidariedade intergeracional. Isso, pois, a manutenção de uma sociedade sadia em seus aspectos ecológico, social, econômica é dever que visa não só a preservação dos interesses e direitos da atual geração, mas também das futuras.

Há um imperativo categórico base no conceito de sustentabilidade ou de evolução sustentável pelo qual se compreende que os seres humanos devem organizar sua conduta de forma a não viver à custa da natureza, de outros seres humanos, de outras nações ou de outras gerações.⁵⁸ Posto isso num quadro jurídico-político, importaria reconhecer a existência de três dimensões da sustentabilidade: uma interestatal, pela qual se buscaria uma equidade entre os países ricos e pobres; uma geracional, que equivaleria à igualdade entre grupos etários situados dentro de uma mesma geração; e, por fim, a intergeracional, a qual apontaria para isonomia entre as pessoas vivas e as futuras gerações ainda não nascidas.⁵⁹

No âmbito do direito, a sustentabilidade se apresenta como um novo vetor axiológico a ser considerado nos seus mais diversos ramos. Se as revoluções liberais trouxeram o primado da liberdade, acrescentado pela busca da igualdade

⁵⁷ FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade: direito ao futuro**. 1ª ed. 1ª reimp. Belo Horizonte: Fórum, 2011. p. 147.

⁵⁸ CANOTILHO, José Joaquim Gomes. O princípio da sustentabilidade como princípio estruturante do Direito Constitucional. **Revista de Estudos Politécnicos** – Polytechnical Studies Review, 2010, Vol. VIII, n. 13, p. 8-9. Disponível em: <https://scielo.pt/pdf/tek/n13/n13a02.pdf>. Acesso em 02.02.2023.

⁵⁹ CANOTILHO, José Joaquim Gomes. O princípio da sustentabilidade como princípio estruturante do Direito Constitucional. **Revista de Estudos Politécnicos** – Polytechnical Studies Review, 2010, Vol. VIII, n. 13, p. 8-9. Disponível em: <https://scielo.pt/pdf/tek/n13/n13a02.pdf>. Acesso em 02.02.2023.

substancial no pós-guerra, o alvorecer do século XXI consagrou a sustentabilidade como valor a ser considerado na ideia de dever-ser jurídico. Noutras palavras, o dever-ser passou a considerar aquilo que é sustentável.

Canotilho⁶⁰ afirma que a sustentabilidade decorre de uma autocompreensão das Constituições que verdadeiramente visem salvaguardar a comunidade política posta e destaca que alguns autores a apresentam como um “paradigma secular” semelhante àqueles que presentes no início e desenvolvimento do constitucionalismo.

No particular, Ferrer, Glasenapp e Cruz⁶¹ apontam que está-se diante de um momento de transição paradigmática, decorrente do paradoxo da crise do sistema económico capitalista e das instituições político-jurídicas da modernidade, no qual a adoção do modelo axiológico sustentabilidade pode se consistir numa resposta da consciência humana aos riscos da Sociedade de Risco global.

Assim, o paradigma da sustentabilidade imporia um critério normativo para a reconstrução da ordem económica – com sistema mais “justo, equilibrado e sustentável”; da organização social – com a modificação de estrutura de modo a proporcionar maior equidade e justiça social; e, finalmente do meio ambiente – de modo a possibilitar a sobrevivência humana, de forma sustentável e digna com o meio ambiente.⁶²

⁶⁰ CANOTILHO, José Joaquim Gomes. O princípio da sustentabilidade como princípio estruturante do Direito Constitucional. **Revista de Estudos Politécnicos** – Polytechnical Studies Review, 2010, Vol VIII, nº 13, 007-018. Disponível em: <https://scielo.pt/pdf/tek/n13/n13a02.pdf>. Acesso em 02.02.2023.

⁶¹ FERRER, Gabriel Real; GLASENAPP, Maikon Cristiano e CRUZ, Paulo Márcio. Sustentabilidade: um novo paradigma para o direito. **Revista Novos Estudos Jurídicos** - Eletrônica, Vol. 19 - n. 4 - Edição Especial 2014, p. 1.437. Disponível em: <https://siaiap32.univali.br/seer/index.php/nej/article/view/6712/3833>. Acesso em 06.02.2022.

⁶² FERRER, Gabriel Real; GLASENAPP, Maikon Cristiano e CRUZ, Paulo Márcio. Sustentabilidade: um novo paradigma para o direito. **Revista Novos Estudos Jurídicos** - Eletrônica, Vol. 19 - n. 4 - Edição Especial 2014, p. 1.460. Disponível em: <https://siaiap32.univali.br/seer/index.php/nej/article/view/6712/3833>. Acesso em 06.02.2022.

No mesmo sentido, Benjamin⁶³ trata, ainda, da teoria de ecologização da Constituição e das consequências da adoção desse novo paradigma para as ciências, sobretudo, o Direito e afirma que ela propõe uma receita solidarista, “do nós–todos–em–favor–do–planeta.” Assim, cambia-se a individualidade pelo coletivismo, e o *welfare state*⁶⁴ passa a abarcar sujeitos públicos e privados em posições jurídicas que se confundem; transmuda-se o adversarismo do sujeito de direitos contra o Estado em um solidarismo positivo.⁶⁵ Disso resulta uma tríplice fratura do paradigma vigente, pois há diluição das posições formais rígidas (credores e devedores) – todos têm direitos e deveres para com o meio ambiente; irrelevância da distinção entre sujeito estatal e sujeito privado – ambos, isolados ou conjuntamente, podem ser causadores de degradação ambiental e, finalmente, enfraquecimento da distinção absoluta entre os sujeitos e objetos da relação jurídica.⁶⁶

Freitas⁶⁷ alerta que “a sustentabilidade não é, pois, princípio abstrato ou de observância adiável: vincula plenamente e se mostra inconciliável com o vicioso descumprimento da função socioambiental dos bens e serviços.”

Sendo assim, haveria “o direito fundamental à sustentabilidade multidimensional, que irradia efeitos para todas as províncias do Direito, não

⁶³ BENJAMIN, Antônio Herman. Constitucionalização do ambiente e ecologização da Constituição Brasileira. /N CANOTILHO, José Joaquim Gomes; LEITE, José Rubens Morato (organizadores). **Direito constitucional ambiental brasileiro**. 5. ed. rev. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 84-85.

⁶⁴ Embora não haja unanimidade, “A definição de *welfare state* pode ser compreendida como um conjunto de serviços e benefícios sociais de alcance universal promovidos pelo Estado com a finalidade de garantir uma certa “harmonia” entre o avanço das forças de mercado e uma relativa estabilidade social, suprimindo a sociedade de benefícios sociais que significam segurança aos indivíduos para manterem um mínimo de base material e níveis de padrão de vida, que possam enfrentar os efeitos deletérios de uma estrutura de produção capitalista desenvolvida e excludente.” GOMES, Fábio Guedes. Conflito social e *welfare state*: Estado e desenvolvimento social no Brasil. **Revista de Administração Pública**, v. 40, p. 201-234, 2006. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rap/a/dvHMHgG5NDdvZH6wy54fDDq/>. Acesso em 21.07.2023.

⁶⁵ BENJAMIN, Antônio Herman. Constitucionalização do ambiente e ecologização da Constituição Brasileira. /N CANOTILHO, José Joaquim Gomes; LEITE, José Rubens Morato (organizadores). **Direito constitucional ambiental brasileiro**. 5. ed. rev. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 84-85.

⁶⁶ BENJAMIN, Antônio Herman. Constitucionalização do ambiente e ecologização da Constituição Brasileira. /N CANOTILHO, José Joaquim Gomes; LEITE, José Rubens Morato (organizadores). **Direito constitucional ambiental brasileiro**. 5. ed. rev. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 84-85.

⁶⁷ FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade: direito ao futuro**. 1.ed. 1. reimp. Belo Horizonte: Fórum, 2011. p. 39.

apenas o Direito Ambiental [...]” o que converteria todo o sistema jurídico em “Direito da Sustentabilidade”.⁶⁸

Nessa ordem de ideias, arremata-se que a sustentabilidade deve ser compreendida como um conceito interdisciplinar e amplo, eis que dotado de diversas dimensões, e que, em que pese maleável e variável – já que se amolda a determinadas contingências histórico-temporais e apenas adquire concretude ao incidir no mundo fenomênico -, afigura-se como um novo paradigma para as ciências, inclusive a jurídica, a irradiar seus efeitos sobre todos os ramos do Direito.

No caso específico do Brasil, a Constituição da República Federativa do Brasil, aliás, previu de forma expressa o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e estipulou ser um dever do poder público e de toda coletividade defender e preservá-lo para as presentes e futuras gerações (artigo 225 da CRFB).⁶⁹ Além disso, a ideia de sustentabilidade permeia todo o texto constitucional e pode ser inferida do primado da dignidade humana, da garantia de direitos sociais mínimo, bem como das disposições acerca da ordem econômica e social.

Krell⁷⁰ aponta que para a temática ambiental o constituinte brasileiro teve como inspiração as cartas constitucionais dos países ibéricos, já que o artigo 66 da Constituição Portuguesa de 1976 dispõe que “todos têm direito a um ambiente de vida humano, sadio e ecologicamente equilibrado e o dever de defendê-lo” e o artigo 46 da Constituição espanhola (1978) assevera que “todos têm o direito a desfrutar de um meio ambiente adequado para o desenvolvimento da pessoa, assim como o dever de preservá-lo”.

⁶⁸ FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade: direito ao futuro**. 1ª ed. 1ª reimp. Belo Horizonte: Fórum, 2011. p. 40.

⁶⁹ KRELL, Andreas Joachim. Art. 225. In: GOMES CANOTILHO, J.J.; MENDES, Gilmar Ferreira; SARLET, Ingo Wolfgang; STRECK, Lênio Luiz (coord.). **Comentários à Constituição do Brasil**. 2ª ed. São Paulo: Saraiva/Almedina, 2018, p. 2.177.

⁷⁰ KRELL, Andreas Joachim. Art. 225. In: GOMES CANOTILHO, J.J.; MENDES, Gilmar Ferreira; SARLET, Ingo Wolfgang; STRECK, Lênio Luiz (coord.). **Comentários à Constituição do Brasil**. 2ª ed. São Paulo: Saraiva/Almedina, 2018, p. 2.177.

Aduz que a França incorporou a sua Constituição as normas da Carta do Meio Ambiente (2005), de modo que dispõe ser um direito de todos viver em um ambiente equilibrado e sadio e impõe a todos o dever de empreender esforços para lutar pela sua preservação e melhoria.⁷¹ Já a Lei Fundamental Alemã (1949) prevê uma norma-fim de Estado, em seu artigo 20, pela qual impõe a este o dever de “proteger as bases naturais da vida e os animais.”⁷² Na África do Sul, a Constituição de 1996 garante um direito geral ao meio ambiente em seu artigo 24.⁷³

As Constituições dos países latinos garantem aos seus cidadãos o direito fundamental de viver num ambiente equilibrado e sadio, a argentina (1994) em seu artigo 41; a boliviana (2009), em seu artigo 324 e seguintes; a chilena (1980), em seu artigo 19, n. 8; a colombiana (1991) em seu artigo 79; a costa riquenha (1996) em seu artigo 50; a equatoriana (2008) em seu artigo 71; a mexicana (2008) em seu artigo 4º, a paraguaia (1992) em seu artigo 6º e seguintes; a peruana (1993) em seu artigo 2º, n. 22 e a venezuelana (1999) em seu artigo 27.⁷⁴ Destaca-se “Uma inovação em nível mundial trouxe a referida carta equatoriana, que atribuiu à própria natureza (*Pacha Mama*) o status de um sujeito de direito.”⁷⁵

Sarlet e Fensterseifer⁷⁶ observam que as pessoas que ainda não nasceram somente podem ser consideradas como sujeitos de direitos potenciais, mas não obstante isso, haveria uma obrigação da atual geração de possibilitar que

⁷¹ KRELL, Andreas Joachim. Art. 225. In: GOMES CANOTILHO, J.J.; MENDES, Gilmar Ferreira; SARLET, Ingo Wolfgang; STRECK, Lênio Luiz (coord.). **Comentários à Constituição do Brasil**. 2ª ed. São Paulo: Saraiva/Almedina, 2018, p. 2.177.

⁷² KRELL, Andreas Joachim. Art. 225. In: GOMES CANOTILHO, J.J.; MENDES, Gilmar Ferreira; SARLET, Ingo Wolfgang; STRECK, Lênio Luiz (coord.). **Comentários à Constituição do Brasil**. 2ª ed. São Paulo: Saraiva/Almedina, 2018, p. 2.177.

⁷³ KRELL, Andreas Joachim. Art. 225. In: GOMES CANOTILHO, J.J.; MENDES, Gilmar Ferreira; SARLET, Ingo Wolfgang; STRECK, Lênio Luiz (coord.). **Comentários à Constituição do Brasil**. 2ª ed. São Paulo: Saraiva/Almedina, 2018, p. 2.177.

⁷⁴ KRELL, Andreas Joachim. Art. 225. In: GOMES CANOTILHO, J.J.; MENDES, Gilmar Ferreira; SARLET, Ingo Wolfgang; STRECK, Lênio Luiz (coord.). **Comentários à Constituição do Brasil**. 2ª ed. São Paulo: Saraiva/Almedina, 2018, p. 2.177.

⁷⁵ KRELL, Andreas Joachim. Art. 225. In: GOMES CANOTILHO, J.J.; MENDES, Gilmar Ferreira; SARLET, Ingo Wolfgang; STRECK, Lênio Luiz (coord.). **Comentários à Constituição do Brasil**. 2ª ed. São Paulo: Saraiva/Almedina, 2018, p. 2.177.

⁷⁶ SARLET, Ingo; FENSTERSEIFER, Tiago. **Direito Constitucional Ambiental**, 3ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, p. 52.

as próximas gerações possam ter alguma liberdade de escolha. Este dever, que teria como base o princípio ético da responsabilidade traria a obrigatoriedade de assegurar as condições para uma vida futura digna, “o que proíbe alterar irreversivelmente os ecossistemas, esgotar certos recursos naturais essenciais e criar riscos duradouros para a vida humana na Terra.”⁷⁷

Souza e Silva⁷⁸ relacionam os conceitos de sustentabilidade e fraternidade e destacam a primeira como categoria política e jurídica estratégica, pela qual é possível ao estado brasileiro repensar o projeto civilizatório e projetar uma cultura comum à humanidade.

Conclui-se, assim, que, no caso brasileiro, a adoção expressa do dever de preservação do meio ambiente para as presentes e futuras gerações consiste na prescrição de um programa de sociedade sustentável a ser implementado, de forma que toda e qualquer iniciativa que venha a colidir com ele afigura-se indiscutivelmente inconstitucional.

1.2 DIMENSÃO SOCIAL DA SUSTENTABILIDADE

Após ser estabelecida a ideia de que o conceito de sustentabilidade se apresenta como um novo paradigma para o direito e para a sociedade, não obstante ostente natureza aberta e flexível, passa-se a tratar de suas dimensões que, antes de serem antagônicas, devem ser lidas de forma complementar e interligada.

Bodnar, Freitas e Silva⁷⁹ destacam que o foi na conferência Rio+10, em Johanesburgo, que um conceito mais amplo de sustentabilidade foi forjado, pois, além da dimensão global, passaram as ser consideradas as perspectivas

⁷⁷ SARLET, Ingo; FENSTERSEIFER, Tiago. **Direito Constitucional Ambiental**, 3ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, p. 52.

⁷⁸ SOUZA, Maria Cláudia Antunes de; SILVA, Ildete Regina Vale da Silva. Fraternidade e Sustentabilidade. **Conpedi Law Review**, vol. 4, n. 2, 2018. Disponível em <https://indexlaw.org/index.php/conpedireview/article/view/4664/pdf>. Acesso em 06.02.2022.

⁷⁹ BODNAR, Zenildo; FREITAS, Vladimir Passos de; SILVA, Kaira Cristina. A epistemologia interdisciplinar da sustentabilidade: por uma ecologia integral para a sustentação da casa comum. **Revista Brasileira de Direito**, 12(2): 59-70, jul.-dez. 2016, p. 63- 64. Disponível em: <https://dialnet.unirioja.es/servlet/articulo?codigo=8742086>. Acesso em 05.02.2023.

ecológica, social e econômica para qualquer projeto de desenvolvimento, “bem como a certeza de que, sem justiça social, não é possível alcançar um meio ambiente sadio e equilibrado na sua perspectiva ampla.” Por isso, é a partir do ano de 2002 que consolida-se a ideia de que nenhum dos elementos (ecológico, social, espacial e econômico) deve ser hierarquicamente superior ou compreendido como variável de segunda categoria.”⁸⁰ Os elementos “são complementares, dependentes e só quando implementados sinergicamente é que poderão garantir um futuro mais promissor.”⁸¹

Canotilho⁸² enfatiza que, compreendida em sentido amplo, a sustentabilidade, conforme a atual doutrina, se traduz em três pilares: o ecológico, o econômico e o social. Desse modo, “a sustentabilidade perfila-se como um “conceito federador” que, progressivamente, vem definindo as condições e pressupostos jurídicos do contexto da evolução sustentável.”⁸³ No que toca ao direito internacional, “a sustentabilidade é institucionalizada como um quadro de direcção política nas relações entre os Estados [...]”⁸⁴

Acerca da sustentabilidade como imperativo ético, Jacobi⁸⁵ a define como um novo critério básico e integrador o qual precisa estimular

⁸⁰ BODNAR, Zenildo; FREITAS, Vladimir Passos de; SILVA, Kaira Cristina. A epistemologia interdisciplinar da sustentabilidade: por uma ecologia integral para a sustentação da casa comum. **Revista Brasileira de Direito**, 12(2): 59-70, jul.-dez. 2016, p. 63- 64. Disponível em: <https://dialnet.unirioja.es/servlet/articulo?codigo=8742086>. Acesso em 05.02.2023.

⁸¹ BODNAR, Zenildo; FREITAS, Vladimir Passos de; SILVA, Kaira Cristina. A epistemologia interdisciplinar da sustentabilidade: por uma ecologia integral para a sustentação da casa comum. **Revista Brasileira de Direito**, 12(2): 59-70, jul.-dez. 2016, p. 63- 64. Disponível em: <https://dialnet.unirioja.es/servlet/articulo?codigo=8742086>. Acesso em 05.02.2023.

⁸² CANOTILHO, José Joaquim Gomes. O princípio da sustentabilidade como princípio estruturante do Direito Constitucional. **Revista de Estudos Politécnicos** – Polytechnical Studies Review, 2010, Vol VIII, nº 13, 007-018, p. 9-10. Disponível em: <https://scielo.pt/pdf/tek/n13/n13a02.pdf>. Acesso em 02.02.2023.

⁸³ CANOTILHO, José Joaquim Gomes. O princípio da sustentabilidade como princípio estruturante do Direito Constitucional. **Revista de Estudos Politécnicos** – Polytechnical Studies Review, 2010, Vol VIII, nº 13, 007-018, p. 9-10. Disponível em: <https://scielo.pt/pdf/tek/n13/n13a02.pdf>. Acesso em 02.02.2023.

⁸⁴ CANOTILHO, José Joaquim Gomes. O princípio da sustentabilidade como princípio estruturante do Direito Constitucional. **Revista de Estudos Politécnicos** – Polytechnical Studies Review, 2010, Vol VIII, nº 13, 007-018, p. 9-10. Disponível em: <https://scielo.pt/pdf/tek/n13/n13a02.pdf>. Acesso em 02.02.2023.

⁸⁵ JACOBI, Pedro. Meio ambiente e sustentabilidade. O Município no século XXI: cenários e perspectivas. **Cepam**—Centro de Estudos e Pesquisas de Administração Municipal, 1999, p. 180.

responsabilidades éticas, “na medida em que a ênfase nos aspectos extra-econômicos serve para reconsiderar os aspectos relacionados com a equidade, a justiça social e a ética dos seres vivos.”

Sachs⁸⁶ afirma, por sua vez, que, ademais da palavra sustentabilidade geralmente para a ótica ambiental, existem também a sustentabilidade social e a cultural como corolário desta; a do meio ambiente e da distribuição territorial equilibrada da ocupação e desenvolvimento de atividade; a econômica, a política e, como consequente desta última, a do sistema internacional para manutenção da paz e preservação do patrimônio comum da humanidade.

Não há, portanto, unanimidade na literatura especializada acerca da classificação de quais e quantas são as dimensões da sustentabilidade. De todo modo, mais importante do que a formação de uma listagem, é a compreensão de que as dimensões não são estanques e têm por objetivo explicitar que, como já salientado acima, a sustentabilidade é um conceito complexo, dotado de diversas nuances que precisam ser compreendidas de modo interligado.

Conclui-se, desse modo, que a sustentabilidade é um conceito amplo, caracterizado por um núcleo fundamental e diversas dimensões. Na esteira desse conceito, compreende-se que a sustentabilidade não se limita ao fator ecológico, ou seja, para que a ideia seja compreendida e empregada de forma integral, não basta apenas a não agressão ao meio ambiente natural. Compreende-se no conceito de sustentabilidade também o desenvolvimento econômico, as condições sociais dos indivíduos em geral, a reflexão acerca da postura das empresas e cidadãos para com o ambiente em que vivem, bem como os questionamentos acerca da utilização da tecnologia e seus impactos (robótica, nanotecnologia, etc).

Disponível em: <http://michelonengenharia.com.br/downloads/Sutentabilidade.pdf> Acesso em 05.02.2023.

⁸⁶ SACHS, Ignacy. **Caminhos para o desenvolvimento sustentável**. Organização: Paula Yone Stroth. Rio de Janeiro: Garamond, 2009, p. 71-72.

Pode-se concluir, nessa linha, que ao menos três dimensões mínimas são partilhadas pelos estudiosos do tema: a ecológica ou ambiental, a econômica e a social.

A dimensão ecológica-ambiental compreende a preservação da biosfera: águas e ar, fauna e flora e os ecossistemas naturais para as presentes e futuras gerações.

A ideia de progresso econômico sustentável, mediante a adoção de energia renovável e limpa e de modo a manter estáveis os insumos e matérias-primas corresponde à dimensão econômica da sustentabilidade.

Já a dimensão social compreende a necessidade de que se possa erradicar a pobreza e proporcionar a todos os bens materiais mínimos para que a vida possa ser vivida em condições de dignidade, ou seja, alimentação, água potável, habitação, saneamento básico, assistência à saúde e odontológica, acesso à educação pública de qualidade, emprego e lazer.

Ferrer⁸⁷ assevera que o campo de incidência da sustentabilidade social é tão amplo quanto às atividades humanas, já que ela trata de construir uma sociedade mais harmônica e integrada. São assuntos a ela referentes, portanto: a diversidade cultural, a garantia do exercício de direitos humanos, bem como a proibição de qualquer espécie de discriminação e o acesso à educação.

Freitas⁸⁸ conceitua a dimensão social como aquela que não admite um modelo que seja excludente, na medida que não se poderia admitir a sobrevivência de somente alguns “ou do estilo oligárquico relapso e indiferente, que nega à conexão de todos os seres e a ligação de tudo [...] e, desse modo, a própria natureza imaterial do desenvolvimento.”

⁸⁷ REAL FERRER, Gabriel. *Calidad de vida, medio ambiente, sostenibilidad y ciudadanía: construimos juntos el futuro?*. 2012. **Novos Estudos Jurídicos**. 2012, p. 322. Disponível em: <http://hdl.handle.net/10045/34959>. Acesso em 18.05.2023.

⁸⁸ FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade: direito ao futuro**. 1ª ed. 1ª reimp. Belo Horizonte: Fórum, 2011. p. 39.

Nos dizeres de Garcia, Garcia e Cruz⁸⁹ a sustentabilidade social consubstancia-se num processo de melhoria da qualidade de vida das pessoas e redução da desigualdade social e garantia de acesso a serviços e bens básicos como educação, moradia e alimentação. Compreende, desse modo, os direitos de segunda dimensão e não admite o desenvolvimento “excludente e iníquo.”⁹⁰ Traduz-se na ideia de garantia de equidade dentro da geração atual e desta com as gerações futuras, mediante a observância da dignidade de toda a biosfera.⁹¹

Conforme Hülse⁹²,

Vale acrescentar que a Sustentabilidade Social atua desde a proteção da diversidade cultural até a garantia real do exercício dos direitos humanos para eliminar qualquer tipo de discriminação ou o acesso à educação, todos recaindo sob esta rubrica. Na perspectiva social, busca-se conseguir uma sociedade mais homogênea e melhor governada, com acesso à saúde e à educação, combate à discriminação e à exclusão social. Os direitos humanos se apresentam como tentativa de concretizar essa dimensão

Sachs⁹³ apresenta os seguintes critérios para o atingimento da dimensão social da sustentabilidade: configuração de um patamar razoável de homogeneidade social, distribuição de renda equitativa, pleno emprego e igualdade no acesso aos recursos e serviços sociais.

⁸⁹ GARCIA, Denise Schmitt Siqueira; GARCIA, Heloise Siqueira; CRUZ, Paulo Márcio. Dimensão social da sustentabilidade e a pandemia da Covid-19: uma análise das desigualdades sociais. **Revista Direito Administrativo**. Rio de Janeiro, v.280, n.1, jan./abr. 2021, p. 213. Disponível em: <https://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/view/83685/79370>. Acesso em: 14.08.2021.

⁹⁰ GARCIA, Denise Schmitt Siqueira; GARCIA, Heloise Siqueira; CRUZ, Paulo Márcio. Dimensão social da sustentabilidade e a pandemia da Covid-19: uma análise das desigualdades sociais. **Revista Direito Administrativo**. Rio de Janeiro, v.280, n.1, jan./abr. 2021, p. 213. Disponível em: <https://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/view/83685/79370>. Acesso em: 14.08.2021.

⁹¹ GARCIA, Denise Schmitt Siqueira; GARCIA, Heloise Siqueira; CRUZ, Paulo Márcio. Dimensão social da sustentabilidade e a pandemia da Covid-19: uma análise das desigualdades sociais. **Revista Direito Administrativo**. Rio de Janeiro, v.280, n.1, jan./abr. 2021, p. 213. Disponível em: <https://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/view/83685/79370>. Acesso em: 14.08.2021.

⁹² HÜLSE, Levi. **Sustentabilidade nas fundações privadas, associações e cooperativas: a contribuição das fundações privadas, associações e cooperativas para a sustentabilidade ambiental, econômica e social: análise da experiência brasileira e estrangeira**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2020, p. 177.

⁹³ SACHS, Ignacy. **Caminhos para o desenvolvimento sustentável**. Organização: Paula Yone Stroth. Rio de Janeiro: Garamond, 2009, p.85.

Conclui-se, assim, que a dimensão social da sustentabilidade pressupõe a erradicação da miséria e da pobreza no mundo, a fim de que todos os habitantes do planeta possam ter condições mínimas de dignidade. Ou, invertida a equação, que uma sociedade somente será sustentável no momento em que todos possam gozar de padrões mínimos de bens e serviços materiais.

1.3 GLOBALIZAÇÃO E TRANSNACIONALIDADE

Globalização e transnacionalidade são conceitos correlatos.

Sem embargo das dificuldades e divergências conceituais, a primeira consiste num processo histórico multifatorial - político, econômico, social e cultural que aproxima os povos e indivíduos, ao mesmo tempo em que aprofunda o abismo econômico e social entre os mais ricos e pobres. Destaca-se, porém, que a globalização é um processo aberto e indeterminado, e, portanto, seu atual resultado é meramente contingencial, ou seja, é possível que ela seja dirigida para outro rumo.⁹⁴

Giddens⁹⁵ aponta que a globalização não se trata de um único processo simples, mas de uma "rede complexa de processos", que operam de forma aberta e contraditória, já que, ao mesmo tempo em que transfere poder do âmbito local para uma arena global, gera pressão para maior autonomia local, o que pode ser observado pelo reaparecimento das identidades culturais em diversas partes do mundo.

De todo modo, não se deve compreender a globalização como apenas um processo econômico, relativo ao sistema financeiro mundial, mas sim como um fenômeno que afeta questões íntimas e pessoas do indivíduo, como, a exemplo, os valores tradicionais da família.⁹⁶

⁹⁴ SEBASTIÁN, Luis de. Globalización: mitos y realidad. In: BARTLET, Enric R. e BRADAJÍ, M.ª Dolores. **Globalización y derechos humanos**. Barcelona: 2010, J. M. Bosch Editor, p. 27.

⁹⁵ GIDDENS, Anthony. **O mundo na era da globalização**. Tradução de Saul Barata. Lisboa: Editorial Presença, 2006, p. 24.

⁹⁶ GIDDENS, Anthony. **O mundo na era da globalização**. Tradução de Saul Barata. Lisboa: Editorial Presença, 2006, p. 23-24.

Para Beck⁹⁷, apresenta a globalização como os processos nos quais os “Estados Nacionais vêem a sua soberania, sua identidade, suas redes de comunicação, suas chances de poder e suas orientações sofrerem a interferência cruzada de atores transnacionais.” Prossegue, ainda, a afirmar que os Estados de bem-estar social, como o francês e o alemão, são os grandes perdedores do processo de globalização, diante do dilema da política social, já que o “desenvolvimento econômico escapa ao controle do Estado nacional, enquanto as suas consequências - desemprego, emigração, pobreza - se acumulam nas redes de captação do Estado do bem-estar social.”⁹⁸

Sobre o processo de globalização, Milton Santos⁹⁹ enfatiza que este está completamente enviesado e dirigido por um sistema ideológico pautado pelos atores hegemônicos tem seus dois sustentáculos na tirania da informação e do dinheiro. A constituição de um processo de, nas palavras do autor, “mais valia universal”, seria um fator determinante da atual quadra da história e representaria a evidenciaria uma globalização perversa.¹⁰⁰

Não obstante isso, em que pese seja difundida uma visão da irreversibilidade da forma e processo de globalização, o festejado geógrafo brasileiro enfatiza a possibilidade de um futuro diferente, de um caminho outro para a globalização, menos excludente.

[...] o futuro são muitos; e resultarão de arranjos diferentes, segundo nosso grau de consciência, entre o reino das possibilidades e da vontade. É assim que iniciativas serão articuladas e obstáculos serão superados, permitindo contrariar a força das estruturas dominantes, sejam elas presentes ou herdadas. A identificação das etapas e os ajustamentos a

⁹⁷ BECK, Ulrich. **O que é globalização?** equívocos do globalismo: respostas à globalização. Tradução de André Carone. São Paulo: Paz e Terra, 1999, p. 30.

⁹⁸ BECK, Ulrich. **O que é globalização?** equívocos do globalismo: respostas à globalização. Tradução de André Carone. São Paulo: Paz e Terra, 1999, p. 36.

⁹⁹ SANTOS, Milton. **Por uma outra globalização:** do pensamento único à consciência universal. Rio de Janeiro: Record, 2000.

¹⁰⁰ SANTOS, Milton. **Por uma outra globalização:** do pensamento único à consciência universal. Rio de Janeiro: Record, 2000.

empreender durante o caminho dependerão da necessária clareza do projeto.¹⁰¹

Cruz e Bodnar¹⁰² salientam que no processo de globalização, por trás de um viés meramente economicista, há uma clara orientação política, que se traduz numa forma de dominação que “disfarçada de apolítica, expulsa os cidadãos para um mundo de redes anônimas que escapam de todo controle e a toda lógica democrática”.

A enfatizar a necessidade de se politizar a globalização, atualmente centrada excessivamente nos interesses econômicos, a fim de atingir uma sociedade sustentável, assevera Ferrer¹⁰³

La sostenibilidad o, dicho de otro modo, el futuro viable del Planeta, exige politizar el espacio global, arrebatando la iniciativa a los desenfrenados intereses económicos que actualmente prácticamente monopolizan los procesos de transformación. Si la economía manda y, como ocurre en este momento, se entiende como la exaltación del lucro inmediato, el futuro no existe.

¹⁰¹ SANTOS, Milton. **Por uma outra globalização**: do pensamento único à consciência universal. Rio de Janeiro: Record, 2000, p. 78 e 79.

¹⁰² CRUZ, Paulo Márcio; BODNAR, Zenildo. **Globalização, transnacionalidade e sustentabilidade**. Itajaí: Univali, 2012, p. 83. Disponível em: <https://www.univali.br/vida-no-campus/editora-univali/e-books/Documents/ecjs/E-book%202012%20GLOBALIZA%C3%87%C3%83O,%20TRANSNACIONALIDADE%20E%20SUSTENTABILIDADE.pdf>. Acesso em 26.07.2023.

¹⁰³ Tradução livre: “A sustentabilidade ou, dito de outro modo, o futuro viável do Planeta, exige a politização do espaço global, tomando a rédea dos desenfreados interesses econômicos que atualmente praticamente monopolizam os processos de transformação. Se a economia manda e, como é o caso neste momento, é entendida como a exaltação do lucro imediato, o futuro não existe. A politização da globalização coloca um desafio monumental mas, em todo o caso, deve assentar em três pilares que, nesta ordem, são: a consolidação de uma cidadania global, o reconhecimento do princípio democrático junto com o desenvolvimento paralelo de mecanismos de participação eficazes, e a geração de modelos e instituições que permitam a governança do comum no interesse de todos.” FERRER, Gabriel Real. *Sostenibilidad, transnacionalidad y trasformaciones del Derecho. Revista del Derecho Ambiental. El Instituto el Derecho por um Planeta Verde Argentina*, n. 32, p. 65-82, 2012. Disponível em: https://d1wqtxts1xzle7.cloudfront.net/36209427/Sostenibilidad__transnacionalidad_y_transformaciones_del_derecho2-libre.pdf?1420820003=&response-content-disposition=inline%3B+filename%3DSostenibilidad_Transnacionalidad_y_trans.pdf&Expires=1689967483&Signature=SS6IRyQ7AEzAvYD1I6Dd95IjzLB6IDT3zDQNOs78Q3-O1wGhkE8AAUQ-zbEHV3atBTzo9Ij9ecQsl4iRuThdQavdueO9WxrZBWHlvs857xkVwkdgrRsFqi1sOvRzviSq5iQiOMa14zgF-JVJUlsUjYQMUe8K2IYMwXEmTnSeT8r4CyRzXLdD2eJ20XIVhjUbXKGHaUFtHWJJE7VtzeiF7YICcSbT8azsbEZzPV6NfiSGHnRAUwnL7tuzuBY--LpiXPDITk6DikLrR6VRWjtKEkw-AcRgTZ3qQurd1afR1fz3Hxm1NAGvxP3zKc5PG1wCkDqx4al8B0HX-6ZEDdTQ8meA__&Key-Pair-Id=APKAJLOHF5GGSLRBV4ZA. Acesso em 21.07.2023.

La politización de la globalización plantea un desafío monumental pero que, en todo caso, debe asentarse sobre tres pilares que, por este orden, son: la consolidación de una ciudadanía global, el reconocimiento del principio democrático junto con el paralelo desarrollo de mecanismos de participación eficaces, y la generación de modelos e instituciones que permitan la gobernanza de lo común en interés de todos.

Corolário da primeira, a ideia de transnacionalidade teve sua importância reconhecida e difundida nas últimas décadas com a aceleração da globalização e a redução de distâncias físicas entre pessoas, serviços e, sobretudo, capitais. A nova configuração da ordem econômica e a ausência de mecanismos efetivos de controle do capital e das relações de trabalho trouxeram à ribalta a necessidade de enfrentamento da questão, até porque o direito tradicional, vinculado à ideia de soberania de cada estado não tem se mostrado eficaz para contenção dos efeitos deletérios da ilimitada expansão econômica.

Destaca-se que

Abordar a transnacionalidade como fenômeno significa cogitar a possibilidade de modificar as concepções sobre as relações transpassantes que afetam direta ou indiretamente a todos, a fim de ordenar um claro senso de responsabilidade com relação aos efeitos das ações políticas e econômicas em um mundo globalizado. Além disso, as alterações propiciadas pela globalização deram origem a novas situações antes não vivenciadas nem pensadas, devido à sua abrangência e característica de fato novo, atualmente circundadas por articulações que diferem do espaço real e não mais atendem a espaços territoriais pré-definidos.¹⁰⁴

Cruz e Stelzer¹⁰⁵ afirmam que a transnacionalidade tem suas características próprias em relação à globalização, tais como: desterritorialização, a expansão capitalista, o enfraquecimento da soberania e emergência de um ordenamento jurídico à margem do Estado.

¹⁰⁴ PIFFER, Carla; CRUZ, Paulo Márcio (2019). A transnacionalidade, as migrações transnacionais e os direitos dos trabalhadores migrantes. **Revista Jurídicas**, 16 (2), 11-28, p. 15. Disponível em: <https://revistasojs.ucaldas.edu.co/index.php/juridicas/article/view/55/38>. Acesso em 10.09.2023.

¹⁰⁵ CRUZ, Paulo Márcio; STELZER, Joana. **Direito e Transnacionalidade**. Curitiba: Juruá, Ed., 2009, p. 50.

O fenômeno da transnacionalidade, do qual é correlata ideia de um direito transnacional, ainda é de definição e delimitação de campo de atuação fluídos, sobretudo porque o direito moderno é centrado na ideia de soberania, conceito que não parece se adequar completamente às demandas da pós-modernidade, na qual muitas decisões importantes, que acabam por afetar a vida de milhões de pessoas são, geralmente, tomadas pelas empresas multinacionais.

Nesse rumo, Baumann e Bordoni¹⁰⁶ afirmam que a crise moderna atual é uma crise de agência e que cada unidade formalmente soberana pode vir a servir como “depósito de lixo para problemas originados muito além do alcance de instrumentos de controle político, e há muito pouco que ela possa fazer para impedi-los, e muito menos preveni-los [...]”. Assim, grande parte dos Estados Modernos teriam sido rebaixados a meros agentes locais de lei e ordem para um tráfego que eles não mais podem controlar.¹⁰⁷

Por isso, “as unidades estão fadadas a buscar soluções locais para problemas globalmente engendrados, tarefa que transcende em muito a capacidade de todas, exceto o punhado de mais ricas e desenvolvidas.”¹⁰⁸

Giddens¹⁰⁹ denuncia que “[...] em vez da aldeia global, estamos perante uma pilhagem global”. E ao não se mudar o curso desse processo, “Corremos o risco de viver em sociedades que são politicamente democráticas, mas socialmente fascistas.”¹¹⁰

¹⁰⁶ BAUMAN, Zygmunt; BORDONI, Carlo. **Estado de Crise**. Rio de Janeiro: Zahar, 2016, p. 34.

¹⁰⁷ BAUMAN, Zygmunt; BORDONI, Carlo. **Estado de Crise**. Rio de Janeiro: Zahar, 2016, p. 34.

¹⁰⁸ BAUMAN, Zygmunt; BORDONI, Carlo. **Estado de Crise**. Rio de Janeiro: Zahar, 2016, p. 34.

¹⁰⁹ GIDDENS, Anthony. **O mundo na era da globalização**. Tradução de Saul Barata. Lisboa: Editorial Presença, 2006, p. 26.

¹¹⁰ CRUZ, Paulo Márcio; BODNAR, Zenildo. **Globalização, transnacionalidade e sustentabilidade**. Itajaí: Univali, 2012, p. 81. Disponível em: <https://www.univali.br/vida-no-campus/editora-univali/e-books/Documents/ecjs/E-book%202012%20GLOBALIZA%C3%87%C3%83O,%20TRANSNACIONALIDADE%20E%20SUSTENTABILIDADE.pdf>. Acesso em 26.07.2023.

Por outro lado, a dificuldade de manejo das questões transnacionais à luz do direito clássico não pode servir de contenção ao enfrentamento da questão, mas, antes disso, ser um estímulo à reflexão e ao debate.

Isso porque, conforme Piffer e Cruz¹¹¹: “Trazer a discussão a Transnacionalidade é cogitar a possibilidade de modificar as concepções sobre as relações transpassantes que afetam direta ou indiretamente a todos”. Bem por isso, torna evidente a importância do aprofundamento no estudo do tema, observado que há uma insuficiência de estudos, no âmbito da ciência jurídica, pela qual se “contemplem as evoluções da sociedade mundial globalizada, as quais se exteriorizam por meio do que é chamado nesse estudo por manifestações da transnacionalidade e do Direito Transnacional.” ¹¹²

Jessup¹¹³ atesta que são sujeitos do direito transnacional não somente os Estados soberanos, mas também os indivíduos, empresas e outros organizações de Estado ou outros grupos e exemplifica que um cidadão americano ou apátrida que tivesse o passaporte recusado numa fronteira europeia estaria diante de uma situação transnacional ou então quando as Nações Unidas enviam um emissário à palestina também se estaria diante de uma situação desse jaez. Afirma que dada a quantidade de sujeitos à época - mais de 140 organizações intergovernamentais e mais de 1.100 não-governamentais comumente descritas como internacionais – a diversidade de situações transnacionais seria quase infinita.¹¹⁴

¹¹¹ PIFFER, Carla; CRUZ, Paulo Márcio. Manifestações do direito transnacional e da transnacionalidade. IN: PIFFER, Carla; CRUZ, Paulo Márcio; BALDAN, Guilherme Ribeiro (ORG.). **Transnacionalidade e sustentabilidade**: possibilidades em um mundo em transformação. Rondônia: Emeron, 2018, p. 14.

¹¹² PIFFER, Carla; CRUZ, Paulo Márcio. Manifestações do direito transnacional e da transnacionalidade. IN: PIFFER, Carla; CRUZ, Paulo Márcio; BALDAN, Guilherme Ribeiro (ORG.). **Transnacionalidade e sustentabilidade**: possibilidades em um mundo em transformação. Rondônia: Emeron, 2018, p. 14.

¹¹³ JESSUP, Philip C. **Direito Transnacional**. Rio de Janeiro. Fundo de Cultura, 1965, p.12-13.

¹¹⁴ JESSUP, Philip C. **Direito Transnacional**. Rio de Janeiro. Fundo de Cultura, 1965, p.12-13.

Cruz¹¹⁵ aponta que o Estado Constitucional Moderno foi forjado teoricamente para agir com soberania no plano interno e se relacionar, na maior parte das vezes, de modo conflitivo no plano externo, bem como, atualmente, começa a dividir poder decisório com um possível novo modelo de espaço jurídico que mediará as relações políticas, sociais, e econômicas locais e regionais com as globalizadas ou mundializadas.

Desse modo, não há dúvida de que as relações atuais, sobretudo, mas não somente, as econômicas, são constituídas por atores de diversas nacionalidades, o que torna impraticável a sua completa regulação por meio dos critérios jurídicos domésticos, ainda que pautados pela atuação do Direito Internacional Privado.

Há que se buscar, portanto, uma nova forma de atuação do direito para a solução efetiva de tais questões, que nos dias de hoje parecem ser locais ajurídicos, ou seja, sem que haja a atuação direta de regras jurídicas e instituições de controle.

Há que se perquirir, assim, uma transnacionalização da democracia, pela qual surgirão espaços públicos de governança, mediante uma nova construção político-jurídica.¹¹⁶

Também nesse pensar, Piffer e Cruz¹¹⁷ afirmam que a existência dos espaços jurídicos transnacionais advém da “emergência de novos conceitos democráticos de solidariedade e cooperação, livres das amarras ideológicas da modernidade.” Tal espaço, evidenciado por relações globais cada vez mais complexas, demanda “capacidade jurídica de governança, regulação, intervenção

¹¹⁵ CRUZ, Paulo Marcio. **Da soberania à transnacionalidade**. Democracia, direito e Estado no século XXI. Itajaí: Univali, 2011, p.19.

¹¹⁶ CRUZ, Paulo Marcio. **Da soberania à transnacionalidade**. Democracia, direito e Estado no século XXI. Itajaí: Univali, 2011, p. 35.

¹¹⁷ PIFFER, Carla; CRUZ, Paulo Márcio. Manifestações do direito transnacional e da transnacionalidade. *IN*: PIFFER, Carla; CRUZ, Paulo Márcio; BALDAN, Guilherme Ribeiro (ORG.). **Transnacionalidade e sustentabilidade**: possibilidades em um mundo em transformação. Rondônia: Emeron, 2018, p. 20-21.

e coerção”¹¹⁸ num processo que tem como objetivo “projetar a construção de um novo pacto de civilização mais atento e sensibilizado com as questões ecológicas globais.”¹¹⁹

Em síntese, conclui-se que há de fato uma crise de soberania e enfraquecimento parcial do estado moderno, diante do atual gigantesco poder do capital financeiro, bem como que há situações e problemas que a lógica territorial não se adequa, já que são múltiplos os sujeitos e interesses internacionais envolvidos.

Surge, nesse cenário de declínio da soberania, em que há diversos atores com robusta força jurídica, a necessidade de discussão de criação de espaços para atuação do Direito Transnacional, que teria como função primordial, eliminar ou amenizar a completa desregulação gerada pela transnacionalidade.¹²⁰

Assim,

Os novos poderes transnacionais, presentes na nova ordem mundial, influenciada por diversos fatores decorrentes da intensificação do fenômeno da globalização, torna oportuna e necessária a discussão sobre o Direito Transnacional, que viabilize a democratização das relações entre estados fundada na cooperação e na solidariedade, com o intuito de assegurar a construção das bases e das estratégias para a governança, a regulação e a intervenção transnacionais, como já referidas anteriormente.¹²¹

E

¹¹⁸ PIFFER, Carla; CRUZ, Paulo Márcio. Manifestações do direito transnacional e da transnacionalidade. In: PIFFER, Carla; CRUZ, Paulo Márcio; BALDAN, Guilherme Ribeiro (ORG.). **Transnacionalidade e sustentabilidade:** possibilidades em um mundo em transformação. Rondônia: Emeron, 2018, p. 20-21.

¹¹⁹ PIFFER, Carla; CRUZ, Paulo Márcio. Manifestações do direito transnacional e da transnacionalidade. In: PIFFER, Carla; CRUZ, Paulo Márcio; BALDAN, Guilherme Ribeiro (ORG.). **Transnacionalidade e sustentabilidade:** possibilidades em um mundo em transformação. Rondônia: Emeron, 2018, p. 20-21.

¹²⁰ OLIVIERO, Maurizio; CRUZ, Paulo Márcio. Reflexões sobre o direito transnacional. **Novos estudos jurídicos**, v. 17, n. 1, p. 18-28, 2012. Disponível em: <https://periodicos.univali.br/index.php/nej/article/view/3635/2178>. Acesso em 26.07.2023.

¹²¹ OLIVIERO, Maurizio; CRUZ, Paulo Márcio. Reflexões sobre o direito transnacional. **Novos estudos jurídicos**, v. 17, n. 1, p. 18-28, 2012, p. 23. Disponível em: <https://periodicos.univali.br/index.php/nej/article/view/3635/2178>. Acesso em 26.07.2023.

O Direito Transnacional, que seria destinado a limitar poderes transnacionais, estaria “desterritorializado”, sem uma base física definida, o que é uma das circunstâncias que molda o cenário transnacional, especialmente porque diz respeito ao aspecto além fronteira, pois não é o espaço estatal nacional e também não é espaço que está acima dele ou entre eles. Está para todos eles ao mesmo tempo, ou seja, desvinculado da delimitação precisa do âmbito territorial em que o Direito Nacional tenta exercer soberania e tenta impor coercitivamente as suas leis.

A “desterritorialização” das discussões sobre o Direito Transnacional acontece em virtude da existência incontestada de estruturas de poder econômico, político, social e cultural transnacional descentrado, sem qualquer localização neste ou naquele lugar, região ou estado. Estão presentes em muitos lugares. Não obstante, nessas nossas reflexões, como já foi acima exposto, preferimos utilizar expressão “Direito Transnacional” num sentido mais restrito do que o empregado por Jessup, sem englobar outras formas de regulação além-fronteiras, como o Direito Internacional Público, e mais abrangente do que a *lex mercatoria*, vinculando-se a novos espaços de regulação que surgiriam com o Direito Transnacional.¹²²

Entretanto, na medida daquilo que lhes cabe os Estados têm o dever de controlar as empresas, bem como atuar para proteger os perdedores do processo, ou seja, *“vigilar los abusos y las injusticias causadas por la acumulación injustificada y socialmente ineficiente de poder (defensa de la competencia, alisar el terreno sobre el que se compete).”*¹²³

Ademais disso, não se deve descartar o papel do Estado Nacional como principal agente político e principal mediador dos fóruns de governança internacional, sobretudo na solução dos problemas sociais de alcance global, tal como a pobreza.

Nesta quadra, pode-se dizer que a configuração da sociedade globalizada e permeada pela transnacionalidade está longe de dispensar os Estados Nacionais do cumprimento dos deveres admitidos por meios de suas

¹²² OLIVIERO, Maurizio; CRUZ, Paulo Márcio. Reflexões sobre o direito transnacional. **Novos estudos jurídicos**, v. 17, n. 1, p. 18-28, 2012, p. 24. Disponível em: <https://periodicos.univali.br/index.php/nej/article/view/3635/2178>. Acesso em 26.07.2023.

¹²³ Tradução livre: “fiscalizar os abusos e injustiças causados pela acumulação injustificada e socialmente ineficiente do poder (defesa da concorrência, a nivelar o terreno sobre o qual se compete).” SEBASTIÁN, Luis de. Globalización: mitos y realidad. In: BARTLET, Enric R. e BRADAJÍ, M.^a Dolores. **Globalización y derechos humanos**. Barcelona, 2010, J. M. Bosch Editor, p. 30.

Cartas constitucionais e pactos internacionais, o que será melhor desenvolvido no último capítulo. Na verdade, a nosso ver, ainda que paradoxalmente, tal cenário coloca o Estado como a última trincheira protetiva do cidadão, acuado pelos desmandos de uma ordem econômica e financeira cada vez mais forte e descontrolada.

No próximo capítulo, será abordada a questão da pobreza sob um enfoque jurídico, bem como a sua relação com as ideias de sustentabilidade e transnacionalidade. Noutras palavras, como um mundo cada vez mais global e que se pretende sustentável tem buscado enfrentar o tema, a partir da ótica jurídica, ao longo das últimas décadas, sobretudo no período após a II Guerra Mundial.

CAPÍTULO 02

A ERRADICAÇÃO DA POBREZA SOB O PRISMA INTERNACIONAL

A pobreza sempre se fez presente ao longo da história da civilização. Ao tratar da pobreza no Império Romano, Zétola¹²⁴ assinala que havia um extremo grau de miséria de pessoas que sequer tinham o que comer e onde morar e que, por isso, eram diferenciadas de outros pobres não tão miseráveis. Estes últimos consistiam em uma plebe “respeitável”, que partilhava alguns valores da aristocracia romana, sendo beneficiada através de ações de patronato público e privado. (WHITTAKER, 1992: 245).¹²⁵ Tal situação, aliás, “tornava tolerável a diferença entre ricos e pobres e fazia esquecer a situação dos muitos pobres.”¹²⁶

Na Idade Média, foram diversos os episódios de fome, consoante expõe Da SILVA¹²⁷: “de acordo com um balanço estabelecido por F. Curschmann, em 1900, que permanece atual, há sete menções a crises famélicas nas fontes da segunda metade do século VIII e 27 menções ao século seguinte.

Do mesmo modo, a ideia de auxílio àqueles que necessitam também acompanhou o Homem ao longo de seu percurso e teve no Cristianismo um dos

¹²⁴ ZÉTOLA, Bruno Miranda. Da antiguidade ao medievo: o cristianismo e a elaboração de um novo modelo caritativo. **Tempos Históricos**, v. 7, n. 1, p. 131-154, 2005, p. 129. Disponível em: <https://dialnet.unirioja.es/servlet/articulo?codigo=6798432>. Acesso em 05.02.2023.

¹²⁵ ZÉTOLA, Bruno Miranda. Da antiguidade ao medievo: o cristianismo e a elaboração de um novo modelo caritativo. **Tempos Históricos**, v. 7, n. 1, p. 131-154, 2005, p. 129. Disponível em: <https://dialnet.unirioja.es/servlet/articulo?codigo=6798432>. Acesso em 05.02.2023.

¹²⁶ ZÉTOLA, Bruno Miranda. Da antiguidade ao medievo: o cristianismo e a elaboração de um novo modelo caritativo. **Tempos Históricos**, v. 7, n. 1, p. 131-154, 2005, p. 129. Disponível em: <https://dialnet.unirioja.es/servlet/articulo?codigo=6798432>. Acesso em 05.02.2023.

¹²⁷ DA SILVA, Marcelo Cândido. A “Economia Moral” e o combate à fome na Alta Idade Média. **Anos 90**, v. 20, n. 38, p. 43-74, 2013, p. 44. Disponível em: <https://www.seer.ufgrs.br/index.php/anos90/article/view/40767/27967>. Acesso em 05.02.2023.

maiores propagadores, com a depuração do conceito de caridade e a crítica a um estilo de vida opulento, ainda que nem sempre isso fosse na prática observado.

Entretanto, foi somente em meados do século XX que a comunidade internacional passou a se preocupar efetivamente com a erradicação da pobreza e da miséria em todos os locais do planeta Terra. Isso porque foi com o término da II Guerra Mundial que operou-se a consagração dos direitos sociais como direitos humanos de segunda dimensão e, portanto, o problema passou a ser compreendido como de caráter universal.

Assim, diversos pactos internacionais explicitaram a necessidade de se equacionar o problema. Tais documentos internacionais ocuparam-se de prescrever metas a serem implementadas pelos países signatários que, por sua vez, se obrigavam genericamente ao combate da miséria e mediante a adoção de mecanismos internos. De todo modo, a intensificação do processo de globalização e a cada vez maior natureza de transnacionalidade das relações jurídicas, expostas no capítulo anterior, por sua vez, transpuseram o problema para uma outra perspectiva.

A precariedade das relações de trabalho, o ritmo acelerado de mudanças tecnológica e, sobretudo, a ausência de limites para a livre circulação de pessoas, produtos, serviços e capitais, não deixam dúvida de que a manutenção do modelo atual de enfrentamento da miséria dificilmente será suficiente para o equacionamento satisfatório do problema.

A causas da pobreza são transnacionais e, do mesmo modo, a busca da solução definitiva deve contar com a colaboração cooperativa de todos. Ademais, nas últimas décadas, a tomada de consciência acerca da necessidade de se erigir uma sociedade sustentável, que nos permita cessar o processo destrutivo que o Homem tem imposto ao planeta Terra, reforça a conclusão da globalidade do problema. Ora, não existe sociedade parcialmente sustentável. A in/sustentabilidade não respeita fronteiras. Ou o planeta é sustentável, ou não.

E a erradicação da pobreza é, se não a primeira, uma das premissas mais importante da sustentabilidade, pois, além de ser um imperativo ético desta, há relação direta entre o nível de pobreza e degradação ambiental.

Conclui-se, portanto, que a erradicação da pobreza em todo o planeta é premissa necessária para a consecução de um projeto de sociedade sustentável.

Sem embargo disso, o fato da pobreza se tratar de um problema de natureza global demanda a intervenção de diversos atores internacionais mediante o desenvolvimento de uma governança global, não acarreta a retirada da primordial responsabilidade estatal na tomada de decisões políticas para eficazes para enfrentamento do tema.

Na verdade, na atualidade, o Estado, ainda que com sua soberania efetivamente enfraquecida, ainda é a entidade política mais importante e de maior força no cenário político internacional. No âmbito interno, do mesmo modo, embora haja excessiva interferência das forças de mercado nas decisões de natureza política e, em muitos aspectos, estas consigam até mesmo escapar por completo do controle estatal, o Estado Nacional ainda detém o monopólio da coerção, razão pela qual deve agir para ditar os rumos políticos do seu desenvolvimento.

2.1 UMA DEFINIÇÃO JURÍDICA DE POBREZA

A pobreza é um conceito complexo e relativo. Complexo, pois pode ser analisado sob diversos vieses: econômico, social, cultural, espiritual. Relativo, na medida em que sua aferição não obedece a critérios aritméticos, ou seja, varia conforme o meio social em que determinado sujeito está inserido.

Ainda que seja assim, não há dúvida que, numa primeira abordagem, a pobreza se apresenta como um indicador econômico-social. De forma geral, dentro de um regime capitalista, significa a privação de renda mínima que permita a satisfação das necessidades básicas de um indivíduo e seu grupo familiar. Assim é que a grande maioria dos economistas calcula um determinado valor de renda diária, abaixo do qual o indivíduo é considerado em pobreza extrema.

De outra parte, sob um viés jurídico, a pobreza não se limita a obtenção de um determinado valor de renda. O Direito, por ser um conjunto de disposições cogentes cujo objetivo é permitir que a vida humana se desenvolva de forma satisfatória dentro de uma determinada comunidade política, num determinado tempo e lugar, cujo vetor axiológico máximo é a dignidade da pessoa humana, deve compreender a pobreza tendo por base tal perspectiva.

E se a Biologia consagrou a ideia de que os seres vivos em geral nascem, crescem, reproduzem-se e morrem, a espécie humana, detentora de consciência e entendimento sobre si e a realidade que a cerca, apenas atinge uma vida plena com o seu adequado desenvolvimento físico, mental, cultural e espiritual. Ou seja, a vida do Homem não se limita à manutenção de sua sobrevivência e tentativa de perpetuação da espécie por meio de reprodução. Ele aprende sobre seu passado, faz planos acerca de seu futuro, sonha, cria significados, memórias, laços de afetividade, sente amor, ódio, ciúme, culpa, enfim, desenvolve uma gama de sentimentos para o que se torna imprescindível a adequada satisfação das necessidades materiais.

Desse modo, sob o prisma jurídico, o conceito de pobreza não se reduz a uma análise meramente econômica, embora, evidentemente, não esteja apartado dela. Compreende-se a pobreza como a ausência suficiente de recursos materiais, seja do ponto de vista quantitativo ou qualitativo, de modo a violar um ou mais direitos inerentes à dignidade da pessoa, de modo a acarretar um óbice ao desenvolvimento individual livre e sadio.

No ponto, Garcia¹²⁸ afirma que pobreza é a “falta de acesso a direitos sociais básicos de um mínimo existencial sindicalizável [...]”, compreendidos estes

¹²⁸ GARCIA, Heloise Siqueira. **Mecanismos transnacionais de combate à pobreza**: uma possibilidade de análise a partir da solidariedade sustentável, da economia e da governança ambiental. 2019. Tese (Doutorado em Ciência Jurídica), Univali, Itajaí, 2019, p. 99. <https://www.univali.br/Lists/TrabalhosDoutorado/Attachments/251/TESE%20HELOISE%20SIQUEIRA%20GARCIA%20final.pdf>. Acesso em 23.04.2023.

como aqueles que “garantam um nível de satisfação pessoal que possibilite o empoderamento de pessoas nas suas liberdades.”¹²⁹

Para Beca-Frei¹³⁰

Las situaciones de pobreza conllevan un atentado a la dignidad, e implican vulnerar varios derechos. Los conceptos de pobreza, equidad y derechos humanos se encuentran vinculados. Ya el preámbulo de la Convención Americana de Derechos Humanos llamaba la atención sobre esta relación. El núcleo absoluto de la pobreza implica la existencia de algunas necesidades básicas urgentes, todos aspectos que se pueden relacionar con derechos humanos, como el derecho a la salud, el derecho al trabajo, al medio ambiente libre de contaminación, a la participación, entre otros.

Ou seja, ainda que exprimir uma definição de pobreza que capte todas as suas dimensões não seja simples, as pessoas pobres são aquelas que encontram numa permanente situação de indefesa em razão da ausência de bens e serviços materiais mínimos, observado que tal estado não foi escolhido mas, invariavelmente imposto por uma situação estrutural.¹³¹ Trata-se de uma verdadeira *“situación mantenida por un sistema estructural de injusticias y desigualdades que*

¹²⁹ GARCIA, Heloíse Siqueira. **Mecanismos transnacionais de combate à pobreza**: uma possibilidade de análise a partir da solidariedade sustentável, da economia e da governança ambiental. 2019. Tese (Doutorado em Ciência Jurídica), Univali, Itajaí, 2019, p. 99. <https://www.univali.br/Lists/TrabalhosDoutorado/Attachments/251/TESE%20HELOISE%20SIQUEIRA%20GARCIA%20final.pdf>. Acesso em 23.04.2023.

¹³⁰ Tradução livre: “As situações de pobreza acarretam um atentado à dignidade e implicam a violação de vários direitos. Os conceitos de pobreza, equidade e direitos humanos estão vinculados. O preâmbulo da Convenção Americana de Direitos Humanos já chamava a atenção para essa relação. O núcleo absoluto da pobreza implica a existência de algumas necessidades básicas urgentes, todos os aspectos que podem ser relacionados aos direitos humanos, como o direito à saúde, o direito ao trabalho, a um ambiente livre de poluição, à participação, entre outros.” BECA-FREI, Juan Pablo. Pobreza: un problema de derechos humanos. ¿Qué hacer cuando la legislación profundiza la pobreza?. **Dikaion**, v. 27, n. 1, p. 101-126, 2018. Disponível em: http://www.scielo.org.co/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0120-89422018000100101. Acesso em 05.02.2023.

¹³¹ GRÁNDEZ CASTRO, Pedro P. Nota preliminar. In GRÁNDEZ CASTRO, Pedro P. (coord.). **El derecho frente a la pobreza** – los desafíos éticos del constitucionalismo de los derechos. Lima: palestra editores, 2011, p. 11.

*se solapan con las propias declaraciones de derechos en los textos legales y constitucionales.”*¹³²

Em outras palavras, a pobreza extrema, caracterizada pela privação das necessidades básicas individuais, interfere diretamente no sadio e regular desenvolvimento individual, de maneira a impossibilitar o regular exercício da cidadania. Com isso, sua ocorrência viola não somente os direitos humanos de segunda geração – sociais e econômicos, mas acaba por afetar também os de primeira geração, já que a compromete a liberdade e autodeterminação individual. Aponta-se que a necessidade se caracteriza pela privação de um item básico de forma duradoura, ou seja, não se trata de um incômodo passageiro, mas uma degeneração da qualidade de vida; a necessidade se não suprida acarreta dano de natureza grave.¹³³

Gilsanz¹³⁴ aponta que a pobreza traz outras consequências que vão além do evidente, pois, ao se prolongar no tempo a carência de recursos materiais mínimos, esta acaba por afetar a autoestima, confiança e motivação. Assim, ele questiona se o sistema de proteção social espanhol estaria desenhado para garantir também o direito à resiliência, ou seja, à capacidade de recuperar tais recursos.

Piovesan e Soares¹³⁵ destacam que todos os direitos humanos estão conjugados em se inter-relacionam entre si, de modo que “a garantia dos direitos civis e políticos é condição para a observância dos direitos sociais, econômicos e

¹³² Tradução livre: “uma situação mantida por um sistema estrutural de injustiças e desigualdades que se solapam com as próprias declarações de direitos nos textos legais e constitucionais”. GRÁNDEZ CASTRO, Pedro P. Nota preliminar. In GRÁNDEZ CASTRO, Pedro P. (coord.). **El derecho frente a la pobreza** – los desafíos éticos del constitucionalismo de los derechos. Lima: palestra editores, 2011, p. 12.

¹³³ LEÓN, Lourdes Otero [et al]. **Repensar los derechos humanos para una sociedad globalizada**. Madrid: Ediciones Universidad de Valladolid, 2016, p. 98 e 99.

¹³⁴ GILSANZ, Francisco J. Poner fin a la pobreza: protección social y acompañamiento como derechos para la resiliencia. In DE LA CASA, José María Herranz Y CIRIANO, Emilio José Gomez (coord.) **Los objetivos de desarrollo sostenible desde una perspectiva de los derechos humanos, el trabajo social y la comunicación**. Valencia: Tirant Lo Branch, 2020, p. 131.

¹³⁵ PIOVESAN, Flávia; SOARES, Inês Virgínia Prado. **Direito ao desenvolvimento**. São Paulo, 2002, p. 7. Disponível em http://www.dhnet.org.br/direitos/militantes/flaviapiovesan/piovesan_direito_ao_desenvolvimento.pdf. Acesso em 08.12.2022.

culturais e vice-versa. Quando um deles é violado, os demais também o são.” Eles compõem, nessa perspectiva “uma unidade indivisível, interdependente e inter-relacionada, capaz de conjugar o catálogo de direitos civis e políticos ao catálogo de direitos sociais, econômicos e culturais.” ¹³⁶

Ademais disso, a miséria desenfreada corrompe a democracia, visto que aparta do processo político parcela considerável da população que, privada dos instrumentos básicos para regular desenvolvimento, não possui a condição material necessária que lhe permita, de forma livre, consciente e refletida, participar da vida pública da comunidade em que inserida. Afeta, também, de forma irreversível a construção de uma sociedade sustentável, na medida em que há direta correlação entre os índices de pobreza e de violação ao meio ambiente.

É necessário, portanto, a compreensão que a pobreza se traduz numa distorção social, violadora de diversos direitos humanos – de primeira, segunda e terceira geração.

A noção de pobreza, sob o prisma jurídico, deve ser compreendida à luz da teoria do direito ao desenvolvimento individual. Piovesan e Soares¹³⁷ asseveram que, sem embargo de, tradicionalmente, a teoria dos direitos humanos ter dado mais ênfase aos direitos civis e políticos, assiste-se à emergente ampliação desta agenda com a ampliação da ênfase nos direitos econômicos, sociais e culturais, que caracterizam “a voz do hemisfério sul”. Tratar-se-ia da tentativa de elaboração dos países em desenvolvimento de uma identidade cultural própria, com a proposta de direito a identidade cultural como um aspecto do direito ao desenvolvimento.¹³⁸

¹³⁶ PIOVESAN, Flávia; SOARES, Inês Virgínia Prado. **Direito ao desenvolvimento**. São Paulo, 2002, p. 7. Disponível em http://www.dhnet.org.br/direitos/militantes/flaviapiovesan/piovesan_direito_ao_desenvolvimento.pdf. Acesso em 08.12.2022.

¹³⁷ PIOVESAN, Flávia; SOARES, Inês Virgínia Prado. **Direito ao desenvolvimento**. São Paulo, 2002, p. 6-7. Disponível em http://www.dhnet.org.br/direitos/militantes/flaviapiovesan/piovesan_direito_ao_desenvolvimento.pdf. Acesso em 08.12.2022.

¹³⁸ PIOVESAN, Flávia; SOARES, Inês Virgínia Prado. **Direito ao desenvolvimento**. São Paulo, 2002, p. 6-7. Disponível em

Nesse ponto, Sen¹³⁹ destaca que o desenvolvimento deve ser compreendido “como um processo de expansão das liberdades reais”. As liberdades reais devem ser compreendidas como o meio e o fim desenvolvimento, portanto, possuem um papel “constitutivo” e outro “instrumental”.¹⁴⁰ De se notar que o primeiro estaria ligado às liberdades substantivas que “incluem capacidades elementares como por exemplo ter condições de evitar privações como a fome, a subnutrição, a morbidez evitável e a morte prematura”.¹⁴¹

Assim, Crespo e Gurovitz¹⁴² apontam que, na visão de Sen, o desenvolvimento exige o a resolução das principais causas de privação da liberdade como a pobreza e o despotismo do Estado, a inadequada prestação dos serviços essenciais e a falta de oportunidades. A liberdade e a condição de agente livre é o sustentáculo do desenvolvimento, destacado que as diferentes formas de liberdade - política, econômica, e social interagem entre si.¹⁴³ Desse modo, asseveram que “O processo de desenvolvimento centrado na liberdade é em grande medida uma visão orientada para o agente. Com oportunidades sociais adequadas, os indivíduos podem efetivamente arquitetar o seu próprio destino.”¹⁴⁴

Nessa senda, destaca-se que o direito ao desenvolvimento também já foi reconhecido como um direito humano, de caráter internacional, inalienável e indivisível, portanto. A esse respeito, a Organização das Nações Unidas proferiu em 1986 a Declaração sobre o Direito ao Desenvolvimento.

http://www.dhnet.org.br/direitos/militantes/flaviapiovesan/piovesan_direito_ao_desenvolvimento.pdf. Acesso em 08.12.2022.

¹³⁹ SEN, Amartya. **Desenvolvimento como liberdade**. São Paulo: Companhia das Letras, 2000, p. 17.

¹⁴⁰ SEN, Amartya. **Desenvolvimento como liberdade**. São Paulo: Companhia das Letras, 2000, p. 17.

¹⁴¹ SEN, Amartya. **Desenvolvimento como liberdade**. São Paulo: Companhia das Letras, 2000, p. 17.

¹⁴² CRESPO, Antônio Pedro Albernaz; GUROVITZ, Elaine. A pobreza como um fenômeno multidimensional. **RAE eletrônica**, v. 1, p. 1-12, 2002, p. 7.

¹⁴³ CRESPO, Antônio Pedro Albernaz; GUROVITZ, Elaine. A pobreza como um fenômeno multidimensional. **RAE eletrônica**, v. 1, p. 1-12, 2002, p. 7.p

¹⁴⁴ CRESPO, Antônio Pedro Albernaz; GUROVITZ, Elaine. A pobreza como um fenômeno multidimensional. **RAE eletrônica**, v. 1, p. 1-12, 2002, p. 7.

Afirma que “desenvolvimento é um processo econômico, social, cultural e político abrangente, que visa ao constante incremento do bem-estar de toda a população e de todos os indivíduos”.¹⁴⁵ Atesta que o direito ao desenvolvimento é “um direito humano inalienável”¹⁴⁶ e que “toda pessoa e todos os povos estão habilitados a participar do desenvolvimento econômico, social, cultural e político”, bem como que nele compreende-se que todos os “direitos humanos e liberdades fundamentais possam ser plenamente realizados”.¹⁴⁷

Prossegue com a prescrição que “Os Estados têm a responsabilidade primária pela criação das condições nacionais e internacionais favoráveis à realização do direito ao desenvolvimento”¹⁴⁸ (item 3.1), bem como que os Estados “têm o dever de, individual e coletivamente, tomar medidas para formular as políticas internacionais de desenvolvimento, com vistas a facilitar a plena realização do direito ao desenvolvimento”¹⁴⁹ (item 4.1).

Além disso, destaca em seu artigo 4.2 que: “É necessária a ação permanente para promover um desenvolvimento mais rápido dos países em desenvolvimento”¹⁵⁰ e que “[...] uma cooperação internacional efetiva é essencial

¹⁴⁵ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração sobre o direito ao desenvolvimento**, 1986. Disponível em <https://www.ohchr.org/en/human-rights/universal-declaration/translations/portuguese?LangID=por>. Acesso em 05.02.2023.

¹⁴⁶ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração sobre o direito ao desenvolvimento**, 1986. Disponível em <https://www.ohchr.org/en/human-rights/universal-declaration/translations/portuguese?LangID=por>. Acesso em 05.02.2023.

¹⁴⁷ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração sobre o direito ao desenvolvimento**, 1986. Disponível em <https://www.ohchr.org/en/human-rights/universal-declaration/translations/portuguese?LangID=por>. Acesso em 05.02.2023.

¹⁴⁸ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração sobre o direito ao desenvolvimento**, 1986. Disponível em <https://www.ohchr.org/en/human-rights/universal-declaration/translations/portuguese?LangID=por>. Acesso em 05.02.2023.

¹⁴⁹ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração sobre o direito ao desenvolvimento**, 1986. Disponível em <https://www.ohchr.org/en/human-rights/universal-declaration/translations/portuguese?LangID=por>. Acesso em 05.02.2023.

¹⁵⁰ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração sobre o direito ao desenvolvimento**, 1986. Disponível em <https://www.ohchr.org/en/human-rights/universal-declaration/translations/portuguese?LangID=por>. Acesso em 05.02.2023.

para prover esses países de meios e facilidades apropriados para incrementar seu amplo desenvolvimento.”¹⁵¹

Prossegue com a prescrição de que os Estados signatários devem tomar as medidas necessárias para assegurar o direito ao desenvolvimento em âmbito doméstico, de modo que devem assegurar “igualdade de oportunidade para todos, no acesso aos recursos básicos, educação, serviços de saúde, alimentação, habitação, emprego e distribuição eqüitativa da renda”¹⁵².

Como se vê, a comunidade internacional, por meio de seu principal órgão representativo, reconheceu o direito ao desenvolvimento como um direito inalienável do indivíduo, a ser garantido no âmbito dos estados signatários, mediante cooperação entre os países. Aliás, destacou expressamente que os Estados devem atuar individual e coletivamente para formular políticas internacionais de desenvolvimento e que uma cooperação internacional efetiva é essencial para auxílio dos países em desenvolvimento.

Não resta dúvida, nesse cenário, de que o desenvolvimento individual - centrado na ideia de dignidade humana – e que tem na pobreza o seu principal óbice, é um direito humano a ser resguardado por todos os países de forma individual e coletiva, com vistas a formação de uma sociedade verdadeiramente sustentável, em todas as suas nuances.

Bem por isso, Piovesan e Soares¹⁵³ destacam que os Estados têm a obrigação, não só moral, mas também jurídica, por força dos tratados internacionais de direitos humanos, especialmente o Pacto Internacional dos Direitos

¹⁵¹ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração sobre o direito ao desenvolvimento**, 1986. Disponível em <https://www.ohchr.org/en/human-rights/universal-declaration/translations/portuguese?LangID=por>. Acesso em 05.02.2023.

¹⁵² ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração sobre o direito ao desenvolvimento**, 1986. Disponível em <https://www.ohchr.org/en/human-rights/universal-declaration/translations/portuguese?LangID=por>. Acesso em 05.02.2023.

¹⁵³ PIOVESAN, Flávia; SOARES, Inês Virgínia Prado. **Direito ao desenvolvimento**. São Paulo, 2002, p. 12. Disponível em http://www.dhnet.org.br/direitos/militantes/flaviapiovesan/piovesan_direito_ao_desenvolvimento.pdf. Acesso em 08.12.2022.

Econômicos, Sociais e Culturais, de efetivar os direitos econômicos, sociais e culturais.

Assim, não obstante a pobreza se tratar de um problema de natureza mundial, o dever jurídico principal de atuar para sua erradicação é dos Estados Nacionais, inclusive porque, sob a ótica internacional, são eles que e apresentam como principais atores, como se defende abaixo.

2.2 O COMBATE À POBREZA COMO DIREITO HUMANO – O CAMINHO ATÉ OS ODS’S

O combate à pobreza, do ponto de vista histórico-jurídico, insere-se no movimento de afirmação dos direitos fundamentais de segunda geração ou dimensão. Trata-se de um direito social, ou melhor, de uma gama de direitos sociais de cada cidadão, tais como direito à segurança alimentar, à habitação, ao saneamento básico, bem como à saúde e educação básicas. Por isso “não são meros poderes de agir – como é típico das liberdades públicas de modo geral – mas sim poderes de exigir. São ‘direitos de crédito’”.¹⁵⁴

Para Sen¹⁵⁵, “as declarações dos direitos humanos são afirmações éticas da necessidade de dar a devida atenção à importância de liberdades incorporadas na formulação dos direitos humanos [...]”.

Por isso, “A importância das liberdades fornece uma fundamentação não só para afirmar nossos próprios direitos e liberdades, mas também para considerar as liberdades e direitos dos outros”.¹⁵⁶

¹⁵⁴ FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. **Direitos Humanos Fundamentais**. 15ª ed. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 65-66.

¹⁵⁵ SEN, Amartya. **A ideia de justiça**. Tradução de Denise Bottmann, Ricardo Doninelli Mendes. 1 ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2011, p. 401.

¹⁵⁶ SEN, Amartya. **A ideia de justiça**. Tradução de Denise Bottmann, Ricardo Doninelli Mendes. 1 ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2011, p. 402.

E “Para que uma liberdade passe a fazer parte de um direito humano, é evidente que ela deve ter importância suficiente para fornecer aos outros razões para que lhe concedam uma séria atenção.”¹⁵⁷

Contemporaneamente, com o desenvolvimento da compreensão de uma terceira dimensão de direitos humanos - os direitos de solidariedade – o combate à pobreza passou a ser entendido também como uma questão ambiental, até porque há correlação direta entre a pobreza e dano ambiental, na medida em que somente um indivíduo dotado da garantia de direitos sociais mínimos poderá ter a capacidade material, cognitiva e espiritual de zelar pelo ambiente para as presentes e futuras gerações.

Destaca-se que a ideia de erradicar a pobreza a nível mundial não surgiu por acaso e nem de forma abrupta. Trata-se do amadurecimento de uma concepção forjada no pós-guerra e vinculada, sob o viés teórico, ao desenvolvimento dos direitos humanos e da ideia de dignidade humana como princípio jurídico nuclear do ordenamento.

A análise dos documentos internacionais permite verificar o desenvolvimento dessa ideia que culmina com os Objetivos do Desenvolvimento do Milênio e, posteriormente, Objetivos do Desenvolvimento Sustentável.

Marco histórico da consagração dos direitos humanos, a Declaração Universal dos Direitos do Homem de 1948, da Organização das Nações Unidas, asseverou em seu preâmbulo a fé nos direitos humanos do Homem, na dignidade da pessoa humana e na igualdade, bem como a promessa de promoção de progresso social e melhores condições de vida.¹⁵⁸

Por sua vez, os artigos 22 a 27 de tal instrumento atestam a existência de diversos direitos de natureza social, a constituir um esboço normativo, de caráter internacional, a prever um núcleo mínimo de direitos da pessoa. Precipuamente, o

¹⁵⁷ SEN, Amartya. **A ideia de justiça**. Tradução de Denise Bottmann, Ricardo Doninelli Mendes. 1 ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2011, p. 402.

¹⁵⁸ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**, 1948. Disponível em: <https://www.unicef.org>. Acesso em: 05.02.2023.

artigo 25. 1 estipula que “Todo ser humano tem direito a um padrão de vida capaz de assegurar a si e à sua família saúde, bem-estar, inclusive alimentação, vestuário, habitação, cuidados médicos”,¹⁵⁹ além de “serviços sociais indispensáveis e direito à segurança em caso de desemprego, doença invalidez, viuvez, velhice ou outros casos de perda dos meios de subsistência [...]”.¹⁶⁰

De todo modo, ainda que incontestável a importância da Declaração, principalmente porque explicitou a tomada de consciência por parte da Comunidade Internacional da necessidade de estabelecimento de padrões mínimos de civilidade para possibilitar a convivência entre seus signatários e de reconhecimento de direitos inalienáveis e inatos, decorrentes da dignidade humana inerente a cada cidadão, fato é que tal documento é desprovido de substantiva força cogente.

Romero¹⁶¹ aponta que se ninguém nega a imperatividade moral da Declaração também não se questiona a falta de sua obrigatoriedade jurídica, e observa que, sob o prisma jurídico, ela constitui apenas um critério superior de interpretação para os órgãos demandados interpretarem e aplicarem seu direito interno.

Posteriormente, na linha da Declaração Universal dos Direitos do Homem, sobreveio o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, também da Organização das Nações Unidas, que em seu artigo 11, previu expressamente

Artigo 11

§1. Os Estados-partes no presente Pacto reconhecem o direito de toda pessoa a um nível de vida adequado para si próprio e para sua família, inclusive à alimentação, vestimenta e moradia adequadas, assim como uma melhoria contínua de suas condições de vida. Os

¹⁵⁹ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**, 1948. Disponível em: <https://www.unicef.org>. Acesso em: 05.02.2023.

¹⁶⁰ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**, 1948. Disponível em: <https://www.unicef.org>. Acesso em: 05.02.2023.

¹⁶¹ ROMERO, Belén García. Protección contra la pobreza desde la perspectiva del derecho internacional. **Anales de Derecho**. 2000. p. 41-90. Disponível em: <https://revistas.um.es/analesderecho/article/view/57571/5545>. Acesso em 05.02.2023.

Estados-partes tomarão medida apropriadas para assegurar a consecução desse direito, reconhecendo, nesse sentido, a importância essencial da cooperação internacional fundada no livre consentimento.

§2. Os Estados-partes no presente Pacto, reconhecendo o direito fundamental de toda pessoa de estar protegida contra a fome, adotarão, individualmente e mediante cooperação internacional, as medidas, inclusive programas concretos, que se façam necessários para:

1. Melhorar os métodos de produção, conservação e distribuição de gêneros alimentícios pela plena utilização dos conhecimentos técnicos e científicos, pela difusão de princípios de educação nutricional e pelo aperfeiçoamento ou reforma dos regimes agrários, de maneira que se assegurem a exploração e a utilização mais eficazes dos recursos naturais.

2. Assegurar uma repartição equitativa dos recursos alimentícios mundiais em relação às necessidades, levando-se em conta os problemas tanto dos países importadores quanto dos exportadores de gêneros alimentícios.¹⁶²

Note-se que, tal como na Declaração dos Direitos do Homem, o Pacto previu o direito de toda pessoa a um “nível de vida adequado” para toda pessoa e sua família, inclusive no que concerne à alimentação, vestimenta e moradia adequada. De forma inovadora, porém, reconhece a “importância essencial da cooperação internacional fundada no livre consentimento” para atingimento desta finalidade, bem como reafirma, no §2º, ao tratar do direito da pessoa estar protegida contra a fome, que os Estados signatários adotarão “individualmente e mediante cooperação internacional”, medidas e programas concretos. Trata-se, portanto, do expreso reconhecimento da transnacionalidade da questão da pobreza.

Ademais disso, o conteúdo de tais documentos oriundos da Organização das Nações Unidas teve reflexo em diversos instrumentos de

¹⁶² BRASIL. Decreto n. 591, de 06 de jul. de 1992. **Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais**, Brasília DF. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0591.htm>. Acesso em: 05.02.2023.

Organizações Regionais bem como nas constituições dos Estados signatários. A título de exemplo quanto aos primeiros, pode-se citar a Carta de Organização dos Estados Americanos que, em seu artigo 2º, “g”, estabelece como um dos propósitos essenciais “Erradicar a pobreza crítica, que constitui um obstáculo ao pleno desenvolvimento democrático dos povos do Hemisfério [...]”¹⁶³, tal como o Convênio Europeu para proteção dos Direitos do homem e das liberdades fundamentais.

Acerca da organização europeia, adverte Romero¹⁶⁴, todavia:

Es evidente, que en el espíritu de los artífices de este Texto no estaba el problema de la lucha contra la pobreza. Sin embargo, el avance y agravación considerable de las situaciones de miseria en los países europeos, ha planteado la necesidad de estudiar las posibilidades que ofrece el Convenio Europeo para combatir la pobreza.

Los derechos consagrados por el Convenio de 1950 y sus Protocolos adicionales permiten constatar las garantías que pueden ser utilizadas para hacer retroceder la miseria, a pesar de no haber sido previstas con esta finalidad. En algunos casos, la aplicación de sus disposiciones a las situaciones de pobreza necesitarán un refuerzo de las tendencias expresadas por la

¹⁶³ ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Carta de Organização dos Estados Americanos**, 1948. Disponível em: https://www.oas.org/dil/port/tratados_A-41_Carta_da_Organiza%C3%A7%C3%A3o_dos_Estados_Americanos.htm. Acesso em 05.02.2023.

¹⁶⁴ Tradução livre: É evidente que o problema do combate à pobreza não estava no espírito dos idealizadores deste Texto. No entanto, o avanço e agravamento considerável das situações de miséria nos países europeus tem suscitado a necessidade de estudar as possibilidades oferecidas pelo Convênio Europeu para combate à pobreza. Os direitos consagrados pelo Convênio de 1950 e seus Protocolos Adicionais permitem verificar as garantias que podem ser utilizadas para reverter a miséria, apesar de não terem sido previstas com essa finalidade. Em alguns casos, a aplicação das suas disposições a situações de pobreza exigirá um reforço das tendências expressas pela jurisprudência ou mesmo arbitrar inovações autênticas. Em outros casos, será necessário fazer reviravoltas jurisprudenciais ou modificações no texto existente. Em suma, não se trata tanto de realizar interpretações muito extensivas, mas de garantir também às pessoas pobres e em situações de precariedade os direitos reconhecidos a todos. Neste sentido, os critérios de interpretação utilizados pelo Tribunal Europeu dos Direitos do Homem pressupõem ter em consideração o objeto e a finalidade do Tratado, bem como as “condições atualmente vigentes”. Especificamente, em relação às situações de pobreza, foi examinada a possibilidade de aplicação do artigo 3º do Convênio (que reconhece o direito à proteção contra tratamentos desumanos ou degradantes), isoladamente ou em conjunto com o artigo 8º (sobre o direito à proteção da vida familiar e respeito pela vida privada) e 14 (que consagra o princípio da não discriminação). ROMERO, Belén García. Protección contra la pobreza desde la perspectiva del derecho internacional. **Anales de Derecho**. 2000, p. 52. Disponível em: <https://revistas.um.es/analesderecho/article/view/57571/5545>. Acesso em 05.02.2023.

jurisprudencia o incluso arbitrar auténticas innovaciones. En otros casos, será preciso realizar giros jurisprudenciales o modificaciones del texto existente. En suma, no se trata tanto de arriesgarse a realizar interpretaciones demasiado extensivas como de garantizar también a las personas pobres y en situación de precariedad los derechos reconocidos a todos. En este sentido, los criterios de interpretación utilizados por el Tribunal Europeo de los Derechos del Hombre suponen la toma en consideración del objeto y finalidad del Tratado, así como de las “condiciones imperantes en la actualidad”.

Concretamente, en relación con las situaciones de pobreza se ha examinado la posibilidad de aplicar el artículo 3 del Convenio (que reconoce el derecho a estar protegido contra los tratos inhumanos o degradantes), sólo o en conjunción con los artículos 8 (sobre el derecho a la protección de la vida familiar y al respecto de la vida privada) y 14 (que consagra el principio de no discriminación).

Outro importante documento emanado da Organização das Nações Unidas foi a Declaração sobre o Direito ao Desenvolvimento de 1986, na qual asseverou-se, em seu preâmbulo, que “desenvolvimento é um processo econômico, social, cultural e político abrangente, que visa ao constante incremento do bem-estar de toda a população e de todos os indivíduos”.¹⁶⁵

Ainda, seu artigo 1º, 1 e 2, conceitua o direito ao desenvolvimento nos seguintes termos: “[...] um direito humano inalienável, em virtude do qual toda pessoa e todos os povos estão habilitados a participar do desenvolvimento econômico, social, cultural e político, a ele contribuir e dele desfrutar [...]”.¹⁶⁶ E que “O direito humano ao desenvolvimento também implica a plena realização do direito

¹⁶⁵ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração sobre o direito ao desenvolvimento**, 1986. Disponível em <https://www.ohchr.org/en/human-rights/universal-declaration/translations/portuguese?LangID=por>. Acesso em 05.02.2023.

¹⁶⁶ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração sobre o direito ao desenvolvimento**, 1986. Disponível em <https://www.ohchr.org/en/human-rights/universal-declaration/translations/portuguese?LangID=por>. Acesso em 05.02.2023.

dos povos de autodeterminação que inclui, sujeito às disposições relevantes de ambos os Pactos Internacionais sobre Direitos Humanos [...].”¹⁶⁷

Em seu artigo 8.1 novamente reconhece o dever dos Estados de atuarem para a garantia das necessidades materiais básicas de cada indivíduo, nos seguintes termos: “Os Estados devem tomar, em nível nacional, todas as medidas necessárias para a realização do direito ao desenvolvimento”,¹⁶⁸ observado que devem assegurar “igualdade de oportunidade para todos, no acesso aos recursos básicos, educação, serviços de saúde, alimentação, habitação, emprego e distribuição eqüitativa da renda”.¹⁶⁹

Finalmente, no ano 2000, por meio da Resolução n. 55/2 de sua Assembleia Geral, a Organização das Nações Unidas cuidou de estabelecer os Objetivos de Desenvolvimento do Milênio, configurado na disposição de oito objetivos, subdivididos num total de 21 metas.

Conforme preceitua Roma¹⁷⁰, naquela época o principal desafio era garantir que a globalização pudesse se tornar algo positivo para todos os povos, pois se tinha consciência de que seus benefícios não eram desfrutados de maneira igualitária por todas as nações, já que os países em desenvolvimento, em que peses suportassem seus custos, demonstravam dificuldades para os alcançar. Foram estabelecidos objetivos que abarcavam ações específicas voltadas ao combate à fome e à pobreza, além de políticas de saúde, saneamento, educação,

¹⁶⁷ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração sobre o direito ao desenvolvimento**, 1986. Disponível em <https://www.ohchr.org/en/human-rights/universal-declaration/translations/portuguese?LangID=por>. Acesso em 05.02.2023.

¹⁶⁸ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração sobre o direito ao desenvolvimento**, 1986. Disponível em <https://www.ohchr.org/en/human-rights/universal-declaration/translations/portuguese?LangID=por>. Acesso em 05.02.2023.

¹⁶⁹ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração sobre o direito ao desenvolvimento**, 1986. Disponível em <https://www.ohchr.org/en/human-rights/universal-declaration/translations/portuguese?LangID=por>. Acesso em 05.02.2023.

¹⁷⁰ ROMA, Júlio César. Os objetivos de desenvolvimento do milênio e sua transição para os objetivos de desenvolvimento sustentável. **Ciência e cultura**, v. 71, n. 1, 2019, p. 33-39. Disponível em: http://cienciaecultura.bvs.br/scielo.php?pid=S0009-67252019000100011&script=sci_arttext. Acesso em 05.02.2023.

habitação, igualdade de gênero e meio ambiente, além da instituição de uma parceria global para buscar o desenvolvimento sustentável.”¹⁷¹

O Objetivo de Desenvolvimento do Milênio n. 1 consistia em erradicar a pobreza extrema e a fome e era composto de três metas: reduzir à metade a proporção de pessoas cuja renda seja inferior a U\$1,25 por dia; alcançar emprego pleno, produtivo e decente para todos, inclusive mulheres e jovens; e reduzir à metade a proporção de pessoas que sofrem com a fome. ¹⁷²

Garcia e Garcia¹⁷³ afirmam que os Objetivos de Desenvolvimento do Milênio foram uma quebra de paradigma no que toca ao combate à pobreza como uma preocupação mundial, já que, até então, embora fossem travadas discussões sobre o tema desde os anos 70, não havia a estipulação de metas para cumprimento. Ademais, "as experiências vividas nos seus 15 anos de implementação ofereceram numerosas lições, as quais serviram como um trampolim para os próximos passos na busca do futuro que queremos.”¹⁷⁴

Apesar disso, os ODM's deixaram de prever medidas efetivas, "principalmente em relação às pessoas mais pobres e vulneráveis em relação ao seu sexo, idade, inabilidade, etnia ou localização geográfica, lacunas estas que deverão ser foco principal nos objetivos da agenda pós-2015.”¹⁷⁵

¹⁷¹ ROMA, Júlio César. Os objetivos de desenvolvimento do milênio e sua transição para os objetivos de desenvolvimento sustentável. **Ciência e cultura**, v. 71, n. 1, 2019, p. 33-39. Disponível em: http://cienciaecultura.bvs.br/scielo.php?pid=S0009-67252019000100011&script=sci_arttext. Acesso em 05.02.2023.

¹⁷² ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Objetivos de Desenvolvimento do Milênio**, 2000. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/66851-os-objetivos-de-desenvolvimento-do-milenio>. Acesso em 05.02.2023.

¹⁷³ GARCIA, Denise Schmitt Siqueira; GARCIA, Heloise Siqueira. Repensando as políticas globais de erradicação da pobreza. **Revista de Direito Administrativo**, v. 279, n. 1, p. 161-192, 2020, p. 170. Disponível em: <https://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/view/81388/77725>. Acesso em 26.07.2023).

¹⁷⁴ GARCIA, Denise Schmitt Siqueira; GARCIA, Heloise Siqueira. Repensando as políticas globais de erradicação da pobreza. **Revista de Direito Administrativo**, v. 279, n. 1, p. 161-192, 2020, p. 170. Disponível em: <https://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/view/81388/77725>. Acesso em 26.07.2023).

¹⁷⁵ GARCIA, Denise Schmitt Siqueira; GARCIA, Heloise Siqueira. Objetivos de Desenvolvimento do Milênio e as novas perspectivas do desenvolvimento sustentável pela Organização das Nações Unidas. **Revista da Faculdade de Direito da UFRGS**, Porto Alegre, v. 7, n. 35, p. 193-205, 2016, p. 200.

Na sequência, vencido prazo de execução dos Objetivos do Desenvolvimento do Milênio, uma nova agenda foi colocada em prática pela Organização das Nações Unidas e, em junho de 2012, foi realizada a Conferência das Nações Unidas sobre o Desenvolvimento Sustentável – Rio+20, da qual adveio o documento “O Futuro que queremos”, pelo qual foram lançadas as bases para a construção dos objetivos e metas do desenvolvimento sustentável.¹⁷⁶ Consequentemente, na data de 25 de setembro de 2015, representantes dos 193 países-membros integrantes da Assembleia Geral da ONU adotaram o documento intitulado “Transformando Nosso Mundo: A Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável”.¹⁷⁷ Em tal documento, consta de seu preâmbulo que ninguém será deixado para trás, em clara alusão aos pobres, e que “a erradicação da pobreza em todas as suas formas e dimensões, incluindo a pobreza extrema, é o maior desafio global e um requisito indispensável para o desenvolvimento sustentável”.¹⁷⁸

A Agenda 2030 é composta de 17 objetivos e 169 metas a eles correspondentes. Em relação ao objetivo n. 1 - erradicação da pobreza: acabar com a pobreza em todas as suas formas, em todos os lugares -, foram estipuladas as seguintes metas:

1.1 - Até 2030, erradicar a pobreza extrema para todas as pessoas em todos os lugares, atualmente medida como pessoas vivendo com menos de US\$ 1,25 por dia;

1.2 - Até 2030, reduzir pelo menos à metade a proporção de Homens, mulheres e crianças, de todas as idades, que vivem na pobreza, em todas as suas dimensões, de acordo com as definições nacionais;

¹⁷⁶ ROMA, Júlio César. Os objetivos de desenvolvimento do milênio e sua transição para os objetivos de desenvolvimento sustentável. **Ciência e cultura**, v. 71, n. 1, 2019, p. 33-39. Disponível em: http://cienciaecultura.bvs.br/scielo.php?pid=S0009-67252019000100011&script=sci_arttext. Acesso em 05.02.2023.

¹⁷⁷ ROMA, Júlio César. Os objetivos de desenvolvimento do milênio e sua transição para os objetivos de desenvolvimento sustentável. **Ciência e cultura**, v. 71, n. 1, 2019, p. 33-39. Disponível em: http://cienciaecultura.bvs.br/scielo.php?pid=S0009-67252019000100011&script=sci_arttext. Acesso em 05.02.2023.

¹⁷⁸ ROMA, Júlio César. Os objetivos de desenvolvimento do milênio e sua transição para os objetivos de desenvolvimento sustentável. **Ciência e cultura**, v. 71, n. 1, 2019, p. 33-39. Disponível em: http://cienciaecultura.bvs.br/scielo.php?pid=S0009-67252019000100011&script=sci_arttext. Acesso em 05.02.2023.

1.3 - Implementar, em nível nacional, medidas e sistemas de proteção social adequados, para todos, incluindo pisos, e até 2030 atingir a cobertura substancial dos pobres e vulneráveis;

1.4 - Até 2030, garantir que todos os Homens e mulheres, particularmente os pobres e vulneráveis, tenham direitos iguais aos recursos econômicos, bem como o acesso a serviços básicos, propriedade e controle sobre a terra e outras formas de propriedade, herança, recursos naturais, novas tecnologias apropriadas e serviços financeiros, incluindo microfinanças;

1.5 - Até 2030, construir a resiliência dos pobres e daqueles em situação de vulnerabilidade, e reduzir a exposição e vulnerabilidade destes a eventos extremos relacionados com o clima e outros choques e desastres econômicos, sociais e ambientais;

1.a - Garantir uma mobilização significativa de recursos a partir de uma variedade de fontes, inclusive por meio do reforço da cooperação para o desenvolvimento, para proporcionar meios adequados e previsíveis para que os países em desenvolvimento, em particular os países menos desenvolvidos, implementem programas e políticas para acabar com a pobreza em todas as suas dimensões; e,

1.b - Criar marcos políticos sólidos em níveis nacional, regional e internacional, com base em estratégias de desenvolvimento a favor dos pobres e sensíveis a gênero, para apoiar investimentos acelerados nas ações de erradicação da pobreza.¹⁷⁹

Grifa-se que, sob uma nova roupagem, “os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável são reflexos do atual estágio dos direitos humanos globalmente considerados [...]”.¹⁸⁰ É que “[...] alguns objetivos e metas consistem verdadeiramente em reiteraões de direitos civis e políticos e direitos econômicos, sociais e culturais já consagrados (direitos de primeira e segunda geração).”¹⁸¹

Outros, por sua vez, têm relação com a implementação de tais direitos, precipuamente os sociais e atestam meios concretos de se alcançar o desenvolvimento sustentável, “inclusive no que toca a questões financeiras, de

¹⁷⁹ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Agenda 30 da ONU**. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/sdgs>. Acesso em: 10.02.2022.

¹⁸⁰ SILVEIRA, Vladimir Oliveira da; PEREIRA, Tais Mariana Lima. Uma nova compreensão dos direitos humanos na contemporaneidade a partir dos objetivos de desenvolvimento sustentável (ODS). **Revista Jurídica Unicesumar**, São Paulo, v.18, n.3, set./dez. 2018, p. 924.

¹⁸¹ SILVEIRA, Vladimir Oliveira da; PEREIRA, Tais Mariana Lima. Uma nova compreensão dos direitos humanos na contemporaneidade a partir dos objetivos de desenvolvimento sustentável (ODS). **Revista Jurídica Unicesumar**, São Paulo, v.18, n.3, set./dez. 2018, p. 924.

disponibilização de crédito e de crescimento econômico dos países, consistindo assim em preceitos relativos aos direitos de terceira geração.”¹⁸²

Verifica-se, portanto, que os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável possuem relação direta com o desenvolvimento das dimensões dos direitos humanos e constituem-se, desse modo, numa agenda programática a ser estabelecida e observada pelos diversos atores internacionais, num processo de governança global, democrática e cooperativa, observado que cabe aos Estados nacionais a assunção da liderança desse modelo, como trataremos no próximo item.

2.3 O ESTADO COMO PRINCIPAL SUJEITO INTERNACIONAL

O fenômeno da globalização é complexo e de resultados e consequências dúbios, na medida em que trouxe inegáveis vantagens para determinados grupos de pessoas, mas aprofundou problemas sociais da Modernidade, ao deixar grande parcela da população mundial desamparada e sem perspectivas.

É que, conforme assevera Bauman¹⁸³, “os processos globalizadores não têm a unidade de efeitos que se supõe comumente.” Por meio das diferenças de usos do tempo e do espaço, a globalização ao mesmo tempo que promove a livre circulação de alguns, fixa outros em determinado local e tempo; e isso diferencia a condição existencial de populações inteiras ou de segmentos de determinada população nesse processo.¹⁸⁴

Tais efeitos negativos do processo globalizatório somados ao desenvolvimento desenfreado e desregulado do neoliberalismo tiveram como

¹⁸² SILVEIRA, Vladimir Oliveira da; PEREIRA, Tais Mariana Lima. Uma nova compreensão dos direitos humanos na contemporaneidade a partir dos objetivos de desenvolvimento sustentável (ODS). **Revista Jurídica Unicesumar**, São Paulo, v.18, n.3, set./dez. 2018, p. 924.

¹⁸³ BAUMAN, Zygmunt. **Globalização: as consequências humanas**. Tradução de Marcus Penchel. Rio de Janeiro: Zahar, 1999, p. 7-8.

¹⁸⁴ BAUMAN, Zygmunt. **Globalização: as consequências humanas**. Tradução de Marcus Penchel. Rio de Janeiro: Zahar, 1999, p. 7-8.

resultado um contínuo aumento das desigualdades sociais e a dificuldade de enfrentamento das questões econômico-sociais.

Para Bauman¹⁸⁵, as alavancas políticas não mais funcionam, pois o capital não tem domicílio fixo e os fluxos financeiros operam além do controle governamental. Assim, “[...] há essa tremenda vantagem de que desfruta a nova elite global ao enfrentar os guardiães da ordem: as ordens são locais, ao passo que a elite e as leis de livre mercado a que obedece são translocais.”¹⁸⁶

Ao partir-se de tal premissa somada à ideia de que a erradicação da pobreza é constituída por um feixe de direitos básicos de cada cidadão, que constituem o núcleo duro dos direitos humanos, torna-se evidente que o cumprimento desse objetivo afigura-se como um espaço para atuação para atuação dos sujeitos internacionais.

A alocação da erradicação da pobreza como objetivo primeiro da Agenda 2030 da Organização das Nações Unidas reforça essa ideia, na medida em que os Objetivos de Desenvolvimento Nacional não constituem apenas obrigações jurídicas internalizadas pelos países signatários da agenda.

Os objetivos e metas da Agenda 2030 são verdadeiros programas internacionais de cumprimento, na medida em que orientam a atuação em âmbito local-nacional, mas também regional e mundial. Ainda que, do ponto de vista jurídico tradicional, tais objetivos e metas possam ser compreendidos como *soft law*, tanto pelo fato de terem um conteúdo programático, como pela dificuldade de averiguação de seu cumprimento e imposição de coerção, fato é que o enfrentamento do problema da pobreza no âmbito da globalização não tem como prescindir da participação da comunidade internacional, atuando de forma coordenada e planejada.

¹⁸⁵ BAUMAN, Zygmunt. **Globalização: as consequências humanas**. Tradução de Marcus Penchel. Rio de Janeiro: Zahar, 1999, p. 64.

¹⁸⁶ BAUMAN, Zygmunt. **Globalização: as consequências humanas**. Tradução de Marcus Penchel. Rio de Janeiro: Zahar, 1999, p. 133.

Portanto, o que o primeiro Objetivo de Desenvolvimento Sustentável, compreendido a partir da perspectiva da transnacionalidade, conclama é a instituição de uma boa governança global para assunção da responsabilidade na resolução dos problemas da comunidade internacional.

No ponto, destaca-se que o conceito de governança abarca não somente os Estados soberanos, mas também as empresas e órgãos representativos dos cidadãos, naquilo que se pode chamar de “sociedade civil transnacional.”¹⁸⁷ Essa última se caracteriza por grupos, indivíduos e instituições que, em que pesem independentes dos Estados, têm preocupação com os assuntos públicos.¹⁸⁸ Disso resulta que a sociedade civil transnacional, da mesma maneira, pode ser considerada “a esfera das relações entre indivíduos, entre grupos, entre classes sociais, que se desenvolvem à margem das relações de poder que caracterizam as instituições estatais” (Bobbio, 1993, p. 1.210).¹⁸⁹

Embora a Organização das Nações Unidas possa ser considerada um foro adequado para instituição desta governança, tanto que os objetivos e metas foram por ela definidos mediante a participação de representantes dos países a ela aderentes, ainda há necessidade de desenvolvimento e aprimoramento dos seus núcleos e programas para inclusão e participação de outros setores da sociedade, numa gestão democrática, coparticipativa e responsável dos problemas globais, dentre eles, a erradicação da pobreza.

Frisa-se que, como aponta Garcia¹⁹⁰, não há a necessidade de criação de novos organismos de caráter transnacional, a par daqueles já existentes, como os que integram as Nações Unidas. Entretanto, considera-se necessário um

¹⁸⁷ GONÇALVES, Alcindo; COSTA, José Augusto Fontoura. **Governança global e regimes internacionais**. São Paulo: Almedina, 2011, p. 64.

¹⁸⁷ GONÇALVES, Alcindo; COSTA, José Augusto Fontoura. **Governança global e regimes internacionais**. São Paulo: Almedina, 2011, p. 64.

¹⁸⁸ GONÇALVES, Alcindo; COSTA, José Augusto Fontoura. **Governança global e regimes internacionais**. São Paulo: Almedina, 2011, p. 64.

¹⁹⁰ GARCIA, Heloíse Siqueira. **Mecanismos transnacionais de combate à pobreza: uma possibilidade de análise a partir da solidariedade sustentável, da economia e da governança ambiental**. 2019. Tese (Doutorado em Ciência Jurídica), Univali, Itajaí, 2019, p. 390. Disponível em <https://www.univali.br/Lists/TrabalhosDoutorado/Attachments/251/TESE%20HELOISE%20SIQUEIRA%20GARCIA%20final.pdf>. Acesso em 23.04.2023.

aperfeiçoamento do modelo existente, inclusive mediante a dotação de tais organismos de poderes fiscalizatórios e sancionadores.¹⁹¹

Nesse cenário, considera-se imprescindível uma maior boa vontade e empenho dos Estados Nacionais, que muitas vezes colocam interesses mesquinhos e locais acima da resolução dos verdadeiros problemas da humanidade. A recente Guerra deflagrada entre a Rússia e a Ucrânia, as dificuldades com relação a assinatura dos acordos climáticos e mesmo a negativa de interrupção de programas nucleares são alguns exemplos nesse sentido.

Não obstante isso, são os Estados Nacionais que integram e mantêm relações com a Organização das Nações Unidas. Ou seja, a articulação da formulação de propostas e programas para enfrentamento dos problemas globais, bem como a sua instrumentalização e fiscalização, ainda se dá por meio dos Estados signatários.

Em suma, mesmo num cenário de transnacionalidade, a nosso ver, ainda são os Estados os principais sujeitos internacionais e, portanto, aqueles que ditarão os rumos dos organismos e fóruns de governança a curto e médio prazo. Não se apresenta, ao menos por ora, qualquer instituição político-jurídica com força suficiente para alterar esse quadro.

Nesse ponto, Martínez¹⁹², sem negar um certo enfraquecimento da figura do Estado, afirma que a ideia de que a globalização destruiu por completo o conceito de soberania é falsa e compreende que o Estado continua a ser o principal núcleo do poder na sociedade internacional. A amparar suas afirmações apresenta os seguintes argumentos: o Estado continua a ser a estrutura político-social que melhor garante a segurança aos coletivos humanos, tanto em seu interior como diante de outros Estados; ele proporciona um nível de solidariedade social e

¹⁹¹ GARCIA, Heloíse Siqueira. **Mecanismos transnacionais de combate à pobreza**: uma possibilidade de análise a partir da solidariedade sustentável, da economia e da governança ambiental. 2019. Tese (Doutorado em Ciência Jurídica), Univali, Itajaí, 2019, p. 390. Disponível em <https://www.univali.br/Lists/TrabalhosDoutorado/Attachments/251/TESE%20HELOISE%20SIQUEIRA%20GARCIA%20final.pdf>. Acesso em 23.04.2023.

¹⁹² MARTÍNEZ, Luis Miguel Hinojosa. *Globalización y soberanía de los Estados*. **Revista electrónica de estudios internacionales** (REEI), n. 10, 2005. Disponível em: <https://dialnet.unirioja.es/servlet/articulo?codigo=1302919>. Acesso em 28.07.2023.

assume a função de distribuir riqueza e prestar os serviços públicos essenciais; a soberania lhe permite fluxos migratórios e manter o seu elevado nível de bem-estar social e, por fim, o Estado continua a se autoidentificar como ponto de referência e aglutinação cultural.¹⁹³

Herdegen¹⁹⁴ apresenta um moderno significado de soberania, atado a valores fundamentais e afirma que esse conceito de soberania, aberto à comunidade internacional e marcado pelo respeito aos direitos humanos, se traduziria na fonte de legitimidade dos Estados no mundo de hoje e protegeria tanto os interesses dos cidadãos como da comunidade de Estados. Desse modo, dado que a ordem internacional assegura a superioridade do Estado em face das companhias transnacionais e das organizações não-estatais, o aprofundamento de uma cooperação global por meio de uma limitação da soberania conduziria ao fortalecimento dos Estados Modernos e a perda do descrédito da soberania.¹⁹⁵

Em sentido semelhante, Krasner¹⁹⁶ enfatiza que em nenhum momento da história o Estado teria tido um controle garantido e isolado do ambiente externo e que, em que pese alguns aspectos contemporâneos desafiem a autoridade do Estado, tais como o crescente número de organizações não governamentais transnacionais, a proeminência das organizações internacionais e o *ciberespaço* com o consequente *cibercrime*, isso é condição necessária, mas não suficiente para o desenvolvimento de novas estruturas de autoridade. Assim, em que pese possam surgir novos arranjos, como por exemplo, a polícia internacional, *"probablemente coexistirán con las estructuras soberanas convencionales en vez*

¹⁹³ MARTÍNEZ, Luis Miguel Hinojosa. *Globalización y soberanía de los Estados*. **Revista electrónica de estudios internacionales** (REEI), n. 10, 2005. Disponível em: <https://dialnet.unirioja.es/servlet/articulo?codigo=1302919>. Acesso em 28.07.2023.

¹⁹⁴ HERDEGEN, Matthias. (2015). *La soberanía de los estados en épocas de globalización*. **Inciso** n. 17: 192-196, 2015. Disponível em <https://dialnet.unirioja.es/servlet/articulo?codigo=5657579>. Acesso em 28.07.2023.

¹⁹⁵ HERDEGEN, Matthias. (2015). *La soberanía de los estados en épocas de globalización*. **Inciso** n. 17: 192-196, 2015. Disponível em <https://dialnet.unirioja.es/servlet/articulo?codigo=5657579>. Acesso em 28.07.2023.

¹⁹⁶ KRASNER, Stephen D. *La soberanía perdurable*. **Colombia Internacional**, n. 53, 2001, p. 25-42. Disponível em: <https://dialnet.unirioja.es/servlet/articulo?codigo=7416862>. Acesso em 28.07.2023

de suplantarlas. La adaptabilidad de la soberanía es, sino otra cosa, un reflejo de su tolerancia frente a las alternativas."¹⁹⁷

Pendás¹⁹⁸ relembra que não há e nem haverá a médio prazo um governo mundial e que o êxito da União europeia não retira a última palavra dos Estados, como se viu com o Brexit; ademais, afirma que a COVID-19 reforço a antiga ideia de soberania.

Daí por que os Estados, ainda que num mundo de crise e transitório, têm papel fundamental, inclusive quanto ao reconhecimento da impossibilidade de regulação e resolução de todos os problemas e da necessidade de abrir mão de sua soberania em determinados campos. Além disso, são também os Estados, até o presente momento os responsáveis pela tomada de medidas efetivas em âmbito local, ou seja, dentro dos limites de seu território, observado que, no caso do Brasil, ainda há muito a fazer nesse campo.

¹⁹⁷ Tradução livre: "Provavelmente coexistirão com as estruturas soberanas convencionais em vez de lhes suplantar. A adaptabilidade da soberania é, senão outra coisa, um reflexo de sua tolerância frente às alternativas." KRASNER, Stephen D. *La soberanía perdurable*. **Colombia Internacional**, n. 53, 2001, p. 40. Disponível em: <https://dialnet.unirioja.es/servlet/articulo?codigo=7416862>. Acesso em 28.07.2023

¹⁹⁸ PENDÁS, Benigno. *Soberanía: El eterno retorno de Juan Bodino*. **Revista de las Cortes Generales**, n. 109, 2020, págs. 105-124. Disponível em: <https://dialnet.unirioja.es/servlet/articulo?codigo=7693949>. Acesso em 28.07.2023

CAPÍTULO 03

A POBREZA NO BRASIL E O SEU ENFRENTAMENTO

A pobreza, como visto no capítulo anterior, é um problema mundial, de caráter global, e sua ocorrência viola um conjunto de direitos humanos de primeira, segunda e terceira dimensões. Não obstante isso, a existência de coordenação internacional para tratar do tema não modifica o fato de que, em princípio, cabe a cada país adotar os mecanismos para se enfrentamento, já que ainda prevalece no cenário geopolítico o Estado Nacional como figura política principal.

Nesse capítulo serão analisadas as causas da pobreza especificamente no caso da sociedade brasileira, bem como a postura jurídica a ser exigida do estado para o seu combate e enfrentamento, à luz da Constituição Federal e dos documentos internacionais dos quais o país é signatário, num contexto de busca por uma sociedade sustentável e de um mundo globalizado, como seu já apresentado viés neoliberal.

De saída, pode-se dizer que o processo de formação do Brasil como nação se confunde com uma longa e ininterrupta tentativa de manutenção de privilégios por parte das elites dominantes. A excessiva burocratização e a forma patrimonialista de administração oriundas do modelo português colonial permaneceram como marcas características brasileiras, mesmo após a independência e proclamação da República.

Ademais, a abolição da escravidão, desacompanhada de qualquer política de inclusão social, deixou completamente à margem do sistema produtivo uma considerável parcela de brasileiros, situação cujos efeitos nefastos até hoje são sentidos.

No século XX, mesmo com a marcante instabilidade política e a despeito dos governos autoritários, houve inegáveis avanços sociais, como a Consolidação das Leis do Trabalho e a Constituição Cidadã de 1988.

De todo modo, após as duas primeiras décadas do século XXI, o Brasil permanece como um dos países mais desiguais do mundo, constituído majoritariamente por uma população miserável e desprovida de direitos sociais básicos.

A esse respeito, o Relatório de Desenvolvimento Humano de 2019, da ONU,¹⁹⁹ trouxe os seguintes dados:

No Brasil, os inquéritos às famílias revelam que os 10 por cento mais ricos auferiram um pouco mais de 40 por cento do rendimento total em 2015, mas, quando se tem em conta todas as formas de rendimento — não apenas o rendimento comunicado nos inquéritos — as estimativas revistas sugerem que aos 10 por cento do topo coube, na verdade, mais de 55 por cento do rendimento total. [...]

No Brasil, os inquéritos às famílias indicam que a parcela de rendimentos dos 10 percentis do topo decresceu no decurso das duas últimas décadas. No entanto, as estimativas revistas com base em fontes suplementares de informação, extraída das contas nacionais e dos dados fiscais, sugerem que a parcela de rendimentos tem permanecido essencialmente estável. Os inquéritos às famílias registaram com suficiente precisão o aumento do rendimento salarial na maior parte da distribuição, o que, de facto, tem acontecido no Brasil desde a década de 2000, mas não captaram integralmente as dinâmicas dos rendimentos superiores — em particular, dos rendimentos de capital.

E mais adiante:

A desigualdade na África Subsariana, no Brasil e no Médio Oriente permaneceu extremamente elevada, com uma parcela de rendimentos dos 10 percentis superiores na ordem dos 55–60 por cento. Estes níveis extremos de desigualdade nos países com um

¹⁹⁹ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Relatório de Desenvolvimento Humano**, 2019, p. 107. Disponível em: <https://hdr.undp.org/system/files/documents/hdr2019ptpdf.pdf>. Acesso em 21.07.2023.

rendimento baixo ou médio merecem, de igual modo, uma atenção especial.²⁰⁰

Ainda, o recentemente publicado - em 12.07.2023 - relatório "O Estado da Segurança Alimentar e Nutrição no Mundo", pela Organização das Nações Unidas para a Alimentação e a Agricultura (FAO)²⁰¹, trouxe os lamentáveis dados de que a insegurança alimentar moderada no Brasil subiu de 18.3% para 32.8% nos anos compreendidos entre 2014-2016 e 2020, enquanto a insegurança alimentar severa de 1.9% para 9.9 %no mesmo período, o que significa que mais de 20 milhões de brasileiros tem sérias dificuldades para se alimentar diariamente.

Nesse derradeiro capítulo, inicialmente, será apresentado um breve esboço histórico da forma como a sociedade brasileira se desenvolveu ao longo dos cinco séculos de formação de nosso país, sobretudo nos aspectos econômico e social, forma esta que culminou com um estado de pobreza crônico de grande parcela população.

No segundo item, será abordado o dever jurídico do Estado brasileiro quanto ao enfrentamento da desigualdade social e da pobreza, à luz da sua Constituição Federal, bem como da Agenda 2030 da qual é signatário, no atual contexto mundial.

Finalmente, será apresentada a perspectiva de readequação da função do Estado brasileiro para que corresponda a de um guardião de direitos, uma instituição de frear os malefícios decorrentes do processo de globalização excludente.

²⁰⁰ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Relatório de Desenvolvimento Humano**, 2019, p. 110. Disponível em: <https://hdr.undp.org/system/files/documents/hdr2019ptpdf.pdf>. Acesso em 21.07.2023.

²⁰¹ FAO - Organização das Nações Unidas para a Alimentação e a Agricultura. **O Estado da Segurança Alimentar e Nutrição no Mundo**, 2023. Disponível em: https://www.fao.org/3/CC3017EN/online/state-food-security-and-nutrition-2023/annexes1_a.html. Acesso em 21.07.2023.

3.1 A POBREZA NO BRASIL COMO FENÔMENO ESTRUTURAL

Sem embargo da constatação óbvia de que antes do ano de 1500 já havia uma população originária a viver de forma comunitária naquele que hoje é considerado o território brasileiro, fato é que, com a finalidade e estabelecimento de um marco histórico, considera-se a época colonial portuguesa como o período primevo da história de nosso país.

Tal colonização foi marcada pela ausência de medidas efetivas para regular ocupação do território brasileiro e desenvolvimento de uma sociedade funcional.²⁰² A preocupação do reino português foi voltada à manutenção do território e utilização dos recursos da colônia com vistas à obtenção do maior lucro possível, naquilo que convencionou-se chamar de “colônia de exploração”.²⁰³

A forma de divisão do território adotada pelo governo português – de concessão de enormes pedaços de terra a poucos proprietários – sesmarias - acarretou uma concentração de terra nas mãos de poucos, o que impediu, num primeiro momento, a formação de um mercado interno com robustez suficiente para estimular a propulsão de uma economia interna.²⁰⁴

Assim é que os primeiros séculos da economia foram marcados pela adoção de um regime de agricultura de exportação de determinado item – “*plantation*” – sobretudo e, primeiramente, o açúcar pernambucano – somado à utilização de mão-de-obra escrava, primeiramente a indígena e, depois, em maior escala, a obtida com o tráfico negreiro.²⁰⁵

Ainda que, posteriormente, a época da mineração tenha trazido alguma diversificação na produção brasileira, a variabilidade da economia sempre

²⁰² RICUPERO, Rodrigo. **A Formação da Elite Colonial no Brasil**: (de 1530 a 1630). Grupo Almedina, 2020.

²⁰³ RICUPERO, Rodrigo. **A Formação da Elite Colonial no Brasil**: (de 1530 a 1630). Grupo Almedina, 2020.

²⁰⁴ NOZOE, Nelson, et al. **Sesmarias e apossamento de terras no Brasil colônia**. Revista EconomiA, 2006, vol. 7, n. 3, p. 587-605.

²⁰⁵ FURTADO, Celso. **Formação econômica do Brasil**. Brasília: Universidade de Brasília, 1963.

esteve associada a estas duas modalidades, como uma economia de caráter acessório.²⁰⁶

Ou seja, com o declínio da economia açucareira e da mineração, tais se converteram em economia de subsistência. Nesse cenário, o Brasil durante séculos foi caracterizado por uma economia principal, de cunho exportador e escravista e, portanto, que inviabiliza a formação de um mercado interno e a consequente diversificação econômica, associado a uma economia de caráter meramente acessório que, invariavelmente, com a declínio da principal se constituiria em mera produção de subsistência.²⁰⁷

Acerca do modo de produção inerente à economia escravista, aponta Furtado²⁰⁸ que o crescimento ocorria unicamente em extensão, mas sem qualquer modificação de natureza estrutural e significava a mera ocupação de novas terras, com sua ocupação por uma densa população. Daí que tal formatação da economia “não permitia uma articulação direta entre os sistemas de produção e de consumo, anulava as vantagens desse crescimento demográfico como elemento dinâmico do desenvolvimento econômico.”²⁰⁹

Finalmente, mesmo com a abolição da escravatura, porque esta foi desacompanhada de medidas de alteração do modo de produção vigente na economia brasileira, não houve a efetiva integração do negro na sociedade como cidadão cujos direitos a tal condição fossem respeitados.

A propósito:

Na região nordestina as terras de utilização agrícola mais fácil já estavam ocupadas praticamente em sua totalidade, à época da abolição. Os escravos liberados que abandonaram os engenhos encontraram grandes dificuldades para sobreviver. Nas regiões urbanas pesava já um excedente de população que desde o

²⁰⁶ FURTADO, Celso. **Formação econômica do Brasil**. Brasília: Universidade de Brasília, 1963.

²⁰⁷ FURTADO, Celso. **Formação econômica do Brasil**. Brasília: Universidade de Brasília, 1963.

²⁰⁸ FURTADO, Celso. **Formação econômica do Brasil**. Brasília: Universidade de Brasília, 1963, p. 65.

²⁰⁹ FURTADO, Celso. **Formação econômica do Brasil**. Brasília: Universidade de Brasília, 1963, p. 65.

começo do século constituía um problema social. Para o interior a economia de subsistência se expandira a grande distância e os sintomas de pressão demográfica sobre as terras semi-áridas do agreste e da caatinga se faziam sentir claramente. Essas duas barreiras limitaram a mobilidade da massa de escravos recém-liberados na região açucareira. Os deslocamentos se faziam de engenho para engenho e apenas uma fração reduzida se filtrou fora da região. Não foi difícil, em tais condições, atrair e fixar uma parte substancial da antiga força de trabalho escravo, mediante salário relativamente baixo. [...]

Na região cafeeira as consequências da abolição foram diversas. Nas províncias que hoje constituem os Estados do Rio de Janeiro e de Minas Gerais, e em pequena escala em São Paulo, se havia formado uma importante agricultura cafeeira à base de trabalho escravo. A rápida destruição da fertilidade das terras ocupadas nessa primeira expansão cafeeira – situadas principalmente em regiões montanhosas facilmente erosionáveis – e a possibilidade de utilização de terras a maior distância com a introdução de estrada de ferro haviam colocado essa agricultura em situação desfavorável já na época imediatamente anterior à abolição. Seria de esperar, portanto, que ao proclamar-se esta ocorresse uma grande migração de mão de obra em direção das novas regiões em rápida expansão, as quais podiam pagar salários substancialmente mais altos. Sem embargo, é exatamente por essa época que tem início a formação da grande corrente migratória europeia para São Paulo. As vantagens que apresentava o trabalhador europeu com respeito ao ex-escravo são demasiado óbvias para insistir sobre elas. Todavia, se bem não houve um forte incentivo para que os antigos escravos se deslocassem em massa para o planalto paulista, a situação dos mesmos na antiga região cafeeira passou a ser muito mais favorável que a daqueles da região açucareira do Nordeste. A relativa abundância de terras tornava possível ao antigo escravo refugiar-se na economia de subsistência. A dispersão entretanto foi menor do que se poderia esperar, talvez por motivos de caráter social e não especificamente econômicos.²¹⁰

²¹⁰ FURTADO, Celso. **Formação econômica do Brasil**. Brasília: Universidade de Brasília, 1963, p.172-174.

Em síntese, Furtado²¹¹ destaca que a abolição constituiu uma medida mais de caráter político do que propriamente econômico, pois ela tinha uma importância maior como base do sistema de poder do que do ponto de vista da organização produtiva. Daí porque, com sua abolição não houve modificação na organização do sistema produtivo e na distribuição de renda.²¹² Por outro lado, “havia-se eliminado uma das vigas básicas do sistema de poder formado na época colonial e que, ao perpetuar-se no século XIX, constituía um fator de entorpecimento do desenvolvimento econômico do país.”²¹³

A independência brasileira não significou um rompimento com a mentalidade vigente do então colonizador português, senão foi resultado das aspirações das elites locais que tinha por objetivo eliminar os entraves que o sistema colonial acarretava ao comércio exportador local. Assim sendo, não resultou em alterações estruturais no sistema de classes então vigente.

De outra parte, a industrialização tardia ocorrida no século passado também não foi capaz de alterar esse quadro. Ainda que se tenha avançado na conquista de direitos sociais, com promulgação da Consolidação das Leis Trabalhistas e décadas depois da Constituição Federal de 1988, que garante diversos direitos sociais, fato é que a pobreza extrema nunca deixou de ser uma chaga na sociedade brasileira.

Ribeiro²¹⁴ sintetiza, portanto, a formação da economia brasileira do seguinte modo:

No plano econômico, o Brasil é produto da implantação e da interação de quatro ordens de ação empresarial, com distintas funções, variadas formas de recrutamento da mão de obra e diferentes graus de rentabilidade. A principal delas, por sua alta eficácia operativa, foi a empresa escravista, dedicada seja à

²¹¹ FURTADO, Celso. **Formação econômica do Brasil**. Brasília: Universidade de Brasília, 1963, p.175.

²¹² FURTADO, Celso. **Formação econômica do Brasil**. Brasília: Universidade de Brasília, 1963, p.175.

²¹³ FURTADO, Celso. **Formação econômica do Brasil**. Brasília: Universidade de Brasília, 1963, p.175.

²¹⁴ RIBEIRO, Darcy. **O povo brasileiro - a formação e o sentido do Brasil**. 3 ed. São Paulo: Global, 2015, p. 133.

produção de açúcar, seja à mineração de ouro, ambas baseadas na força de trabalho importada da África. A segunda, também de grande êxito, foi a empresa comunitária jesuítica, fundada na mão de obra servil dos índios. Embora sucumbisse na competição com a primeira, e nos conflitos com o sistema colonial, também alcançou notável importância e prosperidade. A terceira, de rentabilidade muito menor, inexpressiva como fonte de enriquecimento, mas de alcance social substancialmente maior, foi a multiplicidade de microempresas de produção de gêneros e subsistência e de criação de gado, baseada em diferentes formas de aliciamento de mão de obra, que iam de formas espúrias de parceria até a escravização do indígena, crua ou disfarçada.

A empresa escravista, latifundiária e monocultora, é sempre altamente especializada e essencialmente mercantil. A jesuítica, apropriando-se embora de extensas áreas e produzindo mercadorias para o comércio local e ultramarino, mais do que uma empresa propriamente, era uma forma alternativa de colonização dos trópicos pela destribalização e integração da população original num tipo diferente de sociedade, que se queria pura, pia e seráfica. A microempresa de subsistência funcionou, de fato, como um complemento da grande empresa exportadora ou mineradora que, graças a ela, se desobrigava de produzir alimentos para a população e para seu próprio uso nas quadras de maior prosperidade econômica, quando tinha que concentrar toda a força de trabalho no seu objetivo essencial.

E arremata:

Sobre essas três esferas empresariais produtivas pairava, dominadora, uma quarta, constituída pelo núcleo portuário de banqueiros, armadores e comerciantes de importação e exportação. Esse setor parasitário era, de fato, o componente predominante da economia colonial e o mais lucrativo dela. Ocupava-se das mil tarefas de intermediação entre o Brasil, a Europa e a África no tráfico marítimo, no câmbio, na compra e venda, para o cumprimento de sua função essencial, que era trocar mais de metade do açúcar e do ouro que aqui se produzia por escravos caçados na África, a fim de renovar o sempre declinante estoque de mão de obra necessário para a sua produção.²¹⁵

Essa estrutura, cujas amarras jamais foram rompidas de modo efetivo, caracterizará a economia e a sociedade brasileira pelo decorrer de toda sua história até o momento, de modo a manter um imenso contingente populacional

²¹⁵ RIBEIRO, Darcy. **O povo brasileiro** - a formação e o sentido do Brasil. 3 ed. São Paulo: Global, 2015, p. 134.

desprovido dos maiores básicos meios materiais de sobrevivência – como alimentação adequada, moradia, saneamento básico, além de saúde e educação.

Assim é que o Estado sempre desempenhou papel primordial e estratégico na construção do Brasil, um país caracterizado pela diversidade étnica e homogeneidade cultural e linguística.²¹⁶ Isso porque o Brasil nasceu e se formou de forma bastante semelhante às companhias de comércio que caracterizaram a época das grandes navegações.²¹⁷ A preservação da unidade territorial, numa época em que a regra era a multiplicação de Estados Nacionais, foi surpreendente e resultado de opção política deliberada.²¹⁸ O Estado também foi o principal coordenador da industrialização nacional e no momento em que o país reunia as condições para finalmente se desenvolver no plano social, sobreveio a reversão política, com destruição das bases democráticas e dilapidação do patrimônio público – o Estado cresceu de forma desordenada e além do controle civil.²¹⁹

Assim, de forma geral e ampla, a pobreza no Brasil é um problema crônico, estrutural, decorrente, de um lado, do modelo de colonização portuguesa que não se preocupou com a formação de uma sociedade coesa liderada por uma elite ciente da necessidade de construção de um sentido solidário de nação e do outro, da incapacidade do país independente se desvincular das prescrições dos detentores do capital externo, muito pouco preocupados com o destino do Brasil.

Vale destacar, ainda, que, conforme aponta Ivo²²⁰, o atual resultado da pobreza no Brasil resulta não da incapacidade produtiva, mas da descomunal desigualdade de renda que assola o país, de modo que, a solução da questão não se limita ao aspecto econômico e não prescinde da atuação política. Assinala-se, no ponto, que os países que permanecem com alto índice de pobreza absoluta

²¹⁶ FURTADO, Celso. **O capitalismo global**. São Paulo: Paz e Terra, 1998, p. 79.

²¹⁷ FURTADO, Celso. **O capitalismo global**. São Paulo: Paz e Terra, 1998, p. 79.

²¹⁸ FURTADO, Celso. **O capitalismo global**. São Paulo: Paz e Terra, 1998, p. 79.

²¹⁹ FURTADO, Celso. **O capitalismo global**. São Paulo: Paz e Terra, 1998, p. 79.

²²⁰ IVO, Anete Brito Leal. A reconversão da questão social e a retórica da pobreza nos anos 1990. In CIMADAMORE, Alberto; DEAN, Hartley; SIQUEIRA, Jorge (edit.). **A pobreza do Estado: reconsiderando o papel do Estado na luta contra a pobreza global**. São Paulo: Clacso, 2006, p. 81.

podem ser divididos entre aqueles cuja riqueza nacional não se mostra suficiente para garantir direitos materiais mínimos a todos e os que, o problema está na forma desigual em que tal riqueza é dividida.²²¹ O caso brasileiro se amolda à segunda hipótese, na medida em que possui as maiores taxas de desigualdade do mundo, o que gera números acerca da pobreza em descompasso com o crescimento econômico do país.²²² Assim, a “questão da pobreza, como efeito da desigualdade econômica e social, aparece, então, como questão política, já que interfere sobre as condições da justiça redistributiva”.²²³

Conclui-se assim que a pobreza no Brasil é uma condição história e estrutural, fruto de opções políticas excludentes e marginalizantes do Estado ao longo dos séculos, na qual foi inserida a maior parte da população. Pende, portanto, no Brasil o desafio das elites políticas, que invariavelmente são também econômicas, de conceder dignidade e cidadania a cada um dos cidadãos brasileiros, mediante a concessão de direitos materiais mínimos.

No próximo item, será abordada a postura jurídica a ser exigida do Estado brasileiro no contexto atual de globalização.

3.2 O DEVER JURÍDICO DO ESTADO BRASILEIRO DE ERRADICAR A POBREZA: NECESSIDADE DE REAFIRMAÇÃO E AMPLIAÇÃO DO ESTADO DE BEM-ESTAR SOCIAL

O Brasil elencou, por meio de quatro incisos previstos no artigo 3º da CRFB, os objetivos fundamentais a serem perseguidos, dentre os quais figura a erradicação da pobreza e a redução das desigualdades sociais e regionais.

²²¹ IVO, Anete Brito Leal. A reconversão da questão social e a retórica da pobreza nos anos 1990. In CIMADAMORE, Alberto; DEAN, Hartley; SIQUEIRA, Jorge (edit.) **A pobreza do Estado: reconsiderando o papel do Estado na luta contra a pobreza global**. São Paulo: Clacso, 2006, p. 81.

²²² IVO, Anete Brito Leal. A reconversão da questão social e a retórica da pobreza nos anos 1990. In CIMADAMORE, Alberto; DEAN, Hartley; SIQUEIRA, Jorge (edit.) **A pobreza do Estado: reconsiderando o papel do Estado na luta contra a pobreza global**. São Paulo: Clacso, 2006, p. 81.

²²³ IVO, Anete Brito Leal. A reconversão da questão social e a retórica da pobreza nos anos 1990. In CIMADAMORE, Alberto; DEAN, Hartley; SIQUEIRA, Jorge (edit.) **A pobreza do Estado: reconsiderando o papel do Estado na luta contra a pobreza global**. São Paulo: Clacso, 2006, p. 81.

Destaca-se que: “É a primeira vez que uma Constituição assinala, especificamente, objetivos do Estado brasileiro, não todos, que seria despropositado, mas os fundamentais [...]”²²⁴

Nota-se, de saída, a evidente importância desse objetivo não só pela sua expressa citação, como também pela sua localização topográfica logo no artigo 3º da Constituição Federal. É que as recorrentes mazelas sociais e econômicas que permearam a história do Brasil levaram ao constituinte a preocupação de estabelecer de forma clara e indubitável que o enfrentamento da pobreza e da desigualdade social não mais poderia ser tratado como mero discurso retórico, mas sim como norte, como alvo principal, do programa incipiente de uma nação, que pretendia a restauração do regime democrático após duas décadas de autoritarismo.

Frisa-se que, estabelecidos os objetivos no texto constitucional, a leitura do conjunto de normas constitucionais posteriores e, por consequência das infraconstitucionais, deve se dar a partir da tentativa de cumprimento de tais objetivos. Daí se conclui que a colocação de uma finalidade na Constituição de 88 “funciona como um critério de desvelamento do conteúdo constitucional, pelo qual todo e qualquer intérprete deverá observar, navegando nas águas cristalina da opção constituinte.”²²⁵

A propósito, consoante Streck e Moraes²²⁶ a ideologia constitucional brasileira, a qual o intérprete encontra-se vinculado, não é neutra e os objetivos constitucionais, dentre estes aqueles previstos em seu artigo 3º, expressam escolhas ideológicas essenciais acerca dos fins sociais e econômicos perseguidos pelo Estado brasileiro, “cuja realização é obrigatória para os órgãos e agentes

²²⁴ SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo** – 40 ed., rev. e atual./ até a Emenda Constitucional n. 95, de 15.12.2016. São Paulo: Malheiros, 2017, p. 107.

²²⁵ STRECK, Lenio Luiz; MORAIS José Luis Bolzan de. Art 3º. *In* CANOTILHO, J. J. Gomes; MENDES, Gilmar Ferreira; SARLET, Ingo Wolfgang; STRECK, Lenio Luiz (edit). **Comentários à Constituição do Brasil**. 2 edição. São Paulo: Saraiva Educação, 2018, p. 151.

²²⁶ STRECK, Lenio Luiz; MORAIS José Luis Bolzan de. Art 3º. *In* CANOTILHO, J. J. Gomes; MENDES, Gilmar Ferreira; SARLET, Ingo Wolfgang; STRECK, Lenio Luiz (edit). **Comentários à Constituição do Brasil**. 2 edição. São Paulo: Saraiva Educação, 2018, p. 153.

estatais e para a sociedade ou, ao menos, os detentores do poder econômico ou social fora da esfera estatal.”

Grau²²⁷ destaca que a colocação da erradicação da pobreza e marginalização e da redução das desigualdades sociais e regionais como objetivos constitucionais expressam, “o reconhecimento explícito de marcas que caracterizam a realidade nacional: pobreza, marginalização e desigualdades, sociais e regionais”, quadro este que se pretende reverter. Observa, por outro lado, que o projeto de tal reversão ocorre dentro do modelo capitalista, numa tentativa de sua modernização.²²⁸ Daí conclui que a Constituição, sob sua ótica dirigente, proclama a ruptura do “processo de subdesenvolvimento no qual estamos imersos” e no qual “pobreza, marginalização e desigualdades, sociais e regionais, atuam em regime de causação circular acumulativa – são causas e efeitos de si próprias.”²²⁹

Ocorre que, não obstante tal programa constitucional, a interpretação do papel de atuação do Estado brasileiro na erradicação da pobreza tem sofrido modificações ao longo do tempo. Aliás, no ponto, destaca-se que os anos de guerra fria colocaram em debate no mundo dois modelos do entendimento do dever de atuação do estado, no que toca aos direitos sociais, bastante difusos.

Enquanto de um lado, o discurso neoliberal de mercado, adotado pelos Estados Unidos da América e demais países alinhados, compreendia que o Estado deveria atuar de forma limitada, pois as leis de mercado livre e o princípio da meritocracia seriam bastante para equacionalização da pobreza, o bloco socialista, por sua vez, tinha como imperativo primário, em seu discurso, a garantia de condições mínimas de dignidade.

²²⁷ GRAU, Eros Roberto. **A ordem econômica na Constituição de 1988** - interpretação e crítica. São Paulo: Malheiros editores, 2015, p. 215.

²²⁸ GRAU, Eros Roberto. **A ordem econômica na Constituição de 1988** - interpretação e crítica. São Paulo: Malheiros editores, 2015, p. 215.

²²⁹ GRAU, Eros Roberto. **A ordem econômica na Constituição de 1988** - interpretação e crítica. São Paulo: Malheiros editores, 2015, p. 215.

É verdade que o discurso liberal no século XX foi marcado por uma maior maleabilidade do discurso pró-mercado, com a construção da ideia de um estado *keynesiano*, de bem-estar social (*welfare state*).

Entretanto, como adverte Fishlow²³⁰, nas últimas décadas, o discurso neoliberal extremado voltou a ganhar força na América Latina, de modo a relegar ao Estado um papel secundário, de mero expectador das relações econômicas. Assim, o papel do Estado no desenvolvimento da América Latina estaria a sofrer uma reavaliação fundamental: por parte dos cientistas políticos haveria uma tentativa trazer o Estado de volta, enquanto os economistas estariam a se esforçar por diminuir seu papel, observado que a corrente dos segundo, ao que parece, tem se mostrado mais exitosa.²³¹ A estratégia de desenvolvimento não seria mais centrada no direcionamento público, a despeito de seus benefícios, e prevalecem posições com base na ideia de livre mercado e privatizações.²³² Há um emergente consenso acerca da necessidade de um “papel reduzido para o Estado na América Latina, reforçado pelas tendências liberais em ascensão nos países industrializados e pela rejeição do planejamento central do bloco socialista.”²³³

Ou seja, a teoria proposta pela economia política neoclássica é uma teoria do não-Estado e se debruça apenas nas relações competitivas entre indivíduos e grupos sociais, de modo que o “Estado é uma caricatura, condenado a fracassar em seus esforços de implementar seus programas de desenvolvimento [...]”.²³⁴ Insiste numa visão de que a promoção de transferência de recursos pelo Estado é sempre improdutiva, ainda que tenha por função impulsionar o

²³⁰ FISHLOW, Albert. **Desenvolvimento no Brasil e na América Latina**: uma perspectiva histórica. Tradução de Claudio Weber Abramo. São Paulo: Paz e Terra, 2004, p. 183.

²³¹ FISHLOW, Albert. **Desenvolvimento no Brasil e na América Latina**: uma perspectiva histórica. Tradução de Claudio Weber Abramo. São Paulo: Paz e Terra, 2004, p. 183.

²³² FISHLOW, Albert. **Desenvolvimento no Brasil e na América Latina**: uma perspectiva histórica. Tradução de Claudio Weber Abramo. São Paulo: Paz e Terra, 2004, p. 183.

²³³ FISHLOW, Albert. **Desenvolvimento no Brasil e na América Latina**: uma perspectiva histórica. Tradução de Claudio Weber Abramo. São Paulo: Paz e Terra, 2004, p. 183.

²³⁴ FISHLOW, Albert. **Desenvolvimento no Brasil e na América Latina**: uma perspectiva histórica. Tradução de Claudio Weber Abramo. São Paulo: Paz e Terra, 2004, p. 176.

desenvolvimento.²³⁵ Possui uma visão distorcida, como se os interesse de mercado fossem harmoniosos e como se os interesses “que se apresentam no reino político se conformassem humildemente e como se as soluções do mercado não concentrassem poder e prejudicassem a eficiência.”²³⁶

No caso brasileiro, a inclusão da erradicação da pobreza como um objetivo constitucional constituiu um inegável avanço normativo quanto ao tema, embora, por si só, não signifique a tomada de medidas e direções corretas para resolução do problema.

De fato, ao longo desses trinta e cinco anos de vigência da CRFB, medidas foram tomadas como forma de colocar em prática esse objetivo. A mais importante, dada sua extensão e integração com outros benefícios assistenciais, foi a denominada Bolsa-família, que trouxe importantes conquistas no campo social²³⁷, em que pese não tenham sido suficientes para alterar a estrutura social brasileira até o momento.

Em outras palavras, continuamos a ser um país majoritariamente pobre e, sobretudo, desigual, caracterizado pela cotidiana violação de direitos materiais mínimos a um contingente populacional bastante expressivo.

Ivo²³⁸, com apoio nos dados apresentados pela CEPAL-2013, apresenta que a desigualdade entre ricos e pobres apresenta-se como uma das características mais marcantes na América Latina, pois em 2001, “enquanto, em média, os 40% dos domicílios mais pobres detinham apenas 13,6% da renda total, a proporção dos 10% mais ricos detinham 36,1% da renda.” Acrescenta que o caso brasileiro mostra-se ainda mais desigual, com relação aos dados observados no

²³⁵ FISHLOW, Albert. **Desenvolvimento no Brasil e na América Latina: uma perspectiva histórica.** Tradução de Claudio Weber Abramo. São Paulo: Paz e Terra, 2004, p. 176.

²³⁶ FISHLOW, Albert. **Desenvolvimento no Brasil e na América Latina: uma perspectiva histórica.** Tradução de Claudio Weber Abramo. São Paulo: Paz e Terra, 2004, p. 176.

²³⁷ CAMPELLO, Tereza; NERI, Marcelo Côrtez (org.). **Programa Bolsa Família/ uma década de inclusão e cidadania.** Brasília, Ipea, 2013.

²³⁸ IVO, Anete Brito Leal. A reconversão da questão social e a retórica da pobreza nos anos 1990. In CIMADAMORE, Alberto; DEAN, Hartley; SIQUEIRA, Jorge (edit.). **A pobreza do Estado: reconsiderando o papel do Estado na luta contra a pobreza global.** São Paulo: Clacso, 2006, p. 72 e 73.

mesmo ano, já que “enquanto a renda dos 40% mais pobres equivale a 10,2% da renda total, a renda agregada dos 10% mais ricos representa 46,8% da renda total.”²³⁹ Finalmente, a mesma situação pode ser verificada ao se analisar o índice de Gini¹⁸, de 2002, pois o Brasil detém o maior valor quanto a este índice entre aqueles da região, qual seja 0,64, seguido pela Bolívia, 0,61, os dois únicos casos acima de 0,60.²⁴⁰

A intensificação do processo de globalização, por sua vez, colocou o debate numa outra perspectiva, na medida em que retirou parte do poder estatal precipuamente quanto aos mecanismos de regulação do capital privado.

Para Faria²⁴¹, até o final do século passado, o poder político se impunha sobre o econômico, “especialmente no período dos governos social-democratas do pós-guerra, das políticas keynesianas de pleno emprego e das chamadas “Constituições dirigentes””, oriundas da redemocratização de países como Brasil, Espanha e Portugal, dentre outros da América Latina. Todavia, no novo século, a “desterritorialização dos mercados, a flexibilização dos paradigmas técnico-produtivos, o advento dos grandes conglomerados industriais e a unificação dos espaços mundiais de circulação de capitais” fez com que esta entidade política perdesse força como a “instância de mediação política e regulamentação, parte de seu papel como mecanismo de determinação de rumos coletivos e parte de seu poder normativo.”²⁴²

²³⁹ IVO, Anete Brito Leal. A reconversão da questão social e a retórica da pobreza nos anos 1990. In CIMADAMORE, Alberto; DEAN, Hartley; SIQUEIRA, Jorge (edit.). **A pobreza do Estado: reconsiderando o papel do Estado na luta contra a pobreza global**. São Paulo: Clacso, 2006, p. 72 e 73.

²⁴⁰ IVO, Anete Brito Leal. A reconversão da questão social e a retórica da pobreza nos anos 1990. In CIMADAMORE, Alberto; DEAN, Hartley; SIQUEIRA, Jorge (edit.). **A pobreza do Estado: reconsiderando o papel do Estado na luta contra a pobreza global**. São Paulo: Clacso, 2006, p. 72 e 73.

²⁴¹ FARIA, José Eduardo. **O Estado e o direito depois da crise**. – 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 57-58.

²⁴² FARIA, José Eduardo. **O Estado e o direito depois da crise**. – 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 57-58.

Grau²⁴³, em semelhante rumo, dispõe que o modo de produção dominante por força da globalização compromete, além das noções de “país” e “nação”, a própria ideia de estado e nos coloca diante do desafio de equacionar os valores crescimento econômico, coesão social e liberdade política, conforme já advertido por Dahrendorf. Ademais, ao gerar novos tipos de exclusão social, instalar uma contínua competição individual e conduzir à destruição do serviço público compromete e ameaça a sociedade civil.²⁴⁴ Por consequência, “a *globalização*, na fusão de competição global e de desintegração social, compromete a liberdade.”²⁴⁵

Ferreira Filho²⁴⁶ atesta que a pretensão de soberania não mais encontra eco na realidade, ou seja, os Estados até podem manter a pretensão jurídica de soberania, entretanto, isso não se verifica no âmbito político. O Estado não teria mais “as condições de independência em relação aos outros, nem mesmo e supremacia nas questões ditas de caráter interno.”²⁴⁷ O Estado Moderno, que sagrou-se vencedor ao final da Idade Média, caracterizou-se pela soberania decorrente da ausência de força de outros poderes para lhe contrastar no plano interno e pela independência, caracterizada pela exitosa imposição de autonomia no plano externo.²⁴⁸ O espaço em que se tomavam as decisões políticas principais era o nacional, o que modificou-se com a globalização, ante a insuficiência do Estado para controlar a maior parte dos fatos que afetam a vida da população.²⁴⁹

²⁴³ GRAU, Eros Roberto. **A ordem econômica na Constituição de 1988** - interpretação e crítica. São Paulo: Malheiros editores, 2015, p. 49.

²⁴⁴ GRAU, Eros Roberto. **A ordem econômica na Constituição de 1988** - interpretação e crítica. São Paulo: Malheiros editores, 2015, p. 49.

²⁴⁵ GRAU, Eros Roberto. **A ordem econômica na Constituição de 1988** - interpretação e crítica. São Paulo: Malheiros editores, 2015, p. 49.

²⁴⁶ FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. **Aspectos do direito constitucional contemporâneo** – 3 ed. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 26

²⁴⁷ FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. **Aspectos do direito constitucional contemporâneo** – 3 ed. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 26.

²⁴⁸ FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. **Aspectos do direito constitucional contemporâneo** – 3 ed. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 26.

²⁴⁹ FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. **Aspectos do direito constitucional contemporâneo** – 3 ed. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 26.

Por consequência, gera-se uma situação em que diversos fatos ou decisões, não controladas pelo Estado, afetam o seu bem-estar, de maneira que ele invariavelmente encontra-se em crise.²⁵⁰ Ademais, os conglomerados econômicos são “independentes de qualquer Estado específico (embora claramente estejam associadas aos mais prósperos).

Em que pese tal inegável perda de força, Weitz²⁵¹ aponta que o Estado-Nação tem demonstrado vigor e resistência às transformações e não desaparecerá tão cedo, observado que ele pode se conformar tanto como protetor de direitos como no maior inimigo do cidadão, violador das suas garantias mais básicas.

Nessa moldura, se, por um lado, parece ser difícil prever a extinção do Estado Nacional num cenário de curto ou médio prazo, preocupa-nos, entretanto, que essa atual configuração da ordem mundial direcione o debate de modo a crer que a responsabilidade ficará somente a cargo desses novos agentes políticos emergentes.

Ou seja, a errônea previsão de imediata e completa falência do Estado Nacional pode acarretar a equivocada percepção, a nosso ver, de que seu papel na questão estaria esvaziado. A isso soma-se a compreensão do caráter global do problema que, ao mesmo tempo que chama a atenção para a emergência e necessidade de atuação conjunta e solidária entre a comunidade global no enfrentamento da questão, acaba por minorar a responsabilidade primordial dos estados.

Acerca do discurso antiestatal, asseveram Dean, Cimadamore e Siqueira²⁵² que ele está implícito na abordagem das entidades internacionais com relação aos programas de combate à pobreza. Exemplificam que, não obstante o

²⁵⁰ FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. **Aspectos do direito constitucional contemporâneo** – 3 ed. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 23.

²⁵¹ WEITZ, Eric D. **Un mundo dividido - La lucha global por los derechos humanos**. Traducción Pablo Sauras. Madrid: Turner, 2021, p. 491.

²⁵² DEAN, Hartley, CIMADAMORE, Alberto; e SIQUEIRA, Jorge. Introdução. In DEAN, Hartley, CIMADAMORE, Alberto; e SIQUEIRA, Jorge (org.) **A pobreza do Estado: reconsiderando o papel do Estado na luta contra a pobreza global**. São Paulo, Clacso, 2006, p.18 e 19.

PNUD ateste que os direitos econômicos, sociais e culturais sejam tão importantes quanto os civis e políticos, ele adota uma linguagem despolitizada e, implicitamente, deixa claro que são as fórmulas do comércio global devem guiar a busca do cumprimento de direitos.²⁵³

Assim, a

[...] emergente ortodoxia global parece combinar o liberalismo econômico tecnocrático com um novo traço do conservadorismo social que continua hostil às formas universais do Estado do bem-estar (Jordan, 1998; Dean, 1999).²⁵⁴

O desmantelamento do Estado bem-estar social acarreta uma nova lógica de enquadramento da questão social, por meio de respostas que se estruturam dentro de uma lógica de benefício e não de direito.²⁵⁵ Isso porque grande parte da população fica desassistida, desprovida da cobertura de assistência estatal e sem possibilidade de acesso aos serviços privados, e se transfere a atenção a suas necessidades para sociedade civil.²⁵⁶ Desse modo, a lógica de direito se desarticula, já que, diferentemente do Estado, a atuação da sociedade civil atua por meio de ações voluntárias, flexibilizadas e fragmentárias.²⁵⁷

Os estudos acerca da globalização apontam para pouca probabilidade de, num futuro próximo, os estados virem a desaparecer ou a ser subjugados por uma espécie de governo global, de modo que o que se deve perquirir é o papel que a ele cabe nesse processo e esse deve ser o de garantia de

²⁵³ DEAN, Hartley, CIMADAMORE, Alberto; e SIQUEIRA, Jorge. Introdução. In DEAN, Hartley, CIMADAMORE, Alberto; e SIQUEIRA, Jorge (org.) **A pobreza do Estado: reconsiderando o papel do Estado na luta contra a pobreza global**. São Paulo, Clacso, 2006, p.18 e 19.

²⁵⁴ DEAN, Hartley, CIMADAMORE, Alberto; e SIQUEIRA, Jorge. Introdução. In DEAN, Hartley, CIMADAMORE, Alberto; e SIQUEIRA, Jorge (org.) **A pobreza do Estado: reconsiderando o papel do Estado na luta contra a pobreza global**. São Paulo, Clacso, 2006, p.18 e 19.

²⁵⁵ BARRERA, Analé. Estado y pobreza - la mediación de las organizaciones de la sociedad civil. **Kairos: Revista de temas sociales**, n. 32, 2013, p. 10 e 11. Disponível em: <https://dialnet.unirioja.es/servlet/articulo?codigo=4684546>. Acesso em 09.05.2023.

²⁵⁶ BARRERA, Analé. Estado y pobreza - la mediación de las organizaciones de la sociedad civil. **Kairos: Revista de temas sociales**, n. 32, 2013, p. 10 e 11. Disponível em: <https://dialnet.unirioja.es/servlet/articulo?codigo=4684546>. Acesso em 09.05.2023.

²⁵⁷ BARRERA, Analé. Estado y pobreza - la mediación de las organizaciones de la sociedad civil. **Kairos: Revista de temas sociales**, n. 32, 2013, p.10 e 11. Disponível em: <https://dialnet.unirioja.es/servlet/articulo?codigo=4684546>. Acesso em 09.05.2023.

*“los derechos y libertades fundamentales, tanto ad intra en relación com la comunidad política que los sustenta, como ad extra en relación com la sociedad global.”*²⁵⁸

Destaca-se que não há incompatibilidade entre o processo de globalização e a manutenção de um Estado de bem-estar social, mas somente entre este e um tipo específico de globalização, neoliberal, pautado na extrema desigualdade social e de renda.²⁵⁹ Além disso, a ideia de que a gestão privada de serviços sociais como saúde e educação é mais eficiente constitui um erro, e não há nenhuma comprovação científica.²⁶⁰ Ademais, ainda que se pudesse demonstrar tal hipótese, de que o serviço privado é de melhor qualidade que o público, deve-se considerar que grande parte da população não poderia custeá-lo e, assim, estaria desprovida do acesso aos bens e serviços essenciais.²⁶¹

Nesse rumo, acentua Fishlow²⁶² que a América Latina não deve se ocupar da imposição de fórmulas ortodoxas, mas sim da reconstrução do Estado, observado que não basta o seu redirecionamento, pois muitas vezes ele se mostrou excessivo. Entretanto, “direcionar-se a um Estado mínimo é tratar dos sintomas em

²⁵⁸ Tradução livre: “dos direitos e liberdades fundamentais, tanto *ad intra* em relação à comunidade política que os sustenta, como *ad extra* em relação à sociedade global.” ALEMANY, Macario. Una reflexión bioética sobre el problema del hambre en el mundo. In GRÁNDEZ CASTRO, Pedro P. (coord.). **El derecho frente a la pobreza** – los desafíos éticos del constitucionalismo de los derechos. Lima: palestra editores, 2011, p. 150 e 151.

²⁵⁹ TORRES, Juan. ¿Es viable el Estado del bienestar en la globalización? **Gaceta sindical: reflexión y debate**, n. 15, 2010 (Ejemplar dedicado a: Defensa y Proyección del Estado de Bienestar), p. 52. Disponível em: <https://www.ccoo.es/d8d07200872e0eed5a30bb352ec2de1d000001.pdf>. Acesso em: 09.05.2023.

²⁶⁰ TORRES, Juan. ¿Es viable el Estado del bienestar en la globalización? **Gaceta sindical: reflexión y debate**, n. 15, 2010 (Ejemplar dedicado a: Defensa y Proyección del Estado de Bienestar), p. 52. Disponível em: <https://www.ccoo.es/d8d07200872e0eed5a30bb352ec2de1d000001.pdf>. Acesso em: 09.05.2023.

²⁶¹ TORRES, Juan. ¿Es viable el Estado del bienestar en la globalización? **Gaceta sindical: reflexión y debate**, n. 15, 2010 (Ejemplar dedicado a: Defensa y Proyección del Estado de Bienestar), p. 52. Disponível em: <https://www.ccoo.es/d8d07200872e0eed5a30bb352ec2de1d000001.pdf>. Acesso em: 09.05.2023.

²⁶² FISHLOW, Albert. **Desenvolvimento no Brasil e na América Latina: uma perspectiva histórica**. Tradução de Claudio Weber Abramo. São Paulo: Paz e Terra, 2004, p. 180-181.

vez da doença. Reformas precisam contar com uma base doméstica num consenso sustentável no seio da sociedade.”²⁶³

Ou seja, ainda existe um enorme campo de atuação construtiva para o Estado, e a eficácia do seu projeto demanda apoio político, ou, noutra palavras, “transformação política é um componente fundamental do redesenho do Estado; a democratização é só um começo.”²⁶⁴

Assim, ao mesmo tempo em que consideramos imprescindível o refinamento de um cenário de governança global para discussão e deliberação sobre a tomada de decisões para combater a pobreza em todas suas formas, nos afigura imprescindível duas premissas sejam enfatizadas: a de que o papel principal na erradicação da pobreza continua a ser dos Estados nacionais e a de que compete a estes a liderança de tal governança de modo a que os aspectos sociais e políticos não sejam sobrepujados pelo econômico.

Sem isso, há o risco de retorno a uma concepção liberal radical de extremado individualismo, no qual a pobreza é vista como resultado de ações e escolhas pessoais e acredita-se excessivamente nas capacidade de resolução dos problemas pelas forças de mercado que apresentadas como algo baseado nas ciências econômicas, “*después se há ido revelando como una de las formas de neo-misticismo de nuestra era*”.²⁶⁵

Como visto, há uma tendência global de afastamento da ideia de Estado de bem-estar social para a adoção de um “Estado Pós-Nacional Schumpeteriano do Bem Trabalhar” (Jessop, 2002) ou para uma forma de “novo

²⁶³ FISHLOW, Albert. **Desenvolvimento no Brasil e na América Latina: uma perspectiva histórica**. Tradução de Claudio Weber Abramo. São Paulo: Paz e Terra, 2004, p. 180-181.

²⁶⁴ FISHLOW, Albert. **Desenvolvimento no Brasil e na América Latina: uma perspectiva histórica**. Tradução de Claudio Weber Abramo. São Paulo: Paz e Terra, 2004, p. 198.

²⁶⁵ Tradução livre: “depois se foi revelando como uma das formas de neo-misticismo de nossa era.” LOSANO, Mario G. Las teorías del solidarismo y su influencia en la formulación de los derechos fundamentales económicos. In LOSANO, M. G.; PEREIRA CUNHA BOITEUX, Elza Antonio, e SORTO, Fredys Orlando. **Solidaridad y derechos humanos en tiempos de crisis**. Madrid: Editorial Dykinson, 2011, p. 57 e 58

paternalismo” (Standing, 2002)”²⁶⁶, no qual a “prioridade é maximizar a participação da força de trabalho e estimular as habilidades, o comportamento e atitudes apropriados a uma economia global na era da informação.”²⁶⁷

Dean²⁶⁸ aponta que o próprio Relatório sobre o Desenvolvimento Humano 200 da ONU está enviesado por uma visão majoritariamente gerencialista, fruto da visão do indivíduo como mero “capital humano”, e destaca que há um claro “perigo de que a causa dos direitos ao bem-estar seja eclipsada pelo individualismo liberal que dá origem aos fundamentos ideológicos não declarados da ortodoxia gerencial global.”

Também nessa linha, sem deixar de reconhecer os aspectos positivos da consolidação da ideia de combate à pobreza como uma questão mundial e de toda a sociedade, Ivo²⁶⁹ aponta que a solidificação da ação humanitária, emergencial e estratégica, em favor dos pobres, somada a diagnósticos que se mostram críticos quanto a atuação estatal e o capital social das ONG’s e entidades filantrópicas, tem contribuído para o “deslocamento da responsabilidade social do Estado, como proteção contra riscos, para uma responsabilidade da sociedade civil.” E, sem embargo da evidente necessidade de esforços da sociedade civil nos assuntos relativos a pobreza, “em países cuja herança das desigualdades sociais atinge o patamar demonstrado, como o Brasil, a erradicação da pobreza não pode prescindir de uma ação deliberada e eficiente do Estado no âmbito social.” ²⁷⁰

²⁶⁶ DEAN, Hartley, CIMADAMORE, Alberto; e SIQUEIRA, Jorge. Introdução. In DEAN, Hartley, CIMADAMORE, Alberto; e SIQUEIRA, Jorge (org.) **A pobreza do Estado: reconsiderando o papel do Estado na luta contra a pobreza global**. São Paulo, Clacso, 2006, p. 30.

²⁶⁷ DEAN, Hartley, CIMADAMORE, Alberto; e SIQUEIRA, Jorge. Introdução. In DEAN, Hartley, CIMADAMORE, Alberto; e SIQUEIRA, Jorge (org.) **A pobreza do Estado: reconsiderando o papel do Estado na luta contra a pobreza global**. São Paulo, Clacso, 2006, p.30.

²⁶⁸ DEAN, Hartley, A agenda global de direitos humanos e a im(possibilidade) de um Estado ético. In DEAN, Hartley, CIMADAMORE, Alberto; e SIQUEIRA, Jorge (org.) **A pobreza do Estado: reconsiderando o papel do Estado na luta contra a pobreza global**. São Paulo, Clacso, 2006, p. 45.

²⁶⁹ IVO, Anete Brito Leal. A reconversão da questão social e a retórica da pobreza nos anos 1990. In CIMADAMORE, Alberto; DEAN, Hartley; SIQUEIRA, Jorge (edit.). **A pobreza do Estado: reconsiderando o papel do Estado na luta contra a pobreza global**. São Paulo: Clacso, 2006, p. 76.

²⁷⁰ IVO, Anete Brito Leal. A reconversão da questão social e a retórica da pobreza nos anos 1990. In CIMADAMORE, Alberto; DEAN, Hartley; SIQUEIRA, Jorge (edit.). **A pobreza do Estado:**

Ademais disso, em que pese a instituição de fóruns de governança para equalização da miséria e da pobreza seja imprescindível tanto no âmbito mundial como regional e local, ainda não se antevê com clareza a quem, além do Estado, poderia competir o papel de liderança na formulação, decisão e implementação das políticas. O próprio mercado, aliás, atualmente é caracterizado por um cenário de liderança e tomada de decisões de modo difuso. Parece pouco crível, dotada de um excessivo otimismo ingênuo, a crença de que uma governança global, não liderada por atores políticos - que ainda encontram nos Estados nacionais a sua maior expressão - terá como foco principal o enfrentamento de questões sociais e não os interesses das elites econômicas.

Como no passado já alertou Furtado²⁷¹ a superação do desenvolvimento não ocorrerá somente mediante a atuação do mercado; há que se ter um projeto político com objetivo de modificação de determinadas estruturas, mediante a mobilização dos recursos sociais.

Nesse ponto, compreende-se que o Brasil está diante de um momento chave, à beira de transformações que serão ainda mais abrangentes e significativas, em razão da intensidade da nova revolução tecnológica e necessitamos aprender a dominar as novas tecnologias, sob pena de uma perda de soberania ainda maior com ameaças a própria sobrevivência brasileira.²⁷²

Defende-se, assim, é que a pobreza é uma condição complexa e estrutural caracterizada pela violação de diversos direitos humanos expressamente garantidos pela CRFB, bem como por outros documentos internacionais dos quais o Brasil é signatário, já citados no capítulo anterior, além de ser um dos Objetivos do Desenvolvimento Sustentável. Assim sendo, não obstante as dificuldades advindas de cenário transnacional, difuso, de pouca ou nenhuma regulação

reconsiderando o papel do Estado na luta contra a pobreza global. São Paulo: Clacso, 2006, p. 76.

²⁷¹ FURTADO, Celso. **O capitalismo global.** São Paulo: Paz e Terra, 1998, p. 62-63.

²⁷² RIBEIRO, Darcy. **O povo brasileiro - a formação e o sentido do Brasil.** 3 ed. São Paulo: Global, 2015, p. 195.

econômica, do ponto de vista jurídico o Estado brasileiro continua a ser o responsável direto pela adoção de políticas concretas e efetivas para o tema.

Para Muñoz²⁷³, a maior parte dos Estados contemporâneos tem obrigação jurídica de atuar para superação da pobreza, que emana diretamente dos direitos fundamentais, aos quais eles estão vinculados por força do Estado Constitucional de Direito e do fenômeno da internacionalização dos direitos humanos, e “*cada uno de estos derechos tiene como objeto de protección una cierta capacidad, obligando al Estado a hacer absolutamente todo lo que le sea posible para que toda persona logre gozar de aquélla.*”

Álvarez²⁷⁴ afirma que o *welfare state* deve, no futuro, respeitar e cumprir quatro pontos: garantia de pleno emprego, universalidade quanto ao acesso a serviços essenciais, responsabilidade da Administração de executar as políticas de bem-estar e livre acesso a todos cidadãos a esse estado de prosperidade social e melhor distribuição de renda, com desenvolvimento do espírito dos membros da comunidade pautados em valores éticos e de fraternidade.

No Brasil, conforme assinala Bittar²⁷⁵, a pobreza decorre das enormes desigualdades sociais, ainda presentes na atualidade, e não devem ser motivos para revoltas, senão para reafirmação da luta pelos direitos e implementação de políticas públicas, reforma política e de instituições, com o objetivo de transformação social, mediante compromisso cidadão e solidário. Há que concluir um projeto de Brasil moderno, no qual a cidadania seja plena e para todos, fundado numa igualdade jurídica real, na qual haja a universalização de direitos,

²⁷³ Tradução livre: “Cada um desses direitos tem como objeto de proteção uma certa capacidade, obrigando o Estado a fazer absolutamente tudo que seja possível para que cada pessoa possa desfrutar daquela.” MUÑOZ, Sebastián Troncoso. *La superación de la pobreza a la luz de los Derechos Humanos*. **Revista CIS**, vol. 10, n. 16, 2012, p. 23. Disponível em: <https://dialnet.unirioja.es/servlet/articulo?codigo=6310264>. Acesso em 09.05.2023.

²⁷⁴ ÁLVAREZ, José Antonio Martínez. *Pobreza y estado del bienestar*. **BFD: Boletín de la Facultad de Derecho de la UNED**, n. 5, 1994, p. 79. Disponível em: <http://e-spacio.uned.es/fez/eserv.php?pid=bibliuned:BFD-1993-1994-5-B560FDAE&dsID=PDF>. Acesso em 09.05.2023.

²⁷⁵ BITTAR, Eduardo C. B.. Justiça Social, Pobreza e Direitos Humanos. **Revistas Esmat**, ano 9, n. 14, 2017, p. 90. Disponível em: http://esmat.tjto.jus.br/publicacoes/index.php/revista_esmat/article/view/210/194. Acesso em 23.04.2023.

“abandonando-se as marcas que definem e tracejam a condição de inferioridade na qual se encontra considerável parte da população brasileira.” ²⁷⁶

Também oportuna, nesse ponto, a lição de Grau²⁷⁷ para quem o direcionamento do Brasil para um Estado neoliberal constitui medida inconstitucional:

Em relação à sociedade brasileira, algumas breves indicações devem ser anotadas.

Em primeiro lugar, tem-se como evidente que, no nosso caso, qualquer reformulação da participação do Estado na economia pressupõe, necessariamente, a sua *desprivatização* (*desprivatização* dele, Estado). Quanto a essa participação, aliás, quando quantificada em termos de PIB, não resulta mais elevada do que a que se manifesta, v.g., no Japão, nos Estados Unidos, na Alemanha, na França, na Inglaterra. No que tange às arrecadações tributárias, decorrem, basicamente, da imposição de tributos indiretos regressivos. A carga tributária não é relativamente tão elevada, como se tem afirmado (geralmente por ignorância, mas também por má-fé, em alguns casos), mas acentuadamente regressiva. O trabalho é muito mais vigorosamente tributado do que o capital.

No que respeita à redefinição do papel do Estado, reclama a identificação de setores indevida e injustificadamente, do ponto de vista social, atribuídos ao setor privado - aqui as áreas da educação e da saúde - bem assim de outros nos quais vem ele atuando, como agente econômico, também do ponto de vista social, injustificada e indevidamente. É desde essas verificações que se haveria de orientar a política de privatização das empresas estatais. A política *neoliberal* também nessa matéria implementada é incompatível com os fundamentos do Brasil, afirmados no art. 3º da Constituição de 1988, e com a norma veiculada pelo seu art. 170.

²⁷⁶ BITTAR, Eduardo C. B.. Justiça Social, Pobreza e Direitos Humanos. **Revistas Esmat**, ano 9, n. 14, 2017, p. 90. Disponível em: http://esmat.tjto.jus.br/publicacoes/index.php/revista_esmat/article/view/210/194 Acesso em 23.04.2023

²⁷⁷ GRAU, Eros Roberto. **A ordem econômica na Constituição de 1988** - interpretação e crítica. São Paulo: Malheiros editores, 2015, p. 45-46.

A Constituição do Brasil, de 1988, define, como resultará demonstrado ao final desta minha exposição, um modelo econômico de bem-estar. Esse modelo, desenhado desde o disposto nos seus arts. 1º e 3º, até o quanto enunciado no seu art. 170, não pode ser ignorado pelo Poder Executivo, cuja vinculação pelas definições constitucionais de caráter conformador e impositivo é óbvia.

Assim, os programas de governo deste e daquele Presidentes da República é que devem ser adaptados à Constituição, e não o inverso. A incompatibilidade entre qualquer deles e o modelo econômico por ela definido consubstancia situação de inconstitucionalidade, institucional e/ou normativa.

Sob nenhum pretexto, enquanto não alteradas aquelas definições constitucionais de caráter conformador e impositivo poderão vir a ser elas afrontadas por qualquer programa de governo. E assim há de ser, ainda que o discurso que agrada à unanimidade nacional seja dedicado à crítica da Constituição.

A substituição do modelo de economia de bem-estar, consagrado na Constituição de 1988, por outro, neoliberal, não poderá ser efetivada sem a prévia alteração dos preceitos contidos nos seus arts. 1º, 3º e 170. À luz dessa verificação cabe cogitarmos da relação de compatibilidade ou incompatibilidade entre a Constituição de 1988 e o programa de governo neoliberal introduzido por Collor e retomado por Fernando Henrique; a semelhança entre as propostas de reforma constitucional de ambos ainda não foi suficientemente analisada.

Destaca-se que a pobreza, se não compreendida como resultado de um processo histórico-social-econômico, relacionado de forma direta aos controles do meio de produção, inviabiliza o seu combate, na medida em que o limita a meros programas localizados e provisórios de distribuição de renda que, em que pese sejam também necessários, além de não abarcarem toda o contingente populacional que dele necessita, não acarretam uma modificação na estrutura social.

Nos últimos anos, embora os direitos humanos tenham se estendido – controle do meio ambiente, a proteção de interesses difusos, reconhecimento de

direitos de minorias, etc - o enfraquecimento do Estado, sobretudo nos países latinos inviabiliza o reconhecimento dos direitos mínimos de grande parte de sua população.²⁷⁸ Esta parcela da sociedade continua a sofrer os efeitos da pobreza absoluta – equivalente a 31,5% da população global do continente; do subemprego e trabalho informal – em 1990, mais de um terço da população estava nessa situação; e do baixo valor real dos salários pagos – “na última década, o salário mínimo urbano caiu de 100.0 para 77.1, na Argentina; para 70.6, no Brasil; para 79.7, no Chile; para 50.7, no México; e para 68.6, na Venezuela”.²⁷⁹

Ao tratar do agravamento da desigualdade social por conta do período da pandemia de Covid, Hernández, Garcia, Garcia²⁸⁰ evocam "maior proatividade do Estado, em especial, quando se fala em erradicação da pobreza e diminuição das desigualdades sociais, na elaboração de políticas econômicas focadas." Isso porque, ao se tratar do tema de erradicação da pobreza, são necessárias políticas econômicas, para as quais “é preciso uma visão de Estado adequada para tanto, que considere a sua correlação com a economia e o foco principal na diminuição das discrepâncias sociais.”²⁸¹

E a minimização das responsabilidades públicas dos Estados quanto à efetivação de direitos, com fundamento em supostas leis naturais de mercado,

²⁷⁸ FARIA, José Eduardo. Democracia e governabilidade: os direitos humanos à luz da globalização econômica. In FARIA, José Eduardo (org.) **Direito e globalização econômica**: implicações e perspectivas. 1 ed. 4 tir. São Paulo: Malheiros editores, 2015, p. 143 e 144.

²⁷⁹ FARIA, José Eduardo. Democracia e governabilidade: os direitos humanos à luz da globalização econômica. In FARIA, José Eduardo (org.) **Direito e globalização econômica**: implicações e perspectivas. 1 ed. 4 tir. São Paulo: Malheiros editores, 2015, p. 143 e 144.

²⁸⁰ HERNÁNDEZ, Javier Gonzaga Valencia; GARCIA, Denise Schmitt Siqueira; GARCIA, Heloise Siqueira. Revisitando o ODS1 pós pandemia: o papel das políticas econômicas. **Revista Direitos Fundamentais & Democracia**, v. 27, n. 2, p. 187-209, 2022, p. 204. Disponível em: <https://revistaeletronicardfd.unibrasil.com.br/index.php/rdfd/article/view/2463/741>. Acesso em 26.07.2023.

²⁸¹ HERNÁNDEZ, Javier Gonzaga Valencia; GARCIA, Denise Schmitt Siqueira; GARCIA, Heloise Siqueira. Revisitando o ODS1 pós pandemia: o papel das políticas econômicas. **Revista Direitos Fundamentais & Democracia**, v. 27, n. 2, p. 187-209, 2022, p. 204. Disponível em: <https://revistaeletronicardfd.unibrasil.com.br/index.php/rdfd/article/view/2463/741>. Acesso em 26.07.2023.

acarretaria um desmedido sacrifício da sociedade e a formatação de “um “Estado Javert”, policialesco, autoritário, mesquinho.”²⁸²

Assim, compreende-se que é dever jurídico do Estado brasileiro atuar para erradicação da pobreza e que este pode ser agrupado na atuação em três principais eixos, a saber: a) manutenção e expansão dos serviços públicos essenciais e programas de transferência de renda, inclusive mediante a instituição de uma renda básica de caráter universal; b) reforma democráticas das suas instituições, de modo a ampliar a participação popular, sobretudo com vista à discussão e adoção de programas de estado voltados à diminuição da extrema desigualdade econômica e social que caracteriza o país; c) liderança e fomento de uma governança em âmbito local e regional, constituída por empresas e organizações civis que atue de forma coordenada para a consecução da finalidade prevista no ODS n 1.

Com relação ao primeiro item, Faria²⁸³ explicita que a luta pela universalização e efetivação dos direitos humanos corresponde à formulação, implementação e execução de programas emancipatórios baseados num “sentimento de civilidade” no qual se apoia o sendo de comunidade. Assim, o que caracteriza uma comunidade não seria o sistema-jurídico, mas uma profunda conexão da qual aquele seria uma das suas manifestações.²⁸⁴ A invocação desse sentimento seria capaz de promover a extensão da cidadania para além do plano político-institucional, com sua imersão nos planos econômico, social, cultural e familiar, “mediante o reconhecimento dos direitos dos indivíduos de influir nos destinos globais da coletividade.”²⁸⁵

²⁸² GRAU, Eros Roberto. **A ordem econômica na Constituição de 1988** - interpretação e crítica. São Paulo: Malheiros editores, 2015, p. 363.

²⁸³ FARIA, José Eduardo. Democracia e governabilidade: os direitos humanos à luz da globalização econômica. In FARIA, José Eduardo (org.) **Direito e globalização econômica: implicações e perspectivas**. 1 ed. 4 tir. São Paulo: Malheiros editores, 2015, p. 156 e 157.

²⁸⁴ FARIA, José Eduardo. Democracia e governabilidade: os direitos humanos à luz da globalização econômica. In FARIA, José Eduardo (org.) **Direito e globalização econômica: implicações e perspectivas**. 1 ed. 4 tir. São Paulo: Malheiros editores, 2015, p. 156 e 157.

²⁸⁵ FARIA, José Eduardo. Democracia e governabilidade: os direitos humanos à luz da globalização econômica. In FARIA, José Eduardo (org.) **Direito e globalização econômica: implicações e perspectivas**. 1 ed. 4 tir. São Paulo: Malheiros editores, 2015, p. 156 e 157.

Em favor da universalidade dos serviços de bem-estar, Rey Pérez²⁸⁶ aponta dois argumentos: um de carácter normativo e outro consequentialista. O primeiro em razão de que, ao se partir de um discurso de direitos humanos, os direitos são, por natureza, relativos a todos sem qualquer distinção; no segundo caso, ao se focalizar o problema, a tendência é a precarização dos serviços sociais, vistos de forma negativa, como “serviços de pobres” pelo restante da população não beneficiada.²⁸⁷ Por isso, defende que um Estado de bem-estar baseado no enfoque de direitos promova garantias universais, especialmente no que toca as que são referentes a necessidades básicas compartilhada por todos.²⁸⁸

Becerril Velasco²⁸⁹ destaca que, nos países em que vigora a social-democracia, a coordenação e distribuição de recursos, por intermédio do sistema fiscal, constitui a capacidade estatal de maximizar o bem-estar social, pois iguala oportunidades. A proteção social universal e a prestação de bens e serviços aumentam a capacidades dos pobres, o que majora o impacto das políticas que visam aliviar a pobreza e por sua vez legitimam a adesão ao sistema impositivo alto e progressivo.²⁹⁰ Sendo assim, questiona quais seriam os fatores que impediriam os Estados em desenvolvimento de se tornarem inclusivos os apartariam de sua função de oferecer o bem-estar.²⁹¹

²⁸⁶ REY PÉREZ, José Luis Colino. ¿Qué reformas necesita el estado de bienestar español? In REY PÉREZ, José Luis Colino (dir.). **Sostenibilidad del estado de bienestar en España**. Madrid: Dykinson, 2015, p. 291-315.

²⁸⁷ REY PÉREZ, José Luis Colino. ¿Qué reformas necesita el estado de bienestar español? In REY PÉREZ, José Luis Colino (dir.). **Sostenibilidad del estado de bienestar en España**. Madrid: Dykinson, 2015, p. 291-315.

²⁸⁸ REY PÉREZ, José Luis Colino. ¿Qué reformas necesita el estado de bienestar español? In Rey Pérez, José Luis Colino (dir.). **Sostenibilidad del estado de bienestar en España**. Madrid: Dykinson, 2015, p. 291-315.

²⁸⁹ BECERRIL VELASCO, Christian Iván. *El papel del Estado en el alivio a la pobreza en la era neoliberal. Una aproximación teórica*. **Revista mexicana de ciencias políticas y sociales**, 2015, vol. 60, n. 225, p. 369-393.

²⁹⁰ BECERRIL VELASCO, Christian Iván. *El papel del Estado en el alivio a la pobreza en la era neoliberal. Una aproximación teórica*. **Revista mexicana de ciencias políticas y sociales**, 2015, vol. 60, n. 225, p. 369-393.

²⁹¹ BECERRIL VELASCO, Christian Iván. *El papel del Estado en el alivio a la pobreza en la era neoliberal. Una aproximación teórica*. **Revista mexicana de ciencias políticas y sociales**, 2015, vol. 60, n. 225, p. 369-393.

Garcia²⁹² aponta que o cabe ao Estado corrigir as falhas do mercado, atuar no estímulo e fomento à competição mediante combate aos monopólios e às externalidades, articular políticas macroeconômicas de combate à inflação e desemprego como medidas de combate às desigualdades, bem como estimular o crescimento com investimento em educação.

Nesse cenário, compreende-se que por um lado, por um lado, o Estado brasileiro deve atuar na adequada promoção dos serviços públicos essenciais, tais como saúde, educação, previdência social, bem como adotar medidas de caráter assistencial que permitam à parcela da população que atualmente sobrevive em condições de miserabilidade a obtenção de recursos mínimos para a satisfação de suas necessidades básicas.

Por outro, também compete ao Estado, por meio de políticas de tributação adequadas atuar para minorar a inaceitável desigualdade social que caracteriza a sociedade brasileira, de maneira a efetuar uma verdadeira transferência de renda. Visto que o gasto social é um componente fundamental no combate à pobreza, a implementação de uma política social mais ampla demanda a imposição de mecanismos redistributivos de rendas com o objetivo de fomentar a transformação da estrutura produtiva, com a criação de mais empregos e melhora da qualidade de vida dos trabalhadores.²⁹³

Isso significa, a nosso ver, o resgate positivo do conceito de Estado de bem-estar social e, portanto, de seu caráter provedor de serviços básicos e essenciais. Aliás, o aperfeiçoamento desse modelo pressupõe a reafirmação da universalidade de direitos e das garantias de bens e serviços básicos.

²⁹² GARCIA, Heloise Siqueira. **Mecanismos transnacionais de combate à pobreza:** uma possibilidade de análise a partir da solidariedade sustentável, da economia e da governança ambiental. 2019. Tese (Doutorado em Ciência Jurídica), Univali, Itajaí, 2019, p. 245. Disponível em <https://www.univali.br/Lists/TrabalhosDoutorado/Attachments/251/TESE%20HELOISE%20SIQUEIRA%20GARCIA%20final.pdf>. Acesso em 23.04.2023.

²⁹³ ROMERO, Laura Ponce de León. *Reflexiones sobre la COVID 19 y población vulnerable: ¿Estado de bienestar o neoliberalismo?* **Ehquidad**, (14), 2020, 13-36. Disponível em: <https://www.proquest.com/docview/2430682593?parentSessionId=6Eb1OvjwoziSvp1F2S20xV7g2lDw85%2FNokcL%2FgUqXSg%3D&pq-origsite=primo&accountid=17192>. Acesso em 17.05.2023.

Ferrajoli²⁹⁴ anota que se faz necessária a retomada da esfera pública sobre a privada, mediante a reafirmação e desenvolvimento dos direitos sociais e dos correspondentes instituições e instrumentos de garantia. Por isso, deve haver uma reformulação do *welfare state* com a modificação do estado de cunho paternalista para um Estado prestador serviços referentes a expectativas vitais como saúde, educação e seguridade social, a permitir com isso, a modificação de relação entre o Estado e seus cidadãos.²⁹⁵

Ou seja, a melhor ferramenta para se permitir o desenvolvimento das capacidades individuais é a garantia de um duplo direito: a uma prestação econômica e ao acompanhamento social, observado que são os serviços sociais os atores principais de tal processo de acompanhamento e cuidado.²⁹⁶

O precedente de diversos países europeus, aliás, demonstra que o desmantelamento de serviços estatais básicos pode não só não contribuir para ajuste das contas estatais como agravar a situação. Nas duas últimas décadas do século passado, em razão da dívida pública aumentada, diversos Estados europeu colocaram em prática uma política de privatização de serviços públicos que não resultou na diminuição considerável da dívida como ocasionou maior desemprego ante o deslocamento da captação da força de trabalho para outros países situados fora do continente.²⁹⁷

De outra parte, confunde-se, por vezes, o formato de um Estado social com um estado paternalista, para o qual todas as demandas pudessem ser exigidas de forma incondicionada.

²⁹⁴ FERRAJOLI, Luigi. **Manifiesto por la igualdad**. Traducción de perfecto Andrés Ibáñez. Madrid, 2019, Trotta, p. 92.

²⁹⁵ FERRAJOLI, Luigi. **Manifiesto por la igualdad**. Traducción de perfecto Andrés Ibáñez. Madrid, 2019, Trotta, p. 93.

²⁹⁶ GILSANZ, Francisco J. *Poner fin a la pobreza: protección social y acompañamiento como derechos para la resiliencia*. In Casa, José Maria Herranz de la; CIRIANO, Emilio José Gomez (coord.). **Los objetivos de desarrollo sostenible desde una perspectiva de los derechos humanos, el trabajo social y la comunicación**. Valencia: Tirant Lo Branch, 2020, p. 141.

²⁹⁷ LOSANO, Mario G. Las teorías del solidarismo y su influencia en la formulación de los derechos fundamentales económicos. In LOSANO, M. G.; PEREIRA CUNHA BOITEUX, Elza Antonio, e SORTO, Fredys Orlando. **Solidaridad y derechos humanos en tiempos de crisis**. Madrid: Editorial Dykinson, 2011, p. 57 e 58.

Nesse ponto, destacam Dean, Cimadamore e Siqueira²⁹⁸ que governos proativos em política social não apresentaram resultados esperados na redução da pobreza, pois, em muitos casos, a ação estatal é contraproducente, já que os gastos ocorreram em serviços que beneficiaram mais aos não pobres. Isso ocorreria com o gasto per capita em educação básica que, em comparação aquele com a secundária ou superior, seria menor.²⁹⁹

Dessa forma, afastada a percepção errônea de que um Estado de bem-estar compreende o gasto de dinheiro público em prol da população de modo desordenado e incondicional, uma das propostas que se é ventilada é a da instituição de uma renda básica universal, a ser implementada de modo progressivo e razoável.

A renda básica universal se constitui num valor pago pelo Estado ao cidadão ou residente no país, independentemente, de quais são as suas possíveis outras fontes de renda ou sem se importar com quem conviva, ou seja, não está condicionada à condição econômico-financeira do recebedor.³⁰⁰

Esta medida teria o condão de, para além de permitir aos mais pobres um afluxo de dinheiro para satisfação de suas necessidades, permitir uma maior capacidade de consumo a estimular o mercado interno e consequentemente a capacidade produtiva do país.

Ademais disso, em razão da ausência de condicionantes para pagamento do benefício ela poderia consistir num mecanismo de refinamento da sensação de pertencimento do indivíduo à coletividade o que contribuiria, por sua

²⁹⁸ DEAN, Hartley, CIMADAMORE, Alberto; e SIQUEIRA, Jorge. Introdução. In DEAN, Hartley, CIMADAMORE, Alberto; e SIQUEIRA, Jorge (org.) **A pobreza do Estado**: reconsiderando o papel do Estado na luta contra a pobreza global. São Paulo, Clacso, 2006, p. 28.

²⁹⁹ DEAN, Hartley, CIMADAMORE, Alberto; e SIQUEIRA, Jorge. Introdução. In DEAN, Hartley, CIMADAMORE, Alberto; e SIQUEIRA, Jorge (org.) **A pobreza do Estado**: reconsiderando o papel do Estado na luta contra a pobreza global. São Paulo, Clacso, 2006, p. 28.

³⁰⁰ PAÑELLA, Daniel Raventós. Renta básica: base material de la existencia ciudadana. In RAMIRO AVILÉS, Miguel Ángel; y CUENCA GÓMEZ, Patricia (eds). **Los Derechos Humanos**: La utopía de los excluidos. Madrid: editorial Dykinson, 2010, p. 182.

vez, para melhora do senso de cidadania e do próprio de desenvolvimento democrático.

Ferrajoli³⁰¹ assevera que o modelo de garantia da renda básica universal poderia consistir na base de refundação do sistema *welfare*, de maneira que seria atribuída a todos e os recursos captados de quem tem recursos, por meio dos impostos. Tratar-se-ia de um modelo lastreado na correlação da universalidade dos direitos sociais e o viés absoluto de suas garantias.³⁰² A medida teria, inclusive, a simplificação do atual modelo de Administração Pública, extremamente inchado e a transformação do atual estado paternalista e burocrático, com amplos espaços de discricionariedade política e administrativa, o que gera corrupção e desperdício, num Estado de bem-estar baseado na forma universal e direitos.³⁰³ E inda que haja riscos de estímulo a pouca iniciativa individual, “na maior parte dos casos se produziriam uma redução das desigualdades e dos arbítrios e um maior senso de civilidade, ligado ao maior sentimento de pertinência à comunidade política.”³⁰⁴

Assim, a renda básica universal poderia contribuir para uma transposição da igualdade meramente formal para a igualdade substantiva – de oportunidades e de recursos para todas as pessoas.³⁰⁵ Por se tratar de pagamento

³⁰¹ FERRAJOLI, Luigi. **A democracia através dos direitos**: o constitucionalismo garantista como modelo teórico e como projeto político. Tradução de Alexander Araújo de Souza et al. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 221.

³⁰² FERRAJOLI, Luigi. **A democracia através dos direitos**: o constitucionalismo garantista como modelo teórico e como projeto político. Tradução de Alexander Araújo de Souza et al. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 221.

³⁰³ FERRAJOLI, Luigi. **A democracia através dos direitos**: o constitucionalismo garantista como modelo teórico e como projeto político. Tradução de Alexander Araújo de Souza et al. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 221.

³⁰⁴ FERRAJOLI, Luigi. **A democracia através dos direitos**: o constitucionalismo garantista como modelo teórico e como projeto político. Tradução de Alexander Araújo de Souza et al. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 221.

³⁰⁵ CARBONELL, Miguel. *Una propuesta constitucional contra la pobreza: el derecho a la renta básica*. In GRÁNDEZ CASTRO, Pedro P. (coord.). **El derecho frente a la pobreza** – los desafíos éticos del constitucionalismo de los derechos. Lima: palestra editores, 2011, p. 254.

de dinheiro em espécie, ela contribuiria para independência e autonomia das pessoas em torno da organização de sua própria existência.³⁰⁶

De outra parte, embora ela possa constituir um valioso instrumento, não se pode encará-la como solução mágica para o problema, mas como uma medida em conjunto com outras a serem tomadas pelo Estado, *“tendientes a la democratización de la sociedade, al fortalecimiento de los derechos fundamentales e al fomento de la inclusión social”*.³⁰⁷

De fato, a renda básica universal, embora paga a todos cidadãos e possível geradora dos efeitos positivos acima descritos, tem como primeira característica uma função assistencial, de modo a dar uma solução individual para o problema da pobreza. E a projeção de um modelo social inclusivo e duradouro não pode deixar de conter medidas que sejam dirigidas à toda sociedade.³⁰⁸

Para Munõz³⁰⁹, as obrigações dos Estados relativas às capacidades afetadas pela pobreza podem ser tanto de se abster de realizar ações materiais ou jurídicas que produzam a privação destas ou as intensifiquem como a de executar políticas e criar sistemas de proteção social com o objetivo de que os pobres possam se restabelecer. O Estado Constitucional de Direito retira a discricionariedade do legislador, que não pode se furtar de legislar com o objetivo de que os pobres possam desfrutar das capacidades protegidas.³¹⁰ E, sem

³⁰⁶ CARBONELL, Miguel. *Una propuesta constitucional contra la pobreza: el derecho a la renta básica*. In GRÁNDEZ CASTRO, Pedro P. (coord.). **El derecho frente a la pobreza** – los desafíos éticos del constitucionalismo de los derechos. Lima: palestra editores, 2011, p. 254.

³⁰⁷ Tradução livre: “tendentes à democratização da sociedade, ao fortalecimento dos direitos fundamentais e ao fomento da inclusão social.” CARBONELL, Miguel. *Una propuesta constitucional contra la pobreza: el derecho a la renta básica*. In GRÁNDEZ CASTRO, Pedro P. (coord.). **El derecho frente a la pobreza** – los desafíos éticos del constitucionalismo de los derechos. Lima: palestra editores, 2011, p. 258.

³⁰⁸ ROIG, Rafael F. de Asís. Las situaciones de dependencia desde un enfoque de derechos humanos. In RAMIRO AVILÉS, Miguel Ángel; y CUENCA GÓMEZ, Patricia (eds). **Los Derechos Humanos: La utopía de los excluidos**. Madrid: editorial Dykinson, 2010, p. 166.

³⁰⁹ MUÑOZ, Sebastián Troncoso. *La superación de la pobreza a la luz de los Derechos Humanos*. **Revista CIS**, vol. 10, n. 16, 2012, p. 23. Disponível em: <https://dialnet.unirioja.es/servlet/articulo?codigo=6310264>. Acesso em 09.05.2023.

³¹⁰ MUÑOZ, Sebastián Troncoso. *La superación de la pobreza a la luz de los Derechos Humanos*. **Revista CIS**, vol. 10, n. 16, 2012, p. 23. Disponível em: <https://dialnet.unirioja.es/servlet/articulo?codigo=6310264>. Acesso me 09.05.2023.

embargo das dificuldades processuais para exigência das obrigações positivas, *“esto no supone una imposibilidad técnica de alcanzar la justiciabilidad, demostración de lo cual es que en la práctica los obstáculos han sido superados en variados litigios.”*³¹¹

Quanto ao segundo papel que citamos, compreendemos este como a necessidade de fortalecimento do regime democrático por meio da permanente reforma das nossas instituições, a fim de ampliar a participação popular, sobretudo daquela parcela pertencente a grupos minoritários, historicamente relegados a condição de subcidadãos.

Furtado³¹² assevera que o Estado Nacional assumiu progressivamente a ideia de guardião dos interesses coletivos. Passou de defensor de interesses privados patrimoniais para “intérprete dos interesses coletivos e assegurador da efetivação dos frutos de suas vitórias.” Tal processo de amadurecimento ocorreu mediante a participação popular organizada no controle dos centros de poder, ou “democratização do poder”.³¹³ Esse processo teve como impulso a massa organizada de trabalhadores e, por detrás desta, o próprio Estado a garantir o emprego e a proteção do mercado interno.³¹⁴

Sem embargo dos problemas oriundos do avanço da tecnologia e da nova conformação política mundial, haveria espaço para atuação política e “o papel do Estado tende a ser cada vez mais sofisticado em um país em construção como o nosso, num mundo em mutação como o contemporâneo.”³¹⁵

Há, nesse sentido, uma relação biunívoca entre a democracia e a redução da pobreza. Assim, o aperfeiçoamento da democracia no Brasil perpassa

³¹¹ Tradução livre: “Isto não supõe uma impossibilidade técnica de alcançar a justiciabilidade, prova disso é que na prática os obstáculos têm sido superados em vários litígios.” MUÑOZ, Sebastián Troncoso. *La superación de la pobreza a la luz de los Derechos Humanos*. **Revista CIS**, vol. 10, n. 16, 2012, p. 23. Disponível em: <https://dialnet.unirioja.es/servlet/articulo?codigo=6310264>. Acesso me 09.05.2023.

³¹² FURTADO, Celso. **O capitalismo global**. São Paulo: Paz e Terra, 1998, p. 22-23.

³¹³ FURTADO, Celso. **O capitalismo global**. São Paulo: Paz e Terra, 1998, p. 22-23.

³¹⁴ FURTADO, Celso. **O capitalismo global**. São Paulo: Paz e Terra, 1998, p. 22-23.

³¹⁵ FURTADO, Celso. **O capitalismo global**. São Paulo: Paz e Terra, 1998, p. 22-23.

pela satisfação dos direitos sociais básicos de toda a população, ao mesmo tempo que estes são melhor promovidos na medida em que a participação popular nas diversas esferas do governo aumenta.

Faria³¹⁶ menciona que o sistema democrático exige, para funcionar sem grandes riscos de retrocessos, “graus mínimos de igualdade substantiva – condição *“sine qua”* para a revitalização de um “sentimento de identidade coletiva””. A questão seria, entretanto, como compatibilizar o processo de modernização, caracterizado pela transnacionalidade e perda de autonomia estatal, com uma “democracia também concebida como um valor universal em termos de reciprocidade, dignidade e solidariedade?” ³¹⁷

A propósito, Dean³¹⁸ adverte que, embora a democracia seja essencial para erradicação da pobreza, há muitas situações em que o processo democrático é meramente formal, pouco inclusivo, a acarretar participação democrática e administrações estatais esvaziadas”, o que impacta diretamente numa menor efetividade na redução da pobreza, quando comparados a “governos mais receptivos a esses movimentos sociais, bem como sindicatos e redes de base que utilizam formas mais diretas e imediatas de participação democrática (Braathen e Palmero, 2001).”

Gomez³¹⁹ trata de um projeto de democracia no plano internacional, apoiado na extensão da ideia de solidariedade, pela qual se modificaria a posição do Homem em relação aos seus próprios direitos, já que a ele não seria atribuída

³¹⁶ FARIA, José Eduardo. Democracia e governabilidade: os direitos humanos à luz da globalização econômica. In FARIA, José Eduardo (org.) **Direito e globalização econômica**: implicações e perspectivas. 1 ed. 4 tir. São Paulo: Malheiros editores, 2015, p. 150.

³¹⁷ FARIA, José Eduardo. Democracia e governabilidade: os direitos humanos à luz da globalização econômica. In FARIA, José Eduardo (org.) **Direito e globalização econômica**: implicações e perspectivas. 1 ed. 4 tir. São Paulo: Malheiros editores, 2015, p. 150.

³¹⁸ DEAN, Hartley, CIMADAMORE, Alberto; e SIQUEIRA, Jorge. Introdução. In DEAN, Hartley, CIMADAMORE, Alberto; e SIQUEIRA, Jorge (org.) **A pobreza do Estado**: reconsiderando o papel do Estado na luta contra a pobreza global. São Paulo, Clacso, 2006, p. 20 e 21.

³¹⁹ GÓMES, M^a Isabel Garrido. **Las transformaciones del derecho en la Sociedad Global**. Navarra, 2010, Thomsom Reuters, 2010, p. 44.

a mera condição de titular de direitos, mas de agente partícipe da determinação de quais destes últimos lhe corresponderiam.

Nessa linha, Ferrajoli³²⁰ trata da noção de democracia substantiva, para a qual para que uma lei ser válida, além da coerência formal, seus significados devem respeitar as regras e princípios substanciais de produção, quem tem relação com o conteúdo. Tais regras são estabelecidas *“generalmente en la primera parte de las cartas constitucionales: los derechos fundamentales, el principio de igualdad, el principio de la paz y similares.”*³²¹ Além disso, elas expressam *“la que podemos llamar dimensión sustancial de la democracia, dado que equivalen a otros tantos límites o vínculos de contenido con los poderes de la mayoría.”*³²²

Surge como uma proposta válida, nesse contexto, a possibilidade de aperfeiçoamento do regime democrático por meio do denominado novo constitucionalismo latino-americano.

Tal experiência constitucional legou o reconhecimento de um amplo leque de direitos, a reordenação dos poderes do Estados mediante uma maior participação popular, mas, sobretudo, a conformação de um novo modelo econômico e social.³²³

Como assinalou-se em artigo a respeito do tema, o chamado Novo Constitucionalismo latino-americano teve como resultado a legitimação de “estados tipicamente plurinacionais e o reconhecimento não somente de direitos, mas também da legitimidade de instituições políticas, costumes, concepções de mundo,

³²⁰ FERRAJOLLI, Luigi. **Democracia y garantismo**. Madrid: Editorial Trotta, 2010, p. 80.

³²¹ Tradução livre: “geralmente na primeira parte das cartas constitucionais: os direitos fundamentais, o princípio da igualdade, o princípio da paz e similares.” FERRAJOLLI, Luigi. **Democracia y garantismo**. Madrid: Editorial Trotta, 2010, p. 80.

³²² Tradução livre: “a que podemos chamar de dimensão substancial da democracia, dado que equivalem a outros tantos limites ou vínculos de conteúdo com os poderes da maioria.” FERRAJOLLI, Luigi. **Democracia y garantismo**. Madrid: Editorial Trotta, 2010, p. 80.

³²³ HERNÁNDEZ, Adoración Guamán; y GONZÁLEZ, Gabriel Moreno. **Empresas transnacionales y derechos humanos** – la necesidad de un instrumento vinculante. Albacete, 2018, Bomarzo, p. 160.

próprias dos povos originários da América”.³²⁴ Pode-se considerar que tal modelo representa e “[...] um marco teórico importante para um fortalecimento do pacto democrático, com a inclusão daqueles que historicamente foram marginalizados do processo político.”³²⁵

Isso porque a democracia, ademais de seu aspecto formal, reclama respeito aos direitos fundamentais, absorvidos nestes as garantias primárias e os direitos sociais, bem como “o reconhecimento da pluralidade e suas consequentes diversas formas de compreensão de mundo”.³²⁶

Dadas as peculiaridades do Brasil, um país plural, cuja formação contou com a contribuição de povos de diversas origens, “a adoção desse modelo constitucional contribuiria para o fortalecimento do tecido social e consequente desenvolvimento e aperfeiçoamento democrático.”³²⁷

Vale destacar, como acentua Rey³²⁸:

³²⁴ SILVEIRA, André da Silva. Crise da democracia e déficit de representatividade política no Brasil pós CR 88 – proposta de superação por meio do novo constitucionalismo democrático latino americano. **Revista da ESMESC**, v. 29, n. 35, 2022. Disponível em: <https://revista.esmesc.org.br/re/article/view/309/242>. Acesso em 25.04.2023.

³²⁵ SILVEIRA, André da Silva. Crise da democracia e déficit de representatividade política no Brasil pós CR 88 – proposta de superação por meio do novo constitucionalismo democrático latino americano. **Revista da ESMESC**, v. 29, n. 35, 2022. Disponível em: <https://revista.esmesc.org.br/re/article/view/309/242>. Acesso em 25.04.2023.

³²⁶ SILVEIRA, André da Silva. Crise da democracia e déficit de representatividade política no Brasil pós CR 88 – proposta de superação por meio do novo constitucionalismo democrático latino americano. **Revista da ESMESC**, v. 29, n. 35, 2022. Disponível em: <https://revista.esmesc.org.br/re/article/view/309/242>. Acesso em 25.04.2023.

³²⁷ SILVEIRA, André da Silva. Crise da democracia e déficit de representatividade política no Brasil pós CR 88 – proposta de superação por meio do novo constitucionalismo democrático latino americano. **Revista da ESMESC**, v. 29, n. 35, 2022. Disponível em: <https://revista.esmesc.org.br/re/article/view/309/242>. Acesso em 25.04.2023.

³²⁸ Tradução livre: “O que quero destacar aqui é que, não obstante o imperativo global, a modalidade de inserção de cada país no sistema internacional implica opções políticas construídas ao interior do Estado, que põem em jogo suas capacidades relativas para definir cursos de ação com graduações variáveis de autonomia e soberania. Tais cursos de ação, então, não vêm de imperativos globais “naturalizados”, nem de fatalidades incontroláveis, senão da capacidade dos atores sociais (da organização e vontade de ação das classes fundamentais) para se localizarem em cada conjuntura para favorecer tais ou quais interesses e demandas. REY, Mabel Thwaites. Después de la globalización neoliberal. ¿Qué Estado en América Latina?. **Cuadernos del Pensamiento Crítico Latinoamericano**, v. 32, 2010, p. 10. Disponível em:

<https://biblioteca-repositorio.clacso.edu.ar/bitstream/CLACSO/16154/1/CuadernosPCL-1-32.pdf>. Acesso em 28.07.2023.

Lo que se quiere destacar aquí es que, no obstante el imperativo global, la modalidad de inserción de cada país en el sistema internacional implica opciones políticas construidas al interior de tal Estado, que ponen en juego sus capacidades relativas para definir cursos de acción con grados variables de autonomía y soberanía. Tales cursos de acción, entonces, no devienen de imperativos globales “naturalizados”, ni de fatalidades inmanejables, sino de la capacidad de los actores sociales (de la organización y voluntad de acción de las clases fundamentales) para ubicarse en cada coyuntura para favorecer tales o cuales intereses y demandas.

Também nessa linha, Dean³²⁹ afirma que, na América Latina, movimentos populares urbanos, cristãos, de camponeses e de trabalhadores em geral “podem contribuir para a construção de novas ordens sociais, propiciando outros modelos de desenvolvimento e promovendo a emergência de novas utopias (Calderón, apud Escobar, 1995: 218-219).”

Finalmente, compreendemos, como terceiro eixo de atuação, que há um campo para o Brasil atuar na condição de um líder regional no âmbito da América Latina, não com o objetivo de imposição econômica, mas sim de agente promotor e estimulador de fóruns de governança para solucionar a questão da pobreza, já que região formada por países de estrutura social e econômica semelhantes, cujos mesmos problemas sociais compartilha.

Hurtado³³⁰ apresenta que muitos dos regimes latino-americanos tiveram seu pacto social sem qualquer ênfase no igualitarismo, mas sim na manutenção do status quo e consequente desenvolvimento de mecanismos de exclusão e controle social.

³²⁹ DEAN, Hartley, A agenda global de direitos humanos e a im(possibilidade) de um Estado ético. In DEAN, Hartley, CIMADAMORE, Alberto; e SIQUEIRA, Jorge (org.) **A pobreza do Estado: reconsiderando o papel do Estado na luta contra a pobreza global**. São Paulo, Clacso, 2006, p. 49.

³³⁰ HURTADO, R. V. *Historia de la pobreza, de los regímenes de bienestar y del Estado del Bienestar en occidente: aportes para la construcción de un modelo conceptual de análisis*. **Revista De Historia De América**, (138), 2007, p. 107-157. Disponível em: <https://www.proquest.com/docview/235916717/fulltext/5B69CF22C002464DPQ/1?accountid=1719> 2. Acesso em 17.05.2023.

Sobre os dados da pobreza na América Latina, Dean³³¹ aponta que no início do século XXI, mais de 43% dos cidadãos viviam na pobreza e quase 19% em condições de extrema pobreza. Tais “números alarmantes permaneceram, em 2002, quase imutáveis nos últimos cinco anos e acompanharam um período de estagnação econômica (CEPAL, 2003: 2-3).”

Acerca da governança, Faria³³² afirma que é um modelo que possui “forte impacto no aumento dos investimentos, dos ganhos de produtividade e da eficiência gerencial dos agentes econômicos”, e se destaca por possuir um caráter policêntrico, mediante o sistema de soft law, visto que se caracteriza por ser “protagonizada por atores heterogêneos – de indivíduos a organizações, de especialistas a empreendedores, de movimentos sociais a entidades políticas, de ONGS a agências governamentais.”³³³

Vila³³⁴ apresenta que, de forma paralela ao discurso de globalização, tem surgido o de “justiça global”, discurso este *“para reclamar una mayor implicación de las instituciones y de los ciudadanos en problemas que afectan a la humanidad en su conjunto y cuyo tratamiento requiere un esfuerzo global.”* Tal discurso, quando se trata da preocupação com seres humanos, teria correlação com a doutrina de direitos humanos e nele está inclusa o problema da pobreza mundial.³³⁵

³³¹ DEAN, Hartley, CIMADAMORE, Alberto; e SIQUEIRA, Jorge. Introdução. In DEAN, Hartley, CIMADAMORE, Alberto; e SIQUEIRA, Jorge (org.) **A pobreza do Estado: reconsiderando o papel do Estado na luta contra a pobreza global**. São Paulo, Clacso, 2006, p. 27.

³³² FARIA, José Eduardo. **O Estado e o direito depois da crise** – 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 103.

³³³ FARIA, José Eduardo. **O Estado e o direito depois da crise** – 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 103.

³³⁴ Tradução livre: “para reclamar uma maior implicação das instituições e dos cidadãos nos problemas que afetam a humanidade em seu conjunto e cujo tratamento requer um esforço global.” VILA, Maria Iglesias. *Justicia global y derechos humanos: hacia una ética de las prioridades*. In GRÁNDEZ CASTRO, Pedro P. (coord.). **El derecho frente a la pobreza** – los desafíos éticos del constitucionalismo de los derechos. Lima: palestra editores, 2011, p. 91.

³³⁵ VILA, Maria Iglesias. *Justicia global y derechos humanos: hacia una ética de las prioridades*. In GRÁNDEZ CASTRO, Pedro P. (coord.). **El derecho frente a la pobreza** – los desafíos éticos del constitucionalismo de los derechos. Lima: palestra editores, 2011, p. 91.

Concluimos, portanto, que, nesse ponto, o Brasil tem condições de atuar como um líder político regional para buscar a instituição de uma governança latino-americana que vise buscar a solução de problemas próprios da região, tal como a pobreza e desigualdade social.

Delimitados esses três principais eixos de atuação do Estado, importante consignar que, embora a participação da sociedade civil para o desenvolvimento econômico-social tenha se intensificado nas últimas décadas, o combate à pobreza não pode ser compreendido sob aspecto meramente individual, com a busca da capacitação profissional para inserção social e aumento de produção. O aspecto técnico gerencial das medidas locais de combate à pobreza promovidas por empresas e organizações não-governamentais, ainda que ocasionalmente obtenham sucesso, não transmudam a natureza do problema, de uma obrigação estatal de efetivo reconhecimento e promoção de direitos de natureza humana.

3.3 O ESTADO BRASILEIRO COMO GUARDIÃO DE DIREITOS

Retoma-se, como enfatizado acima, a globalização e a transnacionalidade, com suas consequências nefastas e brutais para grande parcela da população mundial, sobretudo nos países periféricos, ao mesmo tempo que enfraqueceram os Estados Nacionais, transformaram este no último bastião de defesa dos cidadãos contra um poder financeiro aparentemente ilimitado e descontrolado.

Do mesmo modo, inequivocamente, a exigência de construção de uma sociedade sustentável, embora conclame a participação das empresas e da sociedade civil, tem como principal destinatário os Estados Nacionais, detentores do monopólio jurídico em seus domínios territoriais, ainda que em crise, como amplamente demonstrado. A Agenda 2030 é, antes de tudo, um acordo firmado entre Estados Nacionais.

Finalmente, como se viu, o processo de globalização não é neutro, senão dirigido por um viés ideológico neoliberal e que procura enfraquecer de forma perene a participação dos Estados Nacionais, de forma a reduzi-lo a uma forma policial.

Assim, o processo de extinção ou enfraquecimento dos Estados não é irreversível, mas uma visão política do liberalismo ocidental. A curto e médio prazo, sequer é viável se cogitar isso, na medida em que não se apresenta, concretamente, qualquer entidade política capaz de lhe substituir.

Como adverte Ivo³³⁶, o Banco Mundial tem uma concepção dos pobres que o reduz aos seus “ativos” sociais e elimina a compreensão de que há fatores estruturais que geram a pobreza. Seu método de atuação não envolve uma solução política do problema, mas meramente privada e, portanto, tende a deixar de lado a atuação estatal.³³⁷

³³⁶ IVO, Anete Brito Leal. A reconversão da questão social e a retórica da pobreza nos anos 1990. In CIMADAMORE, Alberto; DEAN, Hartley; SIQUEIRA, Jorge (edit.). **A pobreza do Estado: reconsiderando o papel do Estado na luta contra a pobreza global**. São Paulo: Clacso, 2006, p. 78.

³³⁷ IVO, Anete Brito Leal. A reconversão da questão social e a retórica da pobreza nos anos 1990. In CIMADAMORE, Alberto; DEAN, Hartley; SIQUEIRA, Jorge (edit.). **A pobreza do Estado: reconsiderando o papel do Estado na luta contra a pobreza global**. São Paulo: Clacso, 2006, p. 78.

Tal modelo de enfrentamento ocorre mediante a instituição de um fundo social, por meio do qual são analisadas as estratégias, formulados os programas e analisados os resultados.³³⁸ Há, portanto, uma “prática de empresariamento, através da qual as agências competem entre si de forma a incorporar os pobres ao mercado e não ao Estado.”³³⁹ O principal problema é que a “mobilização do potencial da pobreza despolitiza os processos de participação social e separa-os das políticas mais universalistas de redistribuição da riqueza.”³⁴⁰

Desse modo, mediante tal discurso se poderia estar a atribuir aos pobres a responsabilidade pela sua condição e que isso se tenderia a reforçar o processo de segregação e segmentação social das “políticas de tratamento da pobreza, facilitando o descompromisso do Estado em termos de ampliação dos direitos sociais e de sua responsabilidade social redistributiva.”³⁴¹

Exatamente por isso, advoga-se por uma concepção dos direitos humanos “que não somente abarque os direitos sociais, mas que os conceitue em termos de responsabilidade global, de um lado, e de necessidades locais, de outro.”³⁴²

³³⁸ IVO, Anete Brito Leal. A reconversão da questão social e a retórica da pobreza nos anos 1990. In CIMADAMORE, Alberto; DEAN, Hartley; SIQUEIRA, Jorge (edit.). **A pobreza do Estado: reconsiderando o papel do Estado na luta contra a pobreza global**. São Paulo: Clacso, 2006, p. 78.

³³⁹ IVO, Anete Brito Leal. A reconversão da questão social e a retórica da pobreza nos anos 1990. In CIMADAMORE, Alberto; DEAN, Hartley; SIQUEIRA, Jorge (edit.). **A pobreza do Estado: reconsiderando o papel do Estado na luta contra a pobreza global**. São Paulo: Clacso, 2006, p. 83, p. 78.

³⁴⁰ IVO, Anete Brito Leal. A reconversão da questão social e a retórica da pobreza nos anos 1990. In CIMADAMORE, Alberto; DEAN, Hartley; SIQUEIRA, Jorge (edit.). **A pobreza do Estado: reconsiderando o papel do Estado na luta contra a pobreza global**. São Paulo: Clacso, 2006, p. 83, p. 78.

³⁴¹ IVO, Anete Brito Leal. A reconversão da questão social e a retórica da pobreza nos anos 1990. In CIMADAMORE, Alberto; DEAN, Hartley; SIQUEIRA, Jorge (edit.). **A pobreza do Estado: reconsiderando o papel do Estado na luta contra a pobreza global**. São Paulo: Clacso, 2006, p. 78.

³⁴² DEAN, Hartley, CIMADAMORE, Alberto; e SIQUEIRA, Jorge. Introdução. In DEAN, Hartley, CIMADAMORE, Alberto; e SIQUEIRA, Jorge (org.) **A pobreza do Estado: reconsiderando o papel do Estado na luta contra a pobreza global**. São Paulo, Clacso, 2006, p. 27.

Em semelhante rumo, assevera Dean³⁴³:

O conceito de “co-responsabilidade” de Apel implica a universalidade das necessidades humanas mediante uma forma global de direitos. Seu conceito é uma resposta à afirmação da pós-modernidade segundo a qual “o código ético totalmente seguro – universal e rigidamente fundado – jamais existirá” (Bauman, 1993: 10). Isso pressupõe que existem certas necessidades humanas básicas cuja satisfação plena tem que ser precedida da imposição de algumas obrigações sociais (Doyal e Gough, 1991), e que é possível negociar o consenso empírico, normativo requerido para traduzir as demandas particulares ontológico e dos diversos movimentos sociais em direitos humanos universalmente generalizáveis (Hewitt, 1993). A importância da idéia reside em que ela implica uma relação entre direitos e responsabilidades que vai muito além do estreito cálculo em sentido contrário, contido no lema da “Terceira Via”: “nenhum direito sem responsabilidades” (Giddens, 1998: 65) – porque a responsabilidade é, por natureza, cooperativa e negociada, e não uma obrigação inerente ou uma doutrina a priori. O que isso implica para os nossos propósitos é um projeto que necessariamente priorizaria a luta contra a pobreza.

Mercado Pacheco³⁴⁴ assevera que a perda da soberania do Estado na determinação de políticas econômicas e a mundialização não exigem menos ou o fim do Estado, *"sino la funcionalización de los instrumentos económicos, políticos y jurídicos del Estado a los imperativos de las estrategias de mundialización."*

Ademais,

Es evidente que el papel del Estado ha cambiado, será quien vele por el derecho de los más vulnerables y luche por la adecuada redistribución de los recursos, ya que, si no toma las medidas adecuadas, o deja al libre albedrío de las multinacionales, los derechos y beneficios serán para algunos. Igualmente, el aparato

³⁴³ DEAN, Hartley, A agenda global de direitos humanos e a im(possibilidade) de um Estado ético. In DEAN, Hartley, CIMADAMORE, Alberto; e SIQUEIRA, Jorge (org.) **A pobreza do Estado: reconsiderando o papel do Estado na luta contra a pobreza global**. São Paulo, Clacso, 2006, p. 52.

³⁴⁴ MERCADO PACHECO, Pedro. Estado y globalización. ¿Crisis o redefinición del espacio político estatal?. **Anuario de la Facultad de Derecho de la Universidad Autónoma de Madrid**, p. 127-150, 2005, p. 136. Disponível em https://www.boe.es/biblioteca_juridica/anuarios_derecho/abrir_pdf.php?id=ANU-A-2005-10012700150. Acesso em 28.07.2023.

*estatal al crear regulaciones adecuadas para la conformación de capitales como su circulación, evitaría crisis que afecten a los ciudadanos. El papel del Estado ha cambiado rotundamente, tiene nuevas responsabilidades y retos que debe asumir, para garantizar el derecho de las personas como el bien común y la seguridad.*³⁴⁵

Também,

*[...] democratizar la globalización significa articular sistemas de evaluación de riesgos que anticipen el daño y articular autoridades con la credibilidad o el respaldo suficiente para hacer valer sus criterios y decisiones. Asimismo, parece necesario el rearme institucional frente a los vacíos regulatorios del neoliberalismo.*³⁴⁶

Para Ivo³⁴⁷, de modo geral, coexistem vários projetos e forças sociais, diferentes e que se conflitam entre si, acerca de como abordar a questão da pobreza, de forma que podem ser alocadas em duas correntes: uma delas que se organiza em conformidade com o mercado e a “que autopotencializa o desenvolvimento cívico da sociedade civil, na afirmação do poder cidadão, de caráter emancipatório”. A primeira se caracterizaria pela ideia de redução do papel do Estado a mero agente de promoção de assistência social para aqueles que se conseguem se inserir adequadamente no mercado. A segunda exige a busca de medidas de ampliação da cidadania, de

³⁴⁵ Tradução livre: “É evidente que o papel do Estado mudou, será quem zela pelo direito dos mais vulneráveis e lute pela adequada distribuição de recursos, já que, se não toma as medidas adequadas, ou deixa ao livre alvedrio das empresas multinacionais, os direitos e benefícios serão para alguns. Igualmente, o aparato estatal, ao criar regulações adequadas para a conformação de capitais, como sua circulação, evitaria crises que afetam os cidadãos. O papel do Estado está modificado redondamente, tem novas responsabilidades e desafios que deve assumir, para garantir o direito das pessoas como o bem comum e a seguridade.” ROMERO, Clara Daniela Romero; ALBERTERIS, Ana Didian González; PEREIRA, Erik Javier Betancourt. La crisis de la soberanía del estado. **Revista Metropolitana de Ciencias Aplicadas**, v. 4, n. 1, p. 70-79, 2021, p. 79. Disponível em: <http://remca.umet.edu.ec/index.php/REMCA/article/view/350/370>. Acesso em 28.07.2023

³⁴⁶ Tradução livre: “[...] democratizar a globalização significa articular sistemas de avaliação de riscos que antecipem os danos e articular autoridades com credibilidade ou respaldo suficiente para fazer valer seus critérios e decisões. Ainda assim, parece necessário o rearme institucional frente aos vazios regulatórios do neoliberalismo”. DOMÍNGUEZ, Francisco Caamaño. La soberanía en un mundo globalizado. In: **Derecho constitucional del siglo XXI: desafíos y oportunidades**. Fundación Manuel Giménez Abad, 2023. p. 59. Disponível em: https://www.fundacionmgimenezabad.es/sites/default/files/Publicar/publicaciones/documentos/oc2_4_2_francisco_caamano_soberania_mundo_globalizado_es_o.pdf. Acesso em 28.08.2023.

³⁴⁷ IVO, Anete Brito Leal. A reconversão da questão social e a retórica da pobreza nos anos 1990. In CIMADAMORE, Alberto; DEAN, Hartley; SIQUEIRA, Jorge (edit.). **A pobreza do Estado:**

alternativas civilizatórias que impliquem mecanismos de segurança e de direitos para essas populações excluídas e submetidas a processos de empobrecimento e exclusão social e de responsabilidade pública do Estado e da sociedade.³⁴⁸

Conclui-se, portanto, com a observação de que não obstante as abordagens e propostas de superação da pobreza serem diversas, digladiam-se duas correntes principais. A primeira decorre do ideal neoliberal e vê no fenômeno da globalização e nos problemas dele decorrentes mais uma prova da incapacidade do Estado em gerir tal questão social. A solução seria, desse modo, uma redução da atuação estatal, a interferir menos na economia e, ao se limitar a atuação promover a assistência social de forma local e diminuta, deixar que a economia e as organizações do terceiro setor atuassem para a capacitação dos mais pobres com o objetivo de sua inclusão no mercado de consumo. Assim, de certo modo, ainda que sob nova roupagem, advoga-se que a lógica do mercado seria capaz de equacionar a questão. Esse modelo tem sido, até o presente momento, aquele recomendado pelos organismos e bancos internacionais.

A segunda corrente compreende a pobreza como um fenômeno complexo e estrutural. Vinculada à teoria dos direitos humanos, enxerga a erradicação da miséria como uma obrigação estatal incondicional, imprescindível para a promoção dos direitos humanos. E não obstante compreenda as dificuldades do Estado moderno no mundo globalizado, acredita ainda haver um campo de atuação considerável para a atuação política.

Este segundo modo de pensar a atuação do Estado se adequa melhor aos preceitos contidos na Constituição Federal do Brasil e nos instrumentos jurídicos internacionais de luta contra a pobreza, sobretudo os Objetivos do Desenvolvimento sustentável, dentre os quais se inclui a erradicação da pobreza.

reconsiderando o papel do Estado na luta contra a pobreza global. São Paulo: Clacso, 2006, p. 83.

³⁴⁸ IVO, Anete Brito Leal. A reconversão da questão social e a retórica da pobreza nos anos 1990. In CIMADAMORE, Alberto; DEAN, Hartley; SIQUEIRA, Jorge (edit.). **A pobreza do Estado: reconsiderando o papel do Estado na luta contra a pobreza global.** São Paulo: Clacso, 2006, p. 83.

Isso porque, a luta teórica contra a pobreza deve exprimir resultados efetivos de redução e inclusão social, sob pena de se consistir em mero discurso retórico, que alimenta e amplia adesão à ideologia reformista de redução de direitos sociais.³⁴⁹ Ou, se o discurso ético daqueles que militam contra a pobreza não é capaz de gerar a “produção de direitos efetivos e segurança aos indivíduos, ela se constitui, apenas, em mecanismo ideológico de hegemonia e consolidação do projeto liberal do Estado mínimo.”³⁵⁰

Deve-se, ao revés, reivindicar a atuação estatal para que o Brasil aperfeiçoe a sua democracia, promova justiça social e inclusão e se refunde baseado na solidariedade, se tornar um país no qual os direitos sociais sejam compreendidos como o principal veículo de propulsão de uma cultura baseada na dignidade humana, com a efetiva ciência de que “[...] o desenvolvimento não é exclusivamente econômico, mas moral, humano e social.”³⁵¹

Por conclusão, é dever do Estado brasileiro, portanto, a promoção dos direitos materiais mínimos de cada pessoa, a fim de erradicar a pobreza, com a promoção de uma sociedade mais igualitária, por meio da atuação efetiva nas diversas áreas apontadas acima, em parceria com a sociedade civil, sem, entretanto, perder a característica de principal ator nesse ponto, a atuar em diversas frentes de combate, mediante planejamento estratégico em consonância com o objetivo constitucional e com os Objetivos do Desenvolvimento Sustentável e metas da ONU.

³⁴⁹ IVO, Anete Brito Leal. A reconversão da questão social e a retórica da pobreza nos anos 1990. In CIMADAMORE, Alberto; DEAN, Hartley; SIQUEIRA, Jorge (edit.). **A pobreza do Estado: reconsiderando o papel do Estado na luta contra a pobreza global**. São Paulo: Clacso, 2006, p. 83.

³⁵⁰ IVO, Anete Brito Leal. A reconversão da questão social e a retórica da pobreza nos anos 1990. In CIMADAMORE, Alberto; DEAN, Hartley; SIQUEIRA, Jorge (edit.). **A pobreza do Estado: reconsiderando o papel do Estado na luta contra a pobreza global**. São Paulo: Clacso, 2006, p. 83.

³⁵¹ BITTAR, Eduardo C. B.. Justiça Social, Pobreza e Direitos Humanos. **Revistas Esmat**, ano 9, n. 14, 2017, p. 96. Disponível em: http://esmat.tjto.jus.br/publicacoes/index.php/revista_esmat/article/view/210/194 Acesso em 23.04.2023.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A presente pesquisa teve como premissas a análise das categorias da sustentabilidade, da globalização e da transnacionalidade para, a partir delas, analisar o papel do Estado brasileiro no cumprimento do dever de erradicação da pobreza.

No primeiro capítulo, demonstrou-se que a sustentabilidade não constitui um conceito necessariamente novo, embora seu uso tenha sido difundido nas últimas décadas, diante da percepção do risco da própria sobrevivência humana, decorrente do uso indiscriminado dos recursos naturais e das consequências que isso acarreta ao meio ambiente.

Ainda, destacou-se que a distinção entre os conceitos de “sustentabilidade” e “desenvolvimento sustentável”, pois, enquanto esse último consiste num meio para que se possa atingir a sustentabilidade, esta tem significado mais amplo. Trata-se de um conceito inacabado e multidisciplinar, cuja complementação ocorre no caso concreto.

Ademais, deve ser compreendida como um novo paradigma da ciência. No âmbito do Direito, trata-se de um vetor axiológico, que irradia seus efeitos para todos os ramos jurídicos, a ser observado tanto no processo de produção da norma jurídica como pelo intérprete no momento de aplicação.

Finalmente, a sustentabilidade compreende diversas dimensões, dentre as quais são mais evidentes: a ambiental, a econômica, a social e a ética, destacado que, pela dimensão social compreende-se que o desenvolvimento econômico não pode ser parcial e excludente, de maneira que deve-se assegurar os direitos materiais mínimos para todos os habitantes do planeta. É nessa dimensão que inclui-se a necessária tomada de medidas com objetivo de erradicar a pobreza.

Em relação à globalização, demonstrou-se que se trata de uma rede de processos amplos, que não se limitam ao aspecto econômico, e que ela traz em

seu bojo a emergência de espaços transnacionais, que se caracterizam por se situarem fora do controle de um único ente estatal, bem como provam a discussão acerca da necessidade de um direito transnacional, cujo objetivo seria exatamente o de limitar do capital nesses espaços, atualmente desgovernados.

Verificou-se que a globalização não tem um caráter neutro, mas é marcada por um forte componente ideológico neoliberal, cujo objetivo é a redução do papel estatal e a garantia da cada vez mais irrestrita da livre circulação de bens, serviços e dinheiro, própria do regime capitalista. Conclui-se, por outro lado, que os resultados da globalização não são necessários, mas contingenciais, ou seja, são fruto dessa opção política neoliberal e, assim, é possível que a esse processo se dê um outro direcionamento, rumo a uma conformação global mais humana e menos excludente.

Finalmente, demonstrou-se que, não obstante a transnacionalidade gere uma crise de enfraquecimento da soberania dos Estados Nacionais, estes continuam e continuarão a ser, em curto e médio prazo, a principal entidade política no cenário internacional. Além disso, a globalização trouxe uma modificação do papel do Estado que tornou-se o principal guardião dos direitos do cidadão, diante do citado por ilimitado do capital mundial e dos conglomerados transnacionais.

No segundo capítulo, iniciou-se por destacar o combate à pobreza sob o prisma internacional, com a consolidação do problema como de caráter mundial após a II Guerra e a o surgimento de diversos pactos internacionais a tratar da questão.

Buscou-se analisar a possibilidade de se chegar a uma definição jurídica de pobreza, com um conceito mais amplo do que o meramente econômico. Desse modo, destacou-se a pobreza como a ausência suficiente de recursos materiais, seja do ponto de vista quantitativo ou qualitativo, de modo a violar um ou mais direitos inerentes à dignidade da pessoa, de modo a acarretar um óbice ao desenvolvimento individual livre e sadio.

Indicou-se que a miséria desenfreada corrompe a democracia, visto que aparta do processo político parcela considerável da população que, privada

dos instrumentos básicos para regular desenvolvimento, não possui a condição material necessária que lhe permita, de forma livre, consciente e refletida, participar da vida pública da comunidade em que inserida. Afeta, também, de forma irreversível a construção de uma sociedade sustentável, na medida em que há direta correlação entre os índices de pobreza e de violação ao meio ambiente. Frisou-se ser necessária, portanto, uma compreensão que a pobreza se traduz numa distorção social, violadora de diversos direitos humanos – de primeira, segunda e terceira geração.

Ademais, buscou-se compreender a pobreza, sob o prisma jurídico, a partir das ideias de Amartya Sen, e viu-se que o desenvolvimento individual - centrado na ideia de dignidade humana – e que tem na pobreza o seu principal óbice, é um direito humano a ser resguardado por todos os países de forma individual e coletiva, com vistas a formação de uma sociedade verdadeiramente sustentável, em todas as suas nuances.

Na sequência, analisou-se o combate à pobreza como um direito humano e o caminho destes até a consolidação dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável previstos na Agenda 2030, após o prazo dos Objetivos do desenvolvimento do Milênio, e como os ODS's possuem relação direta com o desenvolvimento das dimensões dos direitos humanos e constituem-se, desse modo, numa agenda programática a ser estabelecida e observada pelos diversos atores internacionais, num processo de governança global, democrática e cooperativa, observado que cabe aos Estados nacionais a assunção da liderança desse modelo.

Finalmente, apontou-se que os objetivos e metas da Agenda 2030 são verdadeiros programas internacionais de cumprimento, na medida em que orientam a atuação em âmbito local-nacional, mas também regional e mundial. Indicou-se que o Objetivo de Erradicar a Pobreza (ODS n1), também previsto constitucionalmente pelo Brasil no artigo 3, III, da CF, compreende a observância de direitos materiais mínimos e, portanto, está vinculado aos direitos humanos de segunda geração e que tal objetivo conclama a instituição de uma boa governança

global para assunção da responsabilidade na resolução dos problemas da comunidade internacional.

Advertiu-se, porém, que, mesmo num cenário de transnacionalidade, ainda são os Estados os principais sujeitos internacionais e, portanto, aqueles que ditarão os rumos dos organismos e fóruns de governança a curto e médio prazo, pois não se apresenta, ao menos por ora, qualquer instituição político-jurídica com força suficiente para alterar esse quadro. Daí por que os Estados, ainda que num mundo de crise e transitório, têm papel fundamental, inclusive quanto ao reconhecimento da impossibilidade de regulação e resolução de todos os problemas e da necessidade de abrir mão de sua soberania em determinados campos. Além disso, são também os Estados, até o presente momento os responsáveis pela tomada de medidas efetivas em âmbito local, ou seja, dentro dos limites de seu território, observado que, no caso do Brasil, ainda há muito a fazer nesse campo.

No terceiro capítulo, iniciou-se por fazer um breve esboço histórico da pobreza no Brasil ao longo dos séculos. Viu-se que a pobreza no Brasil é um problema crônico, estrutural, decorrente, de um lado, do modelo de colonização portuguesa que não se preocupou com a formação de uma sociedade coesa liderada por uma elite ciente da necessidade de construção de um sentido solidário de nação e do outro, da incapacidade do país independente se desvincular das prescrições dos detentores do capital externo, muito pouco preocupados com o destino do Brasil.

Assim, atestou-se que a pobreza no Brasil é uma condição histórica e estrutural, fruto de opções políticas excludentes e marginalizantes do Estado ao longo dos séculos, na qual foi inserida a maior parte da população e que pende, portanto, no Brasil o desafio das elites políticas, que invariavelmente são também econômicas, de conceder dignidade e cidadania a cada um dos cidadãos brasileiros, mediante a concessão de direitos materiais mínimos.

Após isso, analisou-se o dever jurídico do Estado brasileiro de erradicar a pobreza, mediante a reafirmação e ampliação do Estado de bem-estar social e da compreensão do estado brasileiro como garantidor de direitos.

Indicou-se que o Brasil elencou, por meio de quatro incisos previstos no artigo 3º da CRFB, os objetivos fundamentais a serem perseguidos, dentre os quais figura a erradicação da pobreza e a redução das desigualdades sociais e regionais. Apontou-se que as recorrentes mazelas sociais e econômicas que permearam a história do Brasil levaram ao constituinte a preocupação de estabelecer de forma clara e indubitável que o enfrentamento da pobreza e da desigualdade social não mais poderia ser tratado como mero discurso retórico, mas sim como norte, como alvo principal, do programa incipiente de uma nação, que pretendia a restauração do regime democrático após duas décadas de autoritarismo.

Indicou-se que, todavia, a interpretação do papel do Estado brasileiro na resolução dessa questão tem sofrido modificações ao longo dos anos. Advertiu-se que a intensificação do processo de globalização e a retirada parcial de soberania estatal poderia levar à conclusão de iminente falência do Estado com o esvaziamento de seu papel no combate à pobreza.

Destacou-se que, ao mesmo tempo em que mostra-se imprescindível o refinamento de um cenário de governança global para discussão e deliberação sobre a tomada de decisões para combater a pobreza em todas suas formas, duas premissas devem ser enfatizadas: a de que o papel principal na erradicação da pobreza continua a ser dos Estados nacionais e a de que compete a estes a liderança de tal governança de modo a que os aspectos sociais e políticos não sejam sobrepujados pelo econômico.

Apontou-se que a pobreza é uma condição complexa e estrutural caracterizada pela violação de diversos direitos humanos expressamente garantidos pela CRFB, bem como por outros documentos internacionais dos quais o Brasil é signatário, já citados no capítulo anterior, além de ser um dos Objetivos do Desenvolvimento Sustentável. Assim sendo, não obstante as dificuldades advindas de cenário transnacional, difuso, de pouca ou nenhuma regulação econômica, do ponto de vista jurídico o Estado brasileiro continua a ser o responsável direto pela adoção de políticas concretas e efetivas para o tema.

Indicou-se ser dever jurídico do Estado brasileiro atuar para erradicação da pobreza e que este pode ser agrupado na atuação em três principais eixos, a saber: a) manutenção e expansão dos serviços públicos essenciais e programas de transferência de renda, inclusive mediante a instituição de uma renda básica de caráter universal; b) reforma democráticas das suas instituições, de modo a ampliar a participação popular, sobretudo com vista à discussão e adoção de programas de estado voltados à diminuição da extrema desigualdade econômica e social que caracteriza o país; c) liderança e fomento de uma governança em âmbito local e regional, constituída por empresas e organizações civis que atue de forma coordenada para a consecução da finalidade prevista no ODS n 1.

Assim, quanto ao primeiro eixo de atuação, compreende-se que por um lado, por um lado, o Estado brasileiro deve atuar na adequada promoção dos serviços públicos essenciais, tais como saúde, educação, previdência social, bem como adotar medidas de caráter assistencial que permitam à parcela da população que atualmente sobrevive em condições de miserabilidade a obtenção de recursos mínimos para a satisfação de suas necessidades básicas.

Quanto ao segundo ponto, destacou-se que há uma relação biunívoca entre a democracia e a redução da pobreza. Assim, o aperfeiçoamento da democracia no Brasil perpassa pela satisfação dos direitos sociais básicos de toda a população, ao mesmo tempo que estes são melhor promovidos na medida em que a participação popular nas diversas esferas do governo aumenta. Nesse contexto, apontou-se como proposta de aperfeiçoamento democrático no novo constitucionalismo latino-americano.

No que toca ao terceiro ponto, acredita-se que há um campo para o Brasil atuar na condição de um líder regional no âmbito da América Latina, não com o objetivo de imposição econômica, mas sim de agente promotor e estimulador de fóruns de governança para solucionar a questão da pobreza, já que região formada por países de estrutura social e econômica semelhantes, cujos mesmos problemas sociais compartilha.

Concluiu-se, de forma geral, com a observação de que não obstante as abordagens e propostas de superação da pobreza serem diversas, digladiam-se duas correntes principais.

A primeira decorre do ideal neoliberal e vê no fenômeno da globalização e nos problemas dele decorrentes mais uma prova da incapacidade do Estado em gerir tal questão social. A solução seria, desse modo, uma redução da atuação estatal, a interferir menos na economia e, ao se limitar a atuação promover a assistência social de forma local e diminuta, deixar que a economia e as organizações do terceiro setor atuassem para a capacitação dos mais pobres com o objetivo de sua inclusão no mercado de consumo.

A segunda corrente compreende a pobreza como um fenômeno complexo e estrutural. Vinculada à teoria dos direitos humanos, enxerga a erradicação da miséria como uma obrigação estatal incondicional, imprescindível para a promoção dos direitos humanos. E não obstante compreenda as dificuldades do Estado moderno no mundo globalizado, acredita ainda haver um campo de atuação considerável para a atuação política. E este segundo modo de pensar a atuação do Estado se adequa melhor aos preceitos contidos na Constituição Federal do Brasil e nos instrumentos jurídicos internacionais de luta contra a pobreza, sobretudo os Objetivos do Desenvolvimento sustentável, dentre os quais se inclui a erradicação da pobreza.

Concluiu-se ser dever do Estado brasileiro, portanto, a promoção dos direitos materiais mínimos de cada pessoa, a fim de erradicar a pobreza, com a promoção de uma sociedade mais igualitária, por meio da atuação efetiva nas diversas áreas apontadas acima, em parceria com a sociedade civil, sem, entretanto, perder a característica de principal ator nesse ponto, a atuar em diversas frentes de combate, mediante planejamento estratégico em consonância com o objetivo constitucional e com os Objetivos do Desenvolvimento Sustentável e metas da ONU.

Destaca-se que a pesquisa tinha como objetivo geral analisar o dever jurídico do Estado brasileiro no cumprimento da meta de erradicar a pobreza, a partir das premissas da sustentabilidade, da globalização e da transnacionalidade,

A partir da literatura pesquisada, pôde-se confirmar as duas hipóteses que guiaram esse trabalho.

A primeira consistente no fato de que o valor da sustentabilidade e o fenômeno da globalização e da transnacionalidade, não obstante estes últimos tragam um certo enfraquecimento da soberania, reforçam o dever jurídico do Estado brasileiro de atuar para erradicação da pobreza, à luz dos pactos internacionais do qual o país é signatário, bem como de sua carta constitucional, considerando-se que o Estado Moderno é o principal sujeito internacional/transnacional e único ente capaz de regular e corrigir as distorções da economia de mercado.

Isso porque a sustentabilidade compreendida como um vetor axiológico jurídico exige uma postura estatal ativa na busca por sua implementação e a erradicação da pobreza, traduzida no 1º Objetivo de Desenvolvimento Sustentável da Agenda 2030, é condição necessária para sua realização plena.

Além disso, a globalização e a transnacionalidade, com a consequente desregulação do mercado, colocaram o Estado Nacional na posição de último guardião dos direitos individuais dos cidadãos. Daí a necessidade de reafirmação do Estado de bem-estar social, principalmente no caso brasileiro, no qual a pobreza é resultado de uma condição estrutural e história de marginalização de parcela considerável da população.

Quanto à segunda hipótese, verificou-se que há um vasto campo de atuação do Estado brasileiro para enfrentamento do tema, que pode ser agrupado em três eixos principais: a) manutenção e expansão dos serviços públicos essenciais e programas de transferência de renda, inclusive mediante a instituição de uma renda básica de caráter universal; b) reforma democráticas das suas instituições, de modo a ampliar a participação popular, sobretudo com vista à discussão e adoção de programas de estado voltados à diminuição da extrema desigualdade econômica e social que nos caracteriza; c) liderança e fomento de uma governança, constituída por empresas e organizações civis que atue de forma coordenada para a consecução da finalidade prevista no ODS n 1.

Em relação aos objetivos específicos, pretendia-se evidenciar que a sustentabilidade constitui um novo paradigma para o direito; demonstrar que o objetivo de erradicação da pobreza é corolário, além do fundamento da dignidade humana, do paradigma da sustentabilidade e sua dimensão social; verificar a possibilidade de formulação de um conceito científico-jurídico de pobreza; apresentar as causas históricas, políticas, econômicas e sociais da pobreza endêmica no Brasil.

Tais objetivos foram alcançados e confirmados pela literatura pesquisada.

Demonstrou-se que a sustentabilidade se constitui num novo paradigma para todas as ciências, de modo que no caso do direito, afigura-se como um vetor axiológico que irradia seus efeitos para todos os ramos jurídicos.

Destacou-se, a partir das ideias de Amartya Sen, que a pobreza do ponto de vista jurídico deve ser compreendida como condição violadora de diversos direitos humanos e que impede o sadio e regular desenvolvimento humano.

Finalmente, viu-se que a pobreza no Brasil é uma condição história e estrutural, fruto de opções políticas equivocadas e desacompanhas de programas efetivos de inclusão da população marginalizada do processo produtivo.

Frisa-se a relevância da realização da dupla titulação com a *Universidad de Alicante*, mediante estudos presenciais e pesquisa bibliográfica em língua espanhola, sobretudo quanto às categorias da sustentabilidade, globalização, transnacionalidade e pobreza e o futuro do Estado de bem-estar social.

Aponta-se, por fim, que os estudos acerca do tema podem prosseguir, principalmente naquilo que toca aos destinos da globalização e a possibilidade de tomada de um caminho menos excludente e mais democrático, bem como quanto ao papel dos Estados Nacionais nesse cenário de transnacionalidade, como guardião e promotor de direitos dos cidadãos nesse processo.

REFERÊNCIAS DAS FONTES CITADAS

ALEMANY, Macario. *Una reflexión bioética sobre el problema del hambre en el mundo*. In GRÁNDEZ CASTRO, Pedro P. (coord.). **El derecho frente a la pobreza – los desafíos éticos del constitucionalismo de los derechos**. Lima: palestra editores, 2011.

ÁLVAREZ, José Antonio Martínez. *Pobreza y estado del bienestar*. **BFD: Boletín de la Facultad de Derecho de la UNED**, n. 5, 1994. Disponível em: <http://e-spacio.uned.es/fez/eserv.php?pid=bibliuned:BFD-1993-1994-5-B560FDAE&dsID=PDF>. Acesso em 09.05.2023.

BARRERA, Analé. *Estado y pobreza - la mediación de las organizaciones de la sociedad civil*. **Kairos: Revista de temas sociales**, n. 32, 2013. Disponível em: <https://dialnet.unirioja.es/servlet/articulo?codigo=4684546>. Acesso em 09.05.2023.

BAUMAN, Zygmunt; BORDONI, Carlo. **Estado de Crise**. Rio de Janeiro: Zahar, 2016.

BAUMAN, Zygmunt. **Globalização: as consequências humanas**. Tradução de Marcus Penchel. Rio de Janeiro: Zahar, 1999.

BECA-FREI, Juan Pablo. *Pobreza: un problema de derechos humanos. ¿Qué hacer cuando la legislación profundiza la pobreza?*. **Díkaion**, v. 27, n. 1, p. 101-126, 2018. Disponível em: http://www.scielo.org.co/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0120-89422018000100101. Acesso em 05.02.2023.

BECERRIL VELASCO, Christian Iván. *El papel del Estado en el alivio a la pobreza en la era neoliberal. Una aproximación teórica*. **Revista mexicana de ciencias políticas y sociales**, 2015, vol. 60, n. 225, p. 369-393.

BECK, Ulrich. **O que é globalização?** equívocos do globalismo: respostas à globalização. Tradução de André Carone. São Paulo: Paz e Terra, 1999.

BENJAMIN, Antônio Herman. *Constitucionalização do ambiente e ecologização da Constituição Brasileira*. In CANOTILHO, José Joaquim Gomes; LEITE, José Rubens Morato (organizadores). **Direito constitucional ambiental brasileiro**. 5. ed. rev. São Paulo: Saraiva, 2012.

BITTAR, Eduardo C. B. *Justiça Social, Pobreza e Direitos Humanos*. **Revistas Esmat**, ano 9, n. 14, 2017. Disponível em: http://esmat.tjto.jus.br/publicacoes/index.php/revista_esmat/article/view/210/194. Acesso em 23.04.2023.

BODNAR, Zenildo; FREITAS, Vladimir Passos de; SILVA, Kaira Cristina. A epistemologia interdisciplinar da sustentabilidade: por uma ecologia integral para a sustentação da casa comum. **Revista Brasileira de Direito**, 2016, p. 59-70. Disponível em: <https://dialnet.unirioja.es/servlet/articulo?codigo=8742086>. Acesso em 05.02.2023.

BOFF, Leonardo. **Sustentabilidade**. O que é – o que não é. Petrópolis-RJ: Vozes, 2017. Edição digital.

BOSELTMANN, Klaus. **O princípio da sustentabilidade**: transformando direito e governança. Tradução de Phillip Gil França. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

BRASIL. Decreto n. 591, de 06 de jul. de 1992. **Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais**, Brasília DF. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0591.htm. Acesso em: 05.02.2023.

CAMPELLO, Tereza; NERI, Marcelo Côrtez (org.). **Programa Bolsa Família/ uma década de inclusão e cidadania**. Brasília, Ipea, 2013.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. O princípio da sustentabilidade como princípio estruturante do Direito Constitucional. **Revista de Estudos Politécnicos – Polytechnical Studies Review**, 2010, Vol. VIII, n. 13, p. 7-18. Disponível em: <https://scielo.pt/pdf/tek/n13/n13a02.pdf>. Acesso em 02.02.2023.

CARBONELL, Miguel. *Una propuesta constitucional contra la pobreza: el derecho a la renta básica*. In GRÁNDEZ CASTRO, Pedro P. (coord.). **El derecho frente a la pobreza – los desafíos éticos del constitucionalismo de los derechos**. Lima: palestra editores, 2011.

CRESCO, Antônio Pedro Albernaz; GUROVITZ, Elaine. A pobreza como um fenômeno multidimensional. **RAE eletrônica**, v. 1, 2002.

CRUZ, Paulo Márcio. **Da soberania à transnacionalidade**. Democracia, direito e Estado no século XXI. Itajaí: Univali, 2011.

CRUZ, Paulo Márcio; STELZER, Joana. **Direito e Transnacionalidade**. Curitiba: Juruá, Ed., 2009.

CRUZ, Paulo Márcio; BODNAR, Zenildo. **Globalização, transnacionalidade e sustentabilidade**. Itajaí: Univali, 2012. Disponível em: <https://www.univali.br/vida-no-campus/editora-univali/e-books/Documents/ecjs/E-book%202012%20GLOBALIZA%C3%87%C3%83O,%20TRANSNACIONALIDADE%20E%20SUSTENTABILIDADE.pdf>. Acesso em 26.07.2023.

DA SILVA, Marcelo Cândido. A “Economia Moral” e o combate à fome na Alta Idade Média. **Anos 90**, v. 20, n. 38, p. 43-74, 2013. Disponível em: <https://www.seer.ufrgs.br/index.php/anos90/article/view/40767/27967>. Acesso em 05.02.2023.

DEAN, Hartley, CIMADAMORE, Alberto; e SIQUEIRA, Jorge. Introdução. In DEAN, Hartley, CIMADAMORE, Alberto; e SIQUEIRA, Jorge (org.) **A pobreza do Estado: reconsiderando o papel do Estado na luta contra a pobreza global**. São Paulo, Clacso, 2006.

DEAN, Hartley, A agenda global de direitos humanos e a im(possibilidade) de um Estado ético. In DEAN, Hartley, CIMADAMORE, Alberto; e SIQUEIRA, Jorge (org.) **A pobreza do Estado: reconsiderando o papel do Estado na luta contra a pobreza global**. São Paulo, Clacso, 2006.

DOMÍNGUEZ, Francisco Caamaño. La soberanía en un mundo globalizado. In: **Derecho constitucional del siglo XXI: desafíos y oportunidades**. Fundación Manuel Giménez Abad, 2023. p. 43-62. Disponível em: https://www.fundacionmgimenezabad.es/sites/default/files/Publicar/publicaciones/documentos/oc24_2_francisco_caamano_soberania_mundo_globalizado_es_o.pdf. Acesso em 28.08.2023

FAO - Organização das Nações Unidas para a Alimentação e a Agricultura. **O Estado da Segurança Alimentar e Nutrição no Mundo**, 2023. Disponível em: https://www.fao.org/3/CC3017EN/online/state-food-security-and-nutrition-2023/annexes1_a.html. Acesso em 21.07.2023.

FARIA, José Eduardo. Democracia e governabilidade: os direitos humanos à luz da globalização econômica. In FARIA, José Eduardo (org.) **Direito e globalização econômica: implicações e perspectivas**. 1 ed. 4 tir. São Paulo: Malheiros editores, 2015.

FARIA, José Eduardo. **O Estado e o direito depois da crise**. – 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

FERRAJOLI, Luigi. **A democracia através dos direitos: o constitucionalismo garantista como modelo teórico e como projeto político**. Tradução de Alexander Araújo de Souza et al. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

FERRAJOLI, Luigi. **Democracia y garantismo**. Madrid: Editorial Trotta, 2010.

FERRAJOLI, Luigi. **Manifiesto por la igualdad**. Traducción de perfecto Andrés Ibáñez. Madrid, 2019, Trotta.

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. **Aspectos do direito constitucional contemporâneo** – 3 ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. **Direitos Humanos Fundamentais**. 15ª ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

FISHLOW, Albert. **Desenvolvimento no Brasil e na América Latina**: uma perspectiva histórica. Tradução de Claudio Weber Abramo. São Paulo: Paz e Terra, 2004.

FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade**: direito ao futuro. 1.ed. 1. reimp. Belo Horizonte: Fórum, 2011.

FUNARI, Pedro Paulo e NOELI, Francisco Silva. **Pré-história do Brasil**. 4. ed., 9 reimpressão. São Paulo: Contexto, 2021.

FURTADO, Celso. **Formação econômica do Brasil**. Brasília: Universidade de Brasília, 1963.

FURTADO, Celso. **O capitalismo global**. São Paulo: Paz e Terra, 1998.

GARCIA, Denise Schmitt Siqueira. O caminho para sustentabilidade. **Debates Sustentáveis**: Análise Multidimensional e Governança Ambiental. Itajaí UNIVALI, p. 8-30, 2015. Disponível em: <https://www.univali.br/vida-no-campus/editora-univali/e-books/Documents/ecjs/E-book%202015%20DEBATES%20SUSTENT%20AN%20LISE%20MULTIDIMENSIONAL%20GOVERNAN%20AMBIENTAL.pdf#page=8>. Acesso em 02.02.2023.

GARCIA, Denise Schmitt Siqueira; GARCIA, Heloise Siqueira; e CRUZ, Paulo Márcio. Dimensão social da sustentabilidade e a pandemia da COVID-19: uma análise das desigualdades sociais. **Revista Direito Administrativo**, Rio de Janeiro, v. 280, n. 1, p. 207-231, jan/abril 2021. Disponível em: <https://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/view/83685>. Acesso em 05.02.2023.

GARCIA, Denise Schmitt Siqueira; GARCIA, Heloise Siqueira. Objetivos de Desenvolvimento do Milênio e as novas perspectivas do desenvolvimento sustentável pela Organização das Nações Unidas. **Revista da Faculdade de Direito da UFRGS**, Porto Alegre, v. 7, n. 35, p. 193-205, 2016.

GARCIA, Denise Schmitt Siqueira; GARCIA, Heloise Siqueira. Repensando as políticas globais de erradicação da pobreza. **Revista de Direito Administrativo**, v. 279, n. 1, p. 161-192, 2020. Disponível em: <https://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/view/81388/77725>. Acesso em 26.07.2023.

GARCIA, Heloise Siqueira; GARCIA, DENISE Schmitt Siqueira. Debatendo sobre a sustentabilidade e desenvolvimento sustentável: uma análise a partir dos objetivos do

desenvolvimento sustentável. In: **V Encontro Virtual do Conpedi**, 2022, Florianópolis. Direito ambiental, agrário e socioambientalismo II. Florianópolis: Conpedi, 2022. v. 2. p. 114-130. Disponível em: <http://site.conpedi.org.br/publicacoes/465g8u3r/vtryc9jf/g2t0EmV5reOw2qiH.pdf>. Acesso em: 21.07.2023.

GARCIA, Heloise Siqueira; CRUZ, Paulo Márcio. A sustentabilidade em uma (necessária) visão transnacional. **Prisma Jurídico**, São Paulo, v. 15, n. 2, p. 201-224, jul./dez. 2016. Disponível em: https://periodicos.uninove.br/prisma/article/view/6464/pdf_59. Acesso em 26.07.2023.

GARCIA, Heloise Siqueira. **Mecanismos transnacionais de combate à pobreza: uma possibilidade de análise a partir da solidariedade sustentável, da economia e da governança ambiental**. 2019. Tese (Doutorado em Ciência Jurídica), Univali, Itajaí, 2019. Disponível em <https://www.univali.br/Lists/TrabalhosDoutorado/Attachments/251/TESE%20HELOISE%20SIQUEIRA%20GARCIA%20final.pdf>. Acesso em 23.04.2023.

GIDDENS, Anthony. **O mundo na era da globalização**. Tradução de Saul Barata. Lisboa: Editorial Presença, 2006.

GILSANZ, Francisco J. *Poner fin a la pobreza: protección social y acompañamiento como derechos para la resiliencia*. In DE LA CASA, José Maria Herranz Y CIRIANO, Emilio José Gomez (coord.) **Los objetivos de desarrollo sostenible desde una perspectiva de los derechos humanos, el trabajo social y la comunicación**. Valencia: Tirant Lo Branch, 2020.

GOMES, Fábio Guedes. Conflito social e *welfare state*: Estado e desenvolvimento social no Brasil. **Revista de Administração Pública**, v. 40, p. 201-234, 2006. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rap/a/dvHMHgG5NDdvZH6wy54fDDq/>. Acesso em 21.07.2023.

GÓMES, M^a Isabel Garrido. **Las transformaciones del derecho en la Sociedad Global**. Navarra, 2010, Thomsom Reuters, 2010.

GONÇALVES, Alcindo; COSTA, José Augusto Fontoura. **Governança global e regimes internacionais**. São Paulo: Almedina, 2011.

GRÁNDEZ CASTRO, Pedro P. Nota preliminar. In GRÁNDEZ CASTRO, Pedro P. (coord.). **El derecho frente a la pobreza – los desafíos éticos del constitucionalismo de los derechos**. Lima: palestra editores, 2011.

GRAU, Eros Roberto. **A ordem econômica na Constituição de 1988 - interpretação e crítica**. São Paulo: Malheiros editores, 2015.

HERDEGEN, Matthias. (2015). *La soberanía de los estados en épocas de globalización*. **Inciso** n. 17: 192-196, 2015. Disponível em <https://dialnet.unirioja.es/servlet/articulo?codigo=5657579>. Acesso em 28.07.2023.

HERNÁNDEZ, Adoración Guamán; y GONZÁLEZ, Gabriel Moreno. ***Empresas transnacionales y derechos humanos – la necesidad de un instrumento vinculante***. Albacete, 2018, Bomarzo.

HERNÁNDEZ, Javier Gonzaga Valencia; GARCIA, Denise Schmitt Siqueira; GARCIA, Heloíse Siqueira. Revisitando o ODS1 pós pandemia: o papel das políticas econômicas. **Revista Direitos Fundamentais & Democracia**, v. 27, n. 2, p. 187-209, 2022. Disponível em: <https://revistaeletronicardfd.unibrasil.com.br/index.php/rdfd/article/view/2463/741>. Acesso em 26.07.2023.

HÜLSE, Levi. **Sustentabilidade nas fundações privadas, associações e cooperativas: a contribuição das fundações privadas, associações e cooperativas para a sustentabilidade ambiental, econômica e social: análise da experiência brasileira e estrangeira**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2020.

HURTADO, R. V. *Historia de la pobreza, de los regímenes de bienestar y del Estado del Bienestar en occidente: aportes para la construcción de un modelo conceptual de análisis*. **Revista De Historia De América**, (138), 2007, p. 107-157. Disponível em: <https://www.proquest.com/docview/235916717/fulltext/5B69CF22C002464DPQ/1?accountid=17192>. Acesso em 17.05.2023.

IVO, Anete Brito Leal. A reconversão da questão social e a retórica da pobreza nos anos 1990. In CIMADAMORE, Alberto; DEAN, Hartley; SIQUEIRA, Jorge (edit.). **A pobreza do Estado: reconsiderando o papel do Estado na luta contra a pobreza global**. São Paulo: Clacso, 2006.

JACOBI, Pedro. Meio ambiente e sustentabilidade. O Município no século XXI: cenários e perspectivas. **Cepam** - Centro de Estudos e Pesquisas de Administração Municipal, 1999, p. 175-183. Disponível em: <http://michelonengenharia.com.br/downloads/Sutentabilidade.pdf> Acesso em 05.02.2023.

JESSUP, Philip C. **Direito Transnacional**. Rio de Janeiro. Fundo de Cultura, 1965.

KRASNER, Stephen D. *La sobreanía perdurable*. **Colombia Internacional**, n. 53, 2001, p. 25-42. Disponível em: <https://dialnet.unirioja.es/servlet/articulo?codigo=7416862>. Acesso em 28.07.2023.

KRELL, Andreas Joachim. Art. 225. In: GOMES CANOTILHO, J.J.; MENDES, Gilmar Ferreira; SARLET, Ingo Wolfgang; STRECK, Lênio Luiz (coord.). **Comentários à Constituição do Brasil**. 2. ed. São Paulo: Saraiva/Almedina, 2018.

LEÓN, Lourdes Otero [et al]. **Repensar los derechos humanos para una sociedad globalizada**. Madrid: Ediciones Universidad de Valladolid, 2016.

LOSANO, Mario G. *Las teorías del solidarismo y su influencia en la formulación de los derechos fundamentales económicos*. In LOSANO, M. G.; PEREIRA CUNHA BOITEUX, Elza Antonio, e SORTO, Fredys Orlando. **Solidaridad y derechos humanos en tiempos de crisis**. Madrid: Editorial Dykinson, 2011.

MARTÍNEZ, Luis Miguel Hinojosa. *Globalización y soberanía de los Estados*. **Revista electrónica de estudios internacionales** (REEI), n. 10, 2005. Disponível em: <https://dialnet.unirioja.es/servlet/articulo?codigo=1302919>. Acesso em 28.07.2023.

MERCADO PACHECO, Pedro. *Estado y globalización. ¿ Crisis o redefinición del espacio político estatal?*. **Anuario de la Facultad de Derecho de la Universidad Autónoma de Madrid**, p. 127-150, 2005. Disponível em https://www.boe.es/biblioteca_juridica/anuarios_derecho/abrir_pdf.php?id=ANU-A-2005-10012700150. Acesso em 28.07.2023.

MILARÉ, Edis. **Direito do ambiente**. 12. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020.

MUÑOZ, Sebastián Troncoso. *La superación de la pobreza a la luz de los Derechos Humanos*. **Revista CIS**, vol. 10, n. 16, 2012. Disponível em: <https://dialnet.unirioja.es/servlet/articulo?codigo=6310264>. Acesso em 09.05.2023.

NOZOE, Nelson, et al. **Sesmarias e apossamento de terras no Brasil colônia**. *Revista Economia*, 2006, vol. 7, n. 3, p. 587-605.

NOSSO FUTURO COMUM. Comissão mundial sobre meio ambiente e desenvolvimento. Rio de Janeiro: FGV, 1991.

OLIVIERO, Maurizio; CRUZ, Paulo Márcio. Reflexões sobre o direito transnacional. **Novos estudos jurídicos**, v. 17, n. 1, p. 18-28, 2012. Disponível em: <https://periodicos.univali.br/index.php/nej/article/view/3635/2178>. Acesso em 26.07.2023.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Agenda 30 da ONU**. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/sdgs>. Acesso em: 10.02.2022.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração sobre o direito ao desenvolvimento**, 1986. Disponível em <https://www.ohchr.org/en/human-rights/universal-declaration/translations/portuguese?LangID=por>. Acesso em 05.02.2023.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**, 1948. Disponível em: <https://www.unicef.org>. Acesso em: 05.02.2023.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Objetivos de Desenvolvimento do Milênio**, 2000. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/66851-os-objetivos-de-desenvolvimento-do-milenio>. Acesso em 05.02.2023.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Relatório de Desenvolvimento Humano**, 2019. Disponível em: <https://hdr.undp.org/system/files/documents/hdr2019ptpdf.pdf>. Acesso em 21.07.2023

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Transformando nosso mundo: a Agenda 2030 para o desenvolvimento sustentável**. Rio de Janeiro: ONU, 2015. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/wp-content/uploads/2015/10/agenda2030-pt-br.pdf>». Acesso em 02.02.2023.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Carta de Organização dos Estados Americanos**, 1948. Disponível em: https://www.oas.org/dil/port/tratados_A-41_Carta_da_Organiza%C3%A7%C3%A3o_dos_Estados_Americanos.htm. Acesso em 05.02.2023.

PAÑELLA, Daniel Raventós. *Renta básica: base material de la existencia ciudadana*. In RAMIRO AVILÉS, Miguel Ángel; y CUENCA GÓMEZ, Patricia (eds). **Los Derechos Humanos: La utopía de los excluidos**. Madrid: editorial Dykinson, 2010.

PASOLD, Cesar Luiz. **Metodologia da pesquisa jurídica: teoria e prática**. 14 ed. rev., atual. e ampl. Florianópolis: Empório Modara, 2018.

PENDÁS, Benigno. Soberanía: *El eterno retorno de Juan Bodino*. **Revista de las Cortes Generales**, n. 109, 2020, p. 105-124. Disponível em: <https://dialnet.unirioja.es/servlet/articulo?codigo=7693949>. Acesso em 28.07.2023

PIFFER, Carla; CRUZ, Paulo Márcio. Manifestações do direito transnacional e da transnacionalidade. IN: PIFFER, Carla; CRUZ, Paulo Márcio; BALDAN, Guilherme Ribeiro (ORG.). **Transnacionalidade e sustentabilidade: possibilidades em um mundo em transformação**. Rondônia: Emeron, 2018.

PIFFER, Carla; CRUZ, Paulo Márcio. A transnacionalidade, as migrações transnacionais e os direitos dos trabalhadores migrantes. **Revista Jurídicas**, 16 (2), 2019, 11-28. Disponível em: <https://revistasojs.ucaldas.edu.co/index.php/juridicas/article/view/55/38>. Acesso em 10.09.2023.

PIOVESAN, Flávia; SOARES, Inês Virgínia Prado. **Direito ao desenvolvimento**. São Paulo, 2002. Disponível em http://www.dhnet.org.br/direitos/militantes/flaviapiovesan/piovesan_direito_ao_desenvolvimento.pdf. Acesso em 08.12.2022.

REAL FERRER, Gabriel. *La construcción del derecho ambiental*. **Novos Estudos Jurídicos**, v. 18, n. 3, p. 347-368, 2013. Disponível em: <https://periodicos.univali.br/index.php/nej/article/view/5128/2688>. Acesso em 21.07.2023

REAL FERRER, Gabriel; GLASENAPP, Maikon Cristiano e CRUZ, Paulo Márcio. Sustentabilidade: um novo paradigma para o direito. **Revista Novos Estudos Jurídicos** - Eletrônica, Vol. 19 - n. 4 - Edição Especial 2014. Disponível em: <https://siaiap32.univali.br/seer/index.php/nej/article/view/6712/3833>. Acesso em 06.02.2022.

REAL FERRER, Gabriel. *Calidad de vida, medio ambiente, sostenibilidad y ciudadanía ¿construimos juntos el futuro?* 2012. **Novos Estudos Jurídicos**. 2012, p. 310-326. Disponível em: <http://hdl.handle.net/10045/34959>. Acesso em 18.05.2023.

REAL FERRER, Gabriel. *Sostenibilidad, transnacionalidad y trasformaciones del Derecho*. *Revista del Derecho Ambiental*. **El Instituto el Derecho por um Planeta Verde Argentina**, n. 32, p. 65-82, 2012. Disponível em: https://d1wqtxts1xzle7.cloudfront.net/36209427/Sostenibilidad__transnacionalidad_y_transformaciones_del_derecho2-libre.pdf?1420820003=&response-content-disposition=inline%3B+filename%3DSostenibilidad_Transnacionalidad_y_trans.pdf&Expires=1689967483&Signature=SS6IRyQ7AEzAvYD1I6Dd95IjzLB6IDT3zDQNOs78Q3-O1wGhKE8AAUQ-zbEHV3atBTzo9lj9ecQsl4iRuThdQavdueO9WxrZBWHlvs857xkVwkdgRsFqi1sOvRzvISq5iQiOMa14zgF-JVJUlsUjYQMUE8K2IYMwXEmTnSeT8r4CyRzXLdD2eJ20XIVhjUbXKGHauFtHWjE7VtzeiF7YICcSbT8azsbEZzPV6NfiSGHnRAUwnL7tuzuBY--LpiXPDITk6DikLrR6VRWjtKEkw-AcRgTZ3qQurd1afR1fz3Hxm1NAGvxP3zKc5PG1wCkDqx4al8B0HX-6ZEDdTQ8meA__&Key-Pair-Id=APKAJLOHF5GGSLRBV4ZA. Acesso em 21.07.2023.

REY, Mabel Thwaites. *Después de la globalización neoliberal. ¿Qué Estado en América Latina?*. **Cuadernos del Pensamiento Crítico Latinoamericano**, v. 32, 2010. Disponível em: <https://biblioteca-repositorio.clacso.edu.ar/bitstream/CLACSO/16154/1/CuadernosPCL-1-32.pdf>. Acesso em 28.07.2023.

REY PÉREZ, José Luis Colino. *¿Qué reformas necesita el estado de bienestar español?* In REY PÉREZ, José Luis Colino (dir.). **Sostenibilidad del estado de bienestar en España**. Madrid: Dykinson, 2015.

RIBEIRO, Darcy. **O povo brasileiro** - a formação e o sentido do Brasil. 3 ed. São Paulo: Global, 2015.

RICUPERO, Rodrigo. **A Formação da Elite Colonial no Brasil**: (de 1530 a 1630). Grupo Almedina, 2020.

ROIG, Rafael F. de Asís. *Las situaciones de dependencia desde un enfoque de derechos humanos*. In RAMIRO AVILÉS, Miguel Ángel; y CUENCA GÓMEZ, Patricia (eds). **Los Derechos Humanos: La utopía de los excluidos**. Madrid: editorial Dykinson, 2010.

ROMA, Júlio César. Os objetivos de desenvolvimento do milênio e sua transição para os objetivos de desenvolvimento sustentável. **Ciência e cultura**, v. 71, n. 1, 2019, p. 33-39. Disponível em: http://cienciaecultura.bvs.br/scielo.php?pid=S0009-67252019000100011&script=sci_arttext. Acesso em 05.02.2023.

ROMERO, Belén García. *Protección contra la pobreza desde la perspectiva del derecho internacional*. **Anales de Derecho**. 2000. p. 41-90. Disponível em: <https://revistas.um.es/analesderecho/article/view/57571/5545>. Acesso em 05.02.2023.

ROMERO, Clara Daniela Romero; ALBERTERIS, Ana Didian González; PEREIRA, Erik Javier Betancourt. *La crisis de la soberanía del estado*. **Revista Metropolitana de Ciencias Aplicadas**, v. 4, n. 1, p. 70-79, 2021. Disponível em: <http://remca.umet.edu.ec/index.php/REMCA/article/view/350/370>. Acesso em 28.07.2023

ROMERO, Laura Ponce de León. *Reflexiones sobre la COVID 19 y población vulnerable: ¿Estado de bienestar o neoliberalismo?* **Ehquidad**, (14), 2020, 13-36. Disponível em: <https://www.proquest.com/docview/2430682593?parentSessionId=6Eb1OvjwoziSvp1F2S20xV7g2IDw85%2FNokcL%2FgUqXSg%3D&pq-origsite=primo&accountid=17192>. Acesso em 17.05.2023.

SACHS, Ignacy. **Caminhos para o desenvolvimento sustentável**. Organização Paula Yone Stroth. Rio de Janeiro: Garamond, 2009.

SANTOS, Milton. **Por uma outra globalização: do pensamento único à consciência universal**. Rio de Janeiro: Record, 2000.

SARLET, Ingo; FENSTERSEIFER, Tiago. **Direito Constitucional Ambiental**, 3 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

SEBASTIÁN, Luis de. *Globalización: mitos y realidad*. In: BARTLET, Enric R. e BRADAJÍ, M.^a Dolores. **Globalización y derechos humanos**. Barcelona: 2010, J. M. Bosch Editor.

SEN, Amartya. **A ideia de justiça**. Tradução de Denise Bottmann, Ricardo Doninelli Mendes. 1 ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2011.

SEN, Amartya. **Desenvolvimento como liberdade**. São Paulo: Companhia das Letras, 2000.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo** – 40 ed., rev. e atual./ até a Emenda Constitucional n. 95, de 15.12.2016. São Paulo: Malheiros, 2017.

SILVEIRA, André da Silva. Crise da democracia e déficit de representatividade política no Brasil pós CR 88 – proposta de superação por meio do novo constitucionalismo democrático latino americano. **Revista da ESMESC**, v. 29, n. 35, 2022. Disponível em: <https://revista.esmesc.org.br/re/article/view/309/242>. Acesso em 25.04.2023.

SILVEIRA, Vladimir Oliveira da; PEREIRA, Tais Mariana Lima. Uma nova compreensão dos direitos humanos na contemporaneidade a partir dos objetivos de desenvolvimento sustentável (ODS). **Revista Jurídica Unicesumar**, São Paulo, v. 18, n.3, set./dez. 2018.

SOUZA, Maria Cláudia Antunes de; SILVA, Ildete Regina Vale da Silva. Fraternidade e Sustentabilidade. **Conpedi Law Review**, vol. 4, n. 2, 2018. Disponível em <https://indexlaw.org/index.php/conpedireview/article/view/4664/pdf>. Acesso em 06.02.2022.

STRECK, Lenio Luiz; MORAIS José Luis Bolzan de. Art 3º. In CANOTILHO, J. J. Gomes; MENDES, Gilmar Ferreira; SARLET, Ingo Wolfgang; STRECK, Lenio Luiz (edit). **Comentários à Constituição do Brasil**. 2 edição. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

TORRES, Juan. *¿Es viable el Estado del bienestar en la globalización?* **Gaceta sindical: reflexión y debate**, n. 15, 2010 (Ejemplar dedicado a: Defensa y Proyección del Estado de Bienestar). Disponível em: <https://www.ccoo.es/d8d07200872e0eed5a30bb352ec2de1d000001.pdf>. Acesso em: 09.05.2023.

VEIGA, José Eli da. **Desenvolvimento sustentável**. O desafio do século XXI. 3 ed. Rio de Janeiro: Garamond, 2008.

VILA, Maria Iglesias. *Justicia global y derechos humanos: hacia una ética de las prioridades*. In GRÁNDEZ CASTRO, Pedro P. (coord.). **El derecho frente a la pobreza** – los desafíos éticos del constitucionalismo de los derechos. Lima: palestra editores, 2011.

WEITZ, Eric D. **Un mundo dividido - La lucha global por los derechos humanos**. Traducción Pablo Sauras. Madrid: Turner, 2021.

ZÉTOLA, Bruno Miranda. Da antiguidade ao medievo: o cristianismo e a elaboração de um novo modelo caritativo. **Tempos Históricos**, v. 7, n. 1, p. 131-154, 2005. Disponível em: <https://dialnet.unirioja.es/servlet/articulo?codigo=6798432>. Acesso em 05.02.2023.